

REVISTA ELETRÔNICA



O FGTS E A PRESCRIÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.4 - n.41 - Junho de 2015

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2014/2015

Desembargador Célio Horst Waldraff (Diretor)

Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho
(Coordenador)

Juiz Titular Fernando Hoffmann (Vice-Coordenador)

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargador Francisco Roberto Ermel

Juíza Titular Suely Filippetto

Juiz Titular Paulo Henrique Kretzschmar e Conti

Juíza Substituta Fernanda Hilzendegeer Marcon

Juíza Substituta Camila Gabriela Greber Caldas

Juiz José Aparecido dos Santos (Presidente da
AMATRA IX)

COMISSÃO DE EaD e PUBLICAÇÕES

Desembargador Cássio Colombo Filho

Juiz Titular Fernando Hoffmann

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Angélica Maria Juste Camargo

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIA

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Maria Ângela de Novaes Marques

Daniel Rodney Weidman Junior

DIAGRAMAÇÃO

Patrícia Eliza Dvorak



Edição temática

Periodicidade Mensal

Ano IV – 2015 – n. 41

Apresentação

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região oferece, a seus leitores, importante material acerca da temática envolvendo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a prescrição. Destaca-se, nesta 41ª edição, a decisão proferida, em 13 de novembro de 2014, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, em que foi relator o Ministro Gilmar Mendes.

Rompendo entendimento tradicional, consolidado ao longo de vinte anos, que reconhecia ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que era seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 362), o STF proclamou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleciam o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança dos valores não pagos a título de FGTS. O fundamento principal da decisão assenta-se na natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Este, segundo o relator, é direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho, tal como previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, e, como tal, subordina-se ao prazo prescricional fixado no inciso XXIX do mencionado dispositivo constitucional. Por representar o novo entendimento radical modificação da antiga jurisprudência do Tribunal, com base em razões de segurança jurídica, o STF procedeu à modulação dos resultados da decisão, conferindo-lhe efeitos meramente prospectivos.

A viragem jurisprudencial operada no seio do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria é analisada, na presente publicação, pelo professor, advogado e consultor jurídico Gustavo Felipe Barbosa Garcia, que também integrou o Ministério Público da União e a Magistratura Trabalhista, em artigo intitulado “FGTS e prazo prescricional na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”. O doutrinador salienta, dentre outros relevantes aspectos, a indispensabilidade de mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a conseqüente modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, tal como procedeu o STF, em vista da necessidade de segurança jurídica.

O advogado trabalhista, doutorando em Direito e professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná, Sandro Lunard Nicoladeli, e o Doutor em Direito e professor universitário Paulo Ricardo Opuszka, examinam o julgado tema central desta publicação, ressaltando que o novo entendimento do

STF configura retrocesso jurisprudencial, a par de legitimar a cultura da sonegação, com prejuízo não apenas aos trabalhadores, mas também aos projetos fundamentais do país custeados pelo fundo público do FGTS.

A deliberação do STF ocorreu em exame de recurso extraordinário. Segundo a doutrina tradicional, as decisões proferidas pelo STF no exame de recurso desta natureza possuem natureza subjetiva, o que significa dizer que apenas vinculam as partes, diferindo dos processos objetivos, assim consideradas as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade, as ações diretas de inconstitucionalidade por omissão e as ações de descumprimento de preceito fundamental, em que a decisão faz coisa julgada erga omnes. Entretanto, constata-se na doutrina e na jurisprudência crescente tendência à chamada objetivação das decisões proferidas pelo STF no exame dos recursos extraordinários, prática que, segundo os defensores desta tese, prestigia a máxima efetividade das normas constitucionais.

As sentenças e acórdãos, proferidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e as ementas de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, apresentados nesta Revista, demonstram a conformação das decisões ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, revelando a adoção da tendência de maior objetivação do recurso extraordinário, o que implica aproximação do controle difuso de constitucionalidade do controle abstrato, possibilitando-se que decisões proferidas no âmbito de processos eminentemente subjetivos determinem efeitos erga omnes, impondo sua observância pelas demais instâncias. O TST, em clara manifestação de assentimento à tese que apregoa a objetivação do recurso extraordinário, em 09 de junho de 2015, por meio da Resolução nº 198, do TST, alterou a redação da Súmula 362, que trata da prescrição relativa ao FGTS, conciliando-a com o entendimento do STF acerca do tema.

Para subsidiar as reflexões do leitor, oferta-se a “Sinopse da sessão de 13/11/2014 sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei m.º 8.036/90 no ARE 709212”, de autoria de Adriana Cavalcante de Souza Schio, Mestre e Especialista em Direito pela PUCPR e Analista Judiciária do TRTPR, a par da íntegra do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Dada sua interligação com a temática relativa ao FGTS, entendeu-se adequado e oportuno propiciar ao leitor o conhecimento acerca da existência de projeto de lei que objetiva acrescentar parágrafo ao art. 13 da Lei n.º 8.036/90, definindo novo critério de remuneração para depósitos do FGTS efetuados a partir de 01 de janeiro de 2016.

Em razão da importância da fiscalização no âmbito da matéria, é apresentada a consolidação dos precedentes normativos do Departamento de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, que visam a orientar a ação dos Auditores Fiscais do Trabalho, no exercício de suas atribuições.

Merece, ainda, destaque a notícia de que o Superior Tribunal de Justiça, em 26 de fevereiro de 2014, suspendeu, até o julgamento, pela 1ª seção, do REsp 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva, de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a taxa referencial (TR).

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reafirma, desta forma, seu propósito de manter atualizados os leitores, oferecendo à comunidade jurídica sua indispensável contribuição para fomentar a reflexão e o debate, elementos imprescindíveis para que o Direito exerça seu papel de protagonista na busca da concretização dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Ilse Marcelina Bernardi Lora
Juíza do Trabalho do TRT da 9ª Região

Sumário

ARTIGOS

FGTS e Prazo Prescricional na atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Gustavo Filipe Barbosa Garcia 9

Da Rendição do Fundo Público: FGTS e prescrição da Exigibilidade de depósitos em fundo público conforme Julgamento do ARE 709212 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - Sandro Lunard Nicoladeli e Paulo Ricardo Opuszka 13

O FGTS do Empregado Doméstico já é uma Realidade? - Adriana Cavalcante de Souza Schio e Luiz Eduardo Gunther 21

ACÓRDÃOS

Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, publicado no DJE em 03/02/2015..... 36

Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargadora Neide Alves Dos Santos, publicado no DJE em 10/02/2015..... 46

Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, publicado no DJE em 15/08/2015..... 49

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Célio Horst Waldraff, publicado no DJE em 28/04/2015..... 52

Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Arnor Lima Neto, publicado no DJE em 24/02/2015. 59

Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Adilson Luiz Funez, publicado no DJE em 27/02/2015. 64

EMENTAS 66

SENTENÇAS

Sentença da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama - PR, publicada no DEJT 17/04/2015, Juíza do Trabalho Susimeiry Molina Marques. 74

Sentença da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, publicada no DEJT 30/01/2015, Juiz do Trabalho Daniel Corrêa Polak. 78

Sentença da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, publicada no DEJT 17/04/2015, Juíza do Trabalho Fernanda Hilzendeger Marcon. 80

Sentença de embargos de declaração da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, publicada no DEJT 03/02/2015, Juiz do Trabalho Luciano Augusto De Toledo Coelho. 82

Sentença da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, publicada no DEJT 30/01/2015, Juiz do Trabalho Pedro Celso Carmona. 84

Sentença da Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, publicada no DEJT 17/04/2015, Juíza do Trabalho Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti. 86

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 88

Sessão Plenária de 13/11/2014, na qual se declarou a Inconstitucionalidade da Prescrição Trintenária do FGTS..... 92

Sinopse da Sessão de 13/11/2014 sobre a Modulação dos Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade do Art. 23, § 5º, da Lei Nº. 8.036/90 no Are 709212. - Adriana Cavalcante de Souza Schio.....	93
Recurso Extraordinário com Agravo 709.212 Distrito Federal.....	97
Sentença contemplando a Discussão do FGTS e a nova decisão do E. STF - José Wally Gonzaga Neto	115

CÓDIGOS E LEIS

Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Conversão da Medida Provisória nº 177/90.....	121
Decreto Nº 99.684, de 8 de novembro de 1990. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).	147
Portaria n- 854, de 25 de Junho de 2015 - Aprova normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Debito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social.	177
Projeto de Lei dos Senhores Paulo Pereira da Silva, Leonardo Picciani e Mendonça Filho.....	190

NOTÍCIAS

Suspensas em todo o país as ações sobre aplicação da TR na correção do FGTS	191
Aposentadoria não afasta multa do FGTS para quem é demitido	193
Cunha protocola na Câmara projeto que altera regra de correção do FGTS.....	195

FGTS E PRAZO PRESCRICIONAL NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

A *prescrição* torna inexigível a pretensão relativa ao direito subjetivo violado, em razão de inércia do seu titular, preservando-se, assim, a estabilidade e a segurança jurídica nas relações sociais.

A Constituição da República, art. 7º, inciso XXIX, dispõe sobre a prescrição a ser aplicada às relações de trabalho.

Nesse enfoque, a partir da (ciência da) violação do direito, o trabalhador tem o prazo de *cinco anos* para exigir a sua satisfação, por meio do ajuizamento da respectiva demanda, devendo respeitar, também, o *biênio prescricional*, contado da extinção do contrato de trabalho¹.

Cabe esclarecer que a prescrição é instituto de Direito material, embora possa ter aplicação no processo, por acarretar a

resolução do feito com exame do mérito².

O *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*, por seu turno, é atualmente previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

A Lei 8.036/1990, no art. 23, § 5º, parte final, prevê, especificamente quanto ao FGTS, a “prescrição trintenária”.

A mesma previsão consta do art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/1990.

Desse modo, prevalecia o entendimento constante na Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser “trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o

1 Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1231.

2 Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 380.



Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito pela Universidad de Sevilla. Pós-Doutorado em Direito pela Universidad de Sevilla. Membro Pesquisador do IBDSCJ. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, titular da Cadeira nº 27.

término do contrato de trabalho”.

O prazo prescricional de *trinta anos* para a cobrança das contribuições do FGTS também é previsto na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Entendia-se, assim, que o referido art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990, ao prever prazo prescricional superior àquele fixado na Constituição da República, não era inconstitucional, por se tratar de *norma mais favorável ao empregado*, que deveria prevalecer em razão do princípio da proteção, adotado, inclusive, no *caput* do art. 7º da Constituição.

De todo modo, ainda quanto ao tema, como explicita a Súmula 206 do TST, a “prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS”.

Apesar do acima exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional.

Prevaleceu, assim, o entendimento de ser aplicável ao FGTS o prazo de prescrição de *cinco anos*, a partir da lesão do direito (e não apenas o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), tendo

em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.

Vale dizer, uma vez respeitado o prazo prescricional de dois anos, que se inicia com o término da relação de emprego, somente são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com isso, decidiu-se que o prazo prescricional de 30 anos, previsto no art. 23, § 5º, Lei 8.036/1990 (e no art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/1990), é *inconstitucional*, por violar o já mencionado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, prevaleceu no STF o entendimento de que não se aplica ao caso o chamado princípio da proteção, por não se tratar de direito mínimo, que possa ser ampliado por meio de lei ordinária. Quanto ao tema, a Constituição da República determinou, de forma expressa e precisa, o prazo prescricional para se exigir a cobrança dos créditos resultantes das relações de trabalho, como ocorre justamente quanto ao FGTS, que tem natureza jurídica de direito social e trabalhista.

Na doutrina, Sergio Pinto Martins já defendia que:

“O constituinte foi preciso no sentido de fixar o prazo, que portanto não pode ser modificado pela lei ordinária. O FGTS é um crédito resultante da relação de trabalho. Não pode a lei ordinária reduzir ou ampliar o prazo de prescrição previsto na Constituição. O prazo de prescrição constitucional não é um mínimo, que poderia ser ampliado pela legislação ordinária,

como o faz a Lei n. 8.036. Dessa forma, o prazo prescricional é apenas o fixado na Constituição, que, portanto, não pode ser ampliado pela legislação ordinária. Assim, por mais esse ângulo, o § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036 é inconstitucional”³.

Argumentou-se, ainda, conforme voto do relator, Min. Gilmar Mendes, que “a legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigí-los”.

Nesse sentido, o art. 17 da Lei 8.036/1990 prevê que os empregadores são obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Além disso, a CEF, como agente operador do FGTS, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extratos atualizados dos depósitos. O art. 25 da Lei 8.036/1990 possibilita não apenas ao próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, mas também ao *sindicato* a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para obrigá-la a efetuar os depósitos das importâncias devidas a título de FGTS.

Ainda nesse contexto, a Lei 8.844/1994, no art. 1º, dispõe ser atribuição do Ministério do

Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O art. 2º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos devidos.

Concluiu-se, portanto, que “a existência desse arcabouço normativo e institucional é capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos trabalhadores, revelando-se inadequado e desnecessário o esforço hermenêutico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da manutenção da prescrição trintenária do FGTS após o advento da Constituição de 1988” (voto do Min. Gilmar Mendes).

Ficou decidido, ainda, ser necessária a *mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional*, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade.

Desse modo, “para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro:

3 MARTINS, Sergio Pinto. *Manual do FGTS*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 223-224.

30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Em face da relevância do julgado em questão, transcreve-se a respectiva ementa:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Como se pode notar, com o importante julgado em destaque, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, que era reconhecido nas Súmulas 362 do TST e 210 do STJ, passando-se a adotar o prazo de cinco anos também quanto ao FGTS.

Em termos práticos e concretos, a nova orientação da jurisprudência, evidentemente, não favorece aos trabalhadores, distanciando-se da promessa constitucional de *melhoria de sua condição social* (art. 7º, *caput*).

DA RENDIÇÃO DO FUNDO PÚBLICO: FGTS E PRESCRIÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITOS EM FUNDO PÚBLICO CONFORME JULGAMENTO DO ARE 709212 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sandro Lunard Nicoladeli
Paulo Ricardo Opuszka

1. A decisão judicial no Agravo em Recurso Extraordinário n. 709.212. 2. Natureza jurídica tríplice do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Retrocesso jurisprudencial. 4. Falta de participação da comunidade social e jurídica: ausência de legitimidade da decisão. 5. Conclusão: a nova jurisprudência trabalhista.

O percurso traçado será apresentar a decisão, explicar a finalidade dos fundos públicos a partir da tese do Prof. Francisco de Oliveira, discutir a natureza jurídica do FGTS e as principais consequências sociais e efeitos jurisprudenciais da referida decisão no entendimento judicante especializado pátrio.

Introdução

A finalidade do presente artigo é discutir e problematizar a decisão judicial no Agravo em Recurso Extraordinário 709.212, que acaba com a prescrição trintenária do FGTS, um fundo público que no nosso modelo de Estado Providência serve de indutor econômico para reprodução do trabalho, fundamental nos tempos de crise pois garante sustentabilidade nos períodos de crise financeira.

A metodologia utilizada será a análise da decisão em sede de STF, a luz da teoria socioeconômica, a partir das premissas do pensamento crítico de fundo desenvolvimentista do setor público presentes nas reflexões dos principais pensadores do desenvolvimentismo brasileiro tais como Francisco de Oliveira, Celso Furtado, Maria da Conceição Tavares e Ricardo Bielschowsky.



Sandro Lunard Nicoladeli

Advogado trabalhista, doutorando em Direito e professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná.



Paulo Ricardo Opuszka

Doutor em Direito pela UFPR. Professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal de Santa Maria/RS. Professor Colaborador do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba.

1. A decisão judicial no Agravo em Recurso Extraordinário n. 709.212.

Trouxe grande surpresa à comunidade jurídico-trabalhista o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal que decretou a inconstitucionalidade, em sede de repercussão geral, dos dispositivos inseridos no § 5º, art. 23, da Lei n. 8.036, de 1990, conhecida como “Lei do FGTS”, e do artigo 55 do Decreto n. 99.684, de 1990, que consolida as normas regulamentares do referido fundo.¹ A mencionada decisão judicial estabeleceu a aplicação de menor lapso temporal prescricional quanto à exigibilidade de depósitos do FGTS. Traduziu-se em movimento contrário à maciça doutrina juslaboral e a unânime jurisprudência trabalhista, a teor das Súmulas n. 362 do Tribunal Superior do Trabalho² e 210 do Superior Tribunal de Justiça,³ que conferiam tratamento diferenciado aos depósitos fundiários, adotando, “in casu”, a prescrição trintenária.

O novo posicionamento, decretando a inconstitucionalidade dos referidos artigos, acabou por submeter aos depósitos fundiários a regra geral dos demais créditos trabalhistas inseridos no artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição

1 O ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) n. 709.212 foi julgado na sessão plenária do STF de 13 de novembro de 2014, o acórdão foi publicado em 19 de fevereiro de 2015 e a decisão transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2015.

2 Súmula n. 362: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

3 Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Federal, ou seja, a prescrição quinquenal. O processo ARE n. 709.212 foi relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, obtendo os votos contrários dos ministros TeoriZavaschi e Rosa Weber.

2. Da finalidade dos fundos públicos

No seu clássico “o surgimento do antivalor” o Professor Francisco de Oliveira relata a construção teórica e histórica do antivalor, ou seja, a entrada do Fundo Público na equação refletida na tese marxiana que sustenta o capitalismo sendo $D - M / PT / M' - D'$ onde D significa dinheiro que compra M, mercadoria, que, através do processo de trabalho P T, transforma M em M' (com valor agregado) mas que precisa ser realizada, a partir do que se chamou “salto mortal” da mercadoria.

Se realizada, a mercadoria devolve para o capitalista D', que no final da equação, é maior do que D. Essa equação representa o Capitalismo.

Na equação de Chico de Oliveira, com base nas premissas keynesianas e no advento histórico do Estado Providência, antes do D, os Estados da referida natureza introduzem o fundo público, como financiamento do próprio dinheiro (D), motriz do sistema Capitalista.

No caso do Brasil, as políticas públicas realizadas pelo BNDES, funcionam como uma política anticíclica de cunho permanente.

Desta forma, para o autor, a luta de

classes muda seu cenário: se antes era no chão de fábrica, agora é na disputa do fundo público. A grande questão é se os fundos vão financiar o capital ou se vão financiar o trabalho.

Quando são utilizadas para promover o desenvolvimento social, seja através de construção de creches, escolas, hospitais, Universidades, ou mesmo financiar seguro-desemprego, FGTS, auxílios sociais, lazer, estarão reproduzindo o trabalho; quando servem aos bancos privados, empresas, sistema “S”, crédito para ações empreendedoras no ramo empresarial, reproduzem o capital.

O contrário também pode ser destacado. Quando estes fundos, que reproduzem o trabalho, são diminuídos, a contrário sensu, reproduzem o capital. É o caso em tela.

3. Natureza jurídica tríplice do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Num breve aspecto histórico e descritivo, podemos dizer que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS, constitui-se num fundo público, que teve como missão ser o substituto da então estabilidade decenal dos trabalhadores. Dessa forma, trocou-se a estabilidade por uma “poupança forçada”, com recursos oriundos do empregador.

Sua natureza jurídica envolve vários feixes obrigacionais, assim definidos: a) relação do contrato de emprego: substrato fático originário da constituição do fundo, no qual o empregador destina 8% (oito por cento) incidente sobre a folha de pagamento, donde verte os recursos à conta vinculada do empregado, e tais recursos são utilizáveis comumente em situações de

desemprego imotivado, doenças especiais e para o seu financiamento habitacional; b) relação trabalhador X conta vinculada (FGTS): encarnada na relação jurídica entre o agente operador (artigo 4º da Lei n. 8.036, de 1990), a Caixa Econômica Federal e o titular da conta vinculada, no caso o trabalhador;⁴ c) relação fundo público (FGTS) X sociedade brasileira: o conjunto dos saldos das contas vinculadas do FGTS é gerenciado pelo Conselho Curador do FGTS, que tem por missão estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos (artigo 5º da Lei n. 8.036, de 1990); são utilizados em políticas públicas de infraestrutura (habitação, saneamento e transporte etc.).

Nesse sentido, ensina Mauricio Godinho Delgado que

O Fundo de Garantia é um instituto complexo, de caráter multidimensional. Uma de suas mais importantes dimensões – senão a principal – é, sem dúvida, a trabalhista, que é, inclusive, expressamente reconhecida pela Constituição (art. 7º, III, CF/88). Grande parte de suas mais significativas características são de natureza trabalhista, sem dúvida. Contudo, nem todas elas têm essa estrita natureza: é que o FGTS tornou-se no país um dos mais importantes *fundos sociais de destinação variada*, com notável impacto público.⁵

4 Diga-se de passagem, relação jurídica controvertida, tendo em vista os desafios jurídicos existentes nas inúmeras questões aforadas acerca da correção dos depósitos.

5 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 1337 (destaques no original).

Godinho Delgado ressalta, adiante, que três são as relações jurídicas que têm em seu cerne o FGTS: a) a relação entre empregado e empregador, estando este obrigado a efetuar depósitos mensais em conta de titularidade daquele; b) a relação entre empregador e Estado, cabendo ao primeiro efetuar os depósitos mensais e ao segundo cobrá-los na hipótese de inadimplemento daquele; e c) a relação entre o Estado e a comunidade em geral, pois esta é beneficiária de ações de melhoria social promovidas por aquele, tal como o financiamento habitacional.⁶

O registro de todos os reflexos dos depósitos fundiários não é em vão, pois a referida decretação de inconstitucionalidade, além de retirar do patrimônio jurídico dos trabalhadores um direito consolidado por longas décadas, acaba legitimando a cultura da sonegação de depósitos fundiários, infelizmente, ainda muito comum no nosso cotidiano de relações laborais. Muito mais do que isso, a ausência de depósitos regulares nas contas do FGTS poderá legitimar calote bilionário, é bem verdade, tendo como primeiros prejudicados os trabalhadores que possuam extenso contrato de trabalho. Porém, a sonegação dos depósitos, no decorrer de décadas, refletirá no custeio de projetos fundamentais ao país custeados pelo fundo público do FGTS. Nem mesmo a modulação assentada no julgado, o que pretensamente asseguraria segurança jurídica e previsibilidade na decisão, poderá minimizar os prejuízos nas relações jurídicas até então estabilizadas e socialmente justas.

6 DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 1344.

3. Retrocesso jurisprudencial.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso manifestou-se no sentido de ser constitucional ao legislador fixar prazo superior a cinco anos de prescrição, mas não trinta, pois isso vulneraria a segurança jurídica. Argumento contraditório, tendo em vista que o que vulnerou a segurança jurídica foi exatamente a rejeição do Tribunal quanto à jurisprudência que até então vinha adotando, pois, como observa Luiz Guilherme Marinoni, “[...] as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário.”⁷

Quem perde com o novo exíguo prazo estabelecido no julgamento do STF é toda a sociedade, principalmente aquela parcela que mais necessita de ações do Poder Público. A este respeito, logo após a promulgação da Constituição de 1988, que Ulysses Guimarães chamou de “Constituição Cidadã”, em virtude dos numerosos avanços sociais que trouxe, o professor Amauri Mascaro Nascimento escreveu que o FGTS é “[...] um sistema de depósitos bancários, efetuados pelo empregador, visando proporcionar recursos a serem investidos num plano de construção de habitações, além de outros fins [...]”.⁸

Nota-se, assim, o nítido caráter social

7 MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. *In: A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. 2. ed. rev. ampl. e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 567.

8 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 92.

e comunitário presente nas finalidades do Fundo de Garantia, não levado em conta no julgamento, inclusive mediante a observação do Presidente da Corte, Ministro Ricardo Lewandowski, quando afirmou que o que se estava discutindo era uma relação entre empregado e empregador, e não a relação jurídica entre o Fundo de Garantia ou a Fazenda Pública como legitimados para a cobrança de quantias não pagas.⁹ A ideia de um fundo social de destinação variada, não sendo apenas direito trabalhista, mas instituto de natureza híbrida, foi muito bem ressaltada no voto da Ministra Rosa Weber,¹⁰ mas ignorada pelo plenário da Corte.

4. Falta de participação da comunidade social e jurídica: ausência de legitimidade da decisão.

Pergunta-se: dado o impacto e a relevância do julgado, não caberia ouvir a comunidade interessada no julgado? Minimamente, centrais sindicais, entidades patronais, conselho curador do FGTS e Poder Executivo não deveriam ter se manifestado em audiência pública, ante a repercussão da decisão judicial?

Com efeito, três são os caminhos para o exercício do controle de constitucionalidade em nossa República, quais sejam a) pela via da exceção, exercida num caso concreto submetido à apreciação do Poder Judiciário; b) pela via da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada por pessoas e entidades especificamente

indicadas pelo texto constitucional; e c) pela iniciativa de um Juiz, também no âmbito de um processo judicial, mas mediante iniciativa do próprio julgador e não das partes.¹¹

Quanto ao controle de constitucionalidade exercido no ARE n. 709.212, nota-se que se tratou de controle pela via da exceção, pois, num processo inter-partes, o Tribunal julgou matéria constitucional, com repercussão geral. Sobre esse ponto, a Lei n. 11.418, de 2006, alterou o Código de Processo Civil de 1973 para trazer a seguinte regra ao procedimento da repercussão geral, no art. 543-A, § 6º, “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.” Ora, em se tratando, na linguagem do Ministro Relator, de “revisão da jurisprudência”, é evidente que a declaração de inconstitucionalidade deveria ter seguido a regra do Código de Processo Civil, uma vez que está presente o interesse de toda a sociedade trabalhadora e dos próprios juristas, que foram pegos de surpresa com tal retrocesso social.

Deve-se registrar, infelizmente, que, na prática, o referido julgado dinamitou os princípios basilares do Direito do Trabalho, consagrados na proteção do trabalhador e na aplicação da norma mais favorável, além de deslegitimar jurisprudência progressista no campo dos direitos sociais.

9 Cf. página 38 do Acórdão.

10 Cf. página 44 do Acórdão.

11 Cf. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 52.

No plano da colisão de preceitos fundamentais, a decisão judicial por aplicação de prescrição mais diminuta na exigibilidade de depósitos em fundo público efetivamente desconectou nossa corte constitucional dos vetores essenciais do Estado Social, pois esvaneceu princípios constitucionais fundantes da nossa República, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a justiça social, e, por fim, o não retrocesso social.

Acerca desse aspecto, bem lembrou a Ministra Rosa Maria Weber, em seu voto, o caráter essencialmente protetivo do Direito do Trabalho, corroborado pela afirmação contida no *caput* do art. 7º da Constituição, segundo o qual o rol de direitos ali previstos não exclui outros que objetivem a melhoria da condição social do trabalhador, sendo consequência desse raciocínio a constitucionalidade de previsão de lapso prescricional maior fixado pela legislação infraconstitucional ou por negociação coletiva.¹² A Ministra, ainda, afasta a opinião de Sérgio Pinto Martins, que defende, conforme consta no voto do Ministro Relator, a inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, afirmando, a Ministra, que o citado doutrinador “[...]é magistrado do trabalho, paulista, e, a meu ver, uma voz quase isolada do ponto de vista aqui destacado.”¹³

Não obstante o abalizado e majoritário entendimento da doutrina e da jurisprudência nacional, defendendo o prazo trintenário, prevaleceu a tese minoritária.

12 Cf. página 41 do Acórdão.

13 Cf. página 43 do Acórdão.

5. Anova jurisprudência trabalhista.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida do ARE n. 709.212, as decisões mais recentes na área justrabalhista já estão se adaptando ao entendimento do STF. A esse respeito, veja-se a seguinte decisão do TRT de Minas Gerais:

EMENTA: PRESCRIÇÃO FGTS. DECISÃO PROFERIDA NO ARE nº 709.212 PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. A alteração do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 709.212, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90 e, assim, alterou o entendimento de que a prescrição do FGTS é quinquenal, a teor do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e não trintenária, conforme entendimento consagrado na Súmula 362 do TST e 210 do STJ, deve observar a modulação de efeitos determinada, de modo que a decisão proferida tem efeito *ex nunc*, ou seja, não afeta as relações jurídicas anteriores à sua decisão. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001400-21.2014.5.03.0173 RO; Data de Publicação: 18/03/2015; Disponibilização: 17/03/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 53; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Jales Valadão Cardoso)

Em se tratando de decisão flagrantemente contrária aos princípios e fundamentos do Direito do Trabalho, é incontestável que o julgamento do STF no ARE n. 709.212 produziu um resultado injusto, na

medida em que tinha a oportunidade de dar à decisão um sentido consentâneo com as finalidades sociais que o FGTS, indubitavelmente, possui. Nesse aspecto, ensina Jorge Luiz Souto Maior que

[...] não se pode mais imaginar um Judiciário despreocupado com a justiça de suas decisões, ou seja, em reproduzir um direito que não almeje a justiça social, pois sua atuação meramente formalista pode produzir resultados injustos e a culpa será, então, sua, e não da lei, já que no ato de interpretar a lei o juiz podia ter-lhe dado um sentido mais de acordo com o postulado da justiça social.¹⁴

Considerações Finais

No passado, a tutela constitucional foi capaz de proteger os fundos públicos, verdadeiro colchão de direitos que redundam na proteção de um fundo social capaz de financiar da Economia em tempos de crise, em especial nos anos 90.

Sem dúvida, foram os fundos públicos que salvaram o Brasil de um estado maior de miséria no início dos anos 2000, tempo de crescente aumento do superávit primário, recessão econômica e desemprego estrutural, quadro superado pelos Governos posteriores, ainda que a grande mídia não reconheça de forma massiva a referida realidade até os dias atuais.

Também foram os fundos públicos, em especial os administrados pelo FED Americano, que salvaram os Estados Unidos da grande depressão nos anos 2007/2008 e a aplicação de políticas anticíclicas evitaram que a locomotiva americana descarrilhasse definitivamente sobre a América Latina, Europa, Ásia e África. Os efeitos do “acidente” deixaram vítimas mas estão sendo, de forma lenta e gradual, redimensionados, não sem a ajuda do Estado Americano.

Em suma, nunca é demais rememorar os ensinamentos de Francisco de Oliveira,¹⁵ pois, ao analisar a profunda necessidade do financiamento do Estado-providência via fundos públicos, para reprodução das condições contemporâneas do trabalho e continuidade da disposição da renda.

Neste caso, o STF, ao desconstituir esse fundo público, um dos maiores direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, acaba, por via reflexa, descapitalizando um dos maiores fundos públicos indutores do desenvolvimento de nosso País contribuindo para a bifurcação que, em ambas as alternativas de caminho a ser tomado, depare-se com a placa iluminada: sem saída.

Referências bibliográficas

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

14 MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000, p. 280.

15 **O surgimento do antivalor**. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/56/20080623_o_surgimento_do_antivalor.pdf> Acesso em 24 novembro 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. *In: A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. 2. ed. rev. ampl. e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Francisco. **O surgimento do antivalor**. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/56/20080623_o_surgimento_do_antivalor.pdf> Acesso em 24 novembro 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015

O FGTS DO EMPREGADO DOMÉSTICO JÁ É UMA REALIDADE?

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Luiz Eduardo Gunther

SUMÁRIO: Introdução; 1. O FGTS do empregado CLT; 1.1. Da estabilidade à opção do FGTS; 1.2. Alterações do FGTS; 2. O trabalho doméstico e o FGTS; 2.1. A desigualdade legislativa como reflexo da herança da cultura escravocrata e da ineficiência na profissionalização do trabalhador; 2.2. O FGTS do empregado doméstico; 2.3. O FGTS do empregado doméstico na prática no Paraná hoje; Considerações finais; Referências bibliográficas.

(sem fins lucrativos) e com continuidade (por três ou mais dias na semana²). O escopo deste artigo é, portanto, tecer algumas considerações iniciais do FGTS dos empregados domésticos, principalmente diante da recente publicação da Lei Complementar nº. 150 de 1º de junho de 2015 (DOU de 02/06/2015).

Com base em breve investigação histórica da evolução da legislação do doméstico e do FGTS, será abordada a aplicação do FGTS antes da Lei Complementar nº. 150/2015 e por método dedutivo da legislação então vigente, serão traçadas algumas considerações críticas sobre o estado da aplicação do FGTS ao empregado doméstico, contemplando a pesquisa do caso concreto de recolhimentos do FGTS do doméstico no Paraná entre 2013 e 2015.

O artigo está dividido em duas

INTRODUÇÃO

O objetivo desse sucinto artigo é analisar a evolução legislativa e o desenvolvimento da aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores maiores de 18 anos¹ que prestam serviço em âmbito residencial

1 Conforme art. 1º, parágrafo único, da LC nº.

150/2015, e, em atenção à Convenção nº. 132 da OIT.

2 V. art. 1º, *caput*, da LC nº. 150/2015.



Adriana Cavalcante de Souza Schio

Mestre e especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Analista Judiciária do TRT da 9ª Região.



Luiz Eduardo Gunther

Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Desembargador do Trabalho no TRT 9; Doutor pela UFPR e Pós-Doutorando pela PUCPR; integrante da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná.

partes: o FGTS do empregado CLT e o FGTS do empregado doméstico. Inicialmente, será evidenciada a gênese do direito ao FGTS, isto é, no leito das legislações de empregados do setor ferroviário, depois do comércio e da indústria, com estudo da implantação e posteriores alterações do FGTS. Já na segunda parte será feito um sintético exame crítico da evolução histórico-legislativa do empregado doméstico, em especial do FGTS do doméstico, cedendo lugar aos resultados práticos que a legislação (e as notícias da mídia) trouxe para a realidade cotidiana de empregados domésticos no Paraná em junho de 2015.

1. O FGTS DO EMPREGADO CLT

1.1. *Da estabilidade à opção do FGTS*

O FGTS teve por justificativa uma alternativa à estabilidade conferida ao empregado sujeito à CLT (empregados do setor de indústria, comércio, serviços, transporte, exceto trabalhadores domésticos, rurais, servidores estatutários, conforme se extrai do art. 7º da CLT).

Assim, interessa fazer previamente um breve estudo histórico da legislação que criou o direito da estabilidade, bem como o contexto histórico que conduziu a sua substituição pelo regime de ‘opção’ ao FGTS.

A estabilidade no emprego tem suas noções iniciais com o art. 149 da Constituição de 1824³ e para além do âmbito público, foi

3 “Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.”

tratada no Decreto nº. 4.682/1923 (Lei Eloy Chaves) que fez a distinção dos empregados “permanentes” e estabeleceu a estabilidade depois de 10 anos de serviço (art. 42⁴).

Embora o projeto da Constituição de 1934 previsse um fundo para garantia de um salário, por ano, nas hipóteses de desaparecimento da empresa⁵, a Constituição de 1934 não tratou dessa poupança forçada da empresa, mas consolidou a estabilidade dos “funcionários públicos” (art. 169⁶).

A Lei nº 62/1935 generalizou a garantia da estabilidade aos comerciários e industriários (art. 10⁷) e a Carta de 1937 abrangeu a indenização na cessação do contrato de trabalho (art. 137, “f”), que foi objeto do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, que consagrou a estabilidade decenal no art. 492. A estabilidade também foi tratada na

4 “Depois de 10 annos de serviços effectivo o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá administrativo no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalização das Estradas de Ferro.”

5 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 391.

6 “Os funcionários públicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa. Parágrafo único - Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.”

7 “Os empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre institutos de aposentadorias e pensões têm criado, desde que contem 10 annos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta Lei, só poderão ser demittidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediência, indisciplina ou causa de força maior, nos termos do art. 5º.”

Constituição de 1946 (art. 157, XII⁸).

Em seu artigo 478 a Consolidação das Leis do Trabalho evidenciou sua inspiração no conceito de “empregado permanente” e a “fração” de que trataram, respectivamente, o parágrafo único do art. 2º e o art. 24 do Decreto nº. 4.682/1923. O artigo 478 da CLT estipulou que seria devida a indenização de um mês de remuneração aos empregados cujos contratos de trabalho tivessem vigorado por pelo menos seis meses, de forma progressiva (uma remuneração por cada ano de trabalho, assim considerada a fração superior a seis meses contratuais) e considerava o primeiro ano contratual como período de experiência.

Tal como previsto no art. 42 do Decreto nº. 4.682/1923, considerando as indenizações do art. 478 da CLT, o art. 492 da CLT realçou a estabilidade decenal, que era definitiva e só admitia a dispensa por falta grave (observados os arts. 478, 499 e 502 da CLT).

Emprestando a classificação de NASCIMENTO⁹, tais disposições cuidavam de conferir uma estabilidade econômica e jurídica ao empregado.

O direito a estabilidade consistia em rígido sistema que restringia o direito potestativo do empregador e trazia consigo desafios, desde dilemas de postura que envolvia a modificação

da conduta produtiva do empregado estável (segundo o empresariado), assim como as fraudes de dispensas ou transferências obstativas da aquisição do direito a estabilidade decenal.

Os problemas decorrentes da estabilidade decenal encontraram o cenário histórico de repressão do Golpe (direitista) de 1964, que coroou as demandas da ideologia repressiva das classes dominantes que estavam estancadas no período “pré-golpe”, restringindo medidas sociais, destruindo movimentos sociais e progressistas¹⁰.

Nesse contexto, adveio a Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o sistema alternativo de opção ao FGTS e visa disciplinar os dois sentidos da estabilidade. Pelo aspecto econômico converte a estabilidade em depósitos bancários (de 8% do salário mensal) e pelo aspecto jurídico disciplina a indenização (de 10% sobre os recolhimentos efetuados) para a hipótese de dispensa. Consolida-se assim a alternativa imposta de opção ao FGTS que se constituía numa poupança forçada, cuja gestão, originariamente, cabia ao Banco Nacional de Habitação (redação original do art. 11 da Lei nº. 5.107/1966).

E assim, a Lei nº. 5.107/1966 foi o “golpe de misericórdia”¹¹ para a estabilidade.

8 Art 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [.....] XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

9 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. Revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2001. p. 585.

10 TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. **Revista Brasileira de História** [online]. 2004, vol.24, n.47 [cited 2015-06-09], pp. 13-28 . Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882004000100002&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1806-9347. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882004000100002>>, acesso realizado em 10/06/2015.

11 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. Cit.. p. 585.

Além de sepultar a estabilidade (embora trate de “opção”), o sistema trazido pela Lei nº. 5.107/1966 não representou uma equivalência econômica adequada (já 8% x 12 meses não atingia uma remuneração anual, mas 96% desta), de modo que apenas com a incidência da multa (então de 10%) se chegaria a uma equivalência econômica mais próxima. De qualquer forma, a jurisprudência realçava que o FGTS contemplou uma equivalência jurídica entre os institutos da indenização por ano e da estabilidade decenal com o FGTS¹², sem equivalência econômica.

O FGTS também foi consagrado pelo art. 158, XIII, da Carta de 1967. A partir de então, apesar da previsão do § 4º do art. 1º conferida pelo Decreto-Lei nº. 20/1966¹³ e toda controvérsia em torno disso, diante da hipossuficiência do trabalhador, que ficava realçada no período de crise econômica que lhe foi contemporâneo, as contratações partiram taxativamente pela *opção* do FGTS e o direito a retratação se revestia de um direito de difícil exercício, especialmente diante da corrente dominante na época que admitia a renúncia

12 Nesse sentido, o item I da Súmula nº 98 do C. TST: “A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças.” Antiga Súmula nº 98 da Resolução Administrativa n. 57/1980, DJ 06.06.1980).

13 Art. 1º, § 4º da Lei nº. 5107/1966, com redação conferida pelo DL nº. 20/1966: “O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação”.

da estabilidade com transação desta¹⁴ (Lei nº+ 5.958/1973 e Decreto nº. 99.684/90).

1.2. Alterações do FGTS

A Lei nº. 5.107/1966 sofreu pontuais alterações pelo Decreto-Lei nº. 20/1966, pela Lei nº. 5.705/1971, pelo Decreto Lei nº 1.432/1975, pelas Leis nº 6.665 e 6.675, ambas de 1979, pela Lei nº. 6.911/1981, pelos Decretos-lei nº. 2.291/86 e 2.408/88, pela Lei nº. 7.794/89.

Essa legislação se manteve até a Constituição de 1988. A Constituição de 1988 ampliou direitos sociais trabalhistas do FGTS, multiplicando por quatro o percentual da indenização compensatória (multa) do FGTS, no caso de rescisão contratual de iniciativa do empregador, conforme art. 10, I, do ADCT, que alterou o art. 6º, *caput* e § 1º da Lei nº. 5.107/1966.

Com isso, o percentual de um 96%, por ano, que mencionamos no tópico anterior, foi substituído por 96% dos salários, por ano, acrescidos da multa de 40% sobre estes valores, acaso a extinção contratual se operasse por iniciativa do empregador sem justa causa.

A Lei nº 7.839 de 12/10/1989 revogou a Lei nº. 5.107/1966 e foi pouco tempo depois substituída pela Lei nº. 8.036/1990 que é lei que atualmente concentra as disposições legais do FGTS e que, inauguralmente, com base na Constituição de 1988, abrangia todos os empregados, exceto o doméstico.

14 BONFIM, Vólia Cassar. Direito do trabalho. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 1237.

2. O TRABALHO DOMÉSTICO E O FGTS

2.1. *A desigualdade legislativa como reflexo da herança da cultura escravocrata e da ineficiência na profissionalização do trabalhador*

Conforme analisado por vários autores dos artigos da 17ª edição da Revista Eletrônica deste TRT da 9ª Região, cujo tema foi o Trabalho Doméstico¹⁵, a evolução da legislação do trabalho doméstico foi mais lenta, justamente em razão da herança cultural do regime escravagista que terrivelmente dominou o país por longos séculos.

No início da colonização do Brasil a população indígena foi alvo da dominação portuguesa na realização de serviços (domésticos, inclusive). Com o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, houve necessidade do trabalho escravo de africanos, tanto em razão da postura da população indígena, sua insuficiência como em razão dos argumentos de jesuítas contrários a (violência da) escravidão imposta a indígenas.^{16, 17} Depois da “libertação”

dos escravos, ainda ficou pendente a libertação cultural da noção de sujeição, principalmente no que se refere ao trabalho doméstico, como bem assentou a Exma. Juíza do Trabalho Lorena de Mello Rezende Colnago:

“E mesmo com o trabalho livre e assalariado os trabalhadores que empregavam sua força dentro dos lares continuaram a sofrer os resquícios do regime escravocrata. [...] No Brasil Colônia e Império esse trabalho era desenvolvido por mulheres negras e índias em forma de escravidão. Estudos demonstram que ao fim da escravidão brasileira as antigas escravas continuaram a prestar o trabalho doméstico, que, apesar de livre, mantinha antiga relação de submissão, exploração e desvalorização humana.”¹⁸

Com efeito, essa cultura discriminatória dominante, herança do sistema escravocrata, fazia somenos do valor do trabalho doméstico.

Porém, não é só de discriminação que foi traçado o trabalho doméstico e sua precariedade em alguns momentos. Afinal, como lucidamente assinalou o ilustre advogado Hélio Gomes Coelho Júnior, o Estado sonega educação e preparo técnico, entre outras¹⁹, e,

15 TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015.

16 EISENBERG, José. A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político moderno. In: **REVISTA ANÁLISE SOCIAL.**, Lisboa, v. XXXIX, n. Primavera, p. 7-35, 2004. Disponível em <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218704648R7vGO3gi9Rk66BF2.pdf> Acesso realizado em 20/06/2015.

17 MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. In: **REVISTAS NOVOS ESTUDOS**. CEBRAP 74, março 2006, pp. 107-123. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/nec/n74/29642>.

pdf, acesso realizado em 20/06/2015.

18 COLNAGO, Lorena de Mello Resende. O trabalho doméstico: impressões sobre a Convenção 189 da OIT como fonte material e a alteração da legislação brasileira com enfoque na limitação da jornada de trabalho. In: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA - Trabalho doméstico**. Op. Cit., p. 47.

19 FOLHA DE SÃO PAULO: **Por que a produtividade do trabalhador brasileiro é tão baixa?** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1579952-por-que-a-produtividade->

depois de forma arrogante e presunçosa vem a chamar o trabalho doméstico de herança injusta e escravagista, quando foi o trabalho doméstico (e não o Estado) que, com algumas reconhecidas mazelas (ou não, já que é casuístico), viabiliza a sobrevivência de milhares de famílias brasileiras²⁰.

Afora que não se pode ignorar que, via de regra, o trabalho doméstico é acompanhado de uma relação pessoal e fraternal muito mais próxima (que às vezes resolve as injustiças, mas às vezes as agrava), como assinalou Márcia Kazenoh Bruginski²¹ e Georgenor de Souza Franco²².

Independentemente da relação de fundo (com matizes fraternais ou não) que circunda a relação empregatícia doméstica, houve sempre, como discriminação ou método de viabilizar esse tipo de relação empregatícia (pela redução de custos) ou como sinalização da

do-trabalhador-brasileiro-e-tao-baixa.shtml, acessado em 22/06/2015.

20 COELHO JÚNIOR, Hélio Gomes. Trabalho doméstico: a emenda que piorou o soneto. In: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA. – Trabalho doméstico.** *Op. Cit.* p. 188-198.

21 BRUGINSKI, Márcia Kazenoh. A concretização do Direito Humano ao Trabalho Decente para os empregados domésticos: Enfoque na Convenção 189 da COIT e na Emenda Constitucional nº. 72/2013. In: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico.** *Op. Cit.* p. 108.

22 Como bem pontuou Georgenor Souza Franco: “Há, no trabalho doméstico, uma aproximação íntima da família empregadora e daquele que lhes presta serviços. [...] Não se trata de uma relação de emprego igual aos demais. É diferente, muito diferente, e todos sabemos disso. [...] Enquanto convivem na relação harmônica de trabalho, tudo são flores. [...] Um dia, porém, finda a convivência pacífica, cada qual para o seu lado [...] Sobram apenas espinhos.” SOUZA FRANCO, Georgenor. A Emenda Constitucional nº.72/2013 e o futuro do trabalho doméstico no Brasil. In: : TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico.** *Op. Cit.* p. 28.

ineficiência do Estado em produzir qualificação técnica²³, distinção não apenas econômica e jurídica como também da consciência de classe e da possibilidade de, a partir disso, se produzir movimentos de pressão (agremiação) para alteração do sistema jurídico que regulamentava o trabalho doméstico.

A classe doméstica, fragmentada nas residências de prestação de serviços, não congregava um cenário hábil a desenvolvimento rápido da união de trabalhadores domésticos. Principalmente porque muitos se encontravam amedrontados por elementos de exploração e de real dominação, desumanizadores e herdados da cultura escravocrata e cuja postura era até tida como aceitável pelo pensamento de muitos residuais “sinhôs” e “sinhás” da época, que não permitiam uma insurreição da ordem. Tal cenário era agravado pelo quadro de miséria desses trabalhadores, que aumentava sua subjugação àquela fonte de sustento, pela qual, fosse digna ou não, agradeciam²⁴, enaltecendo a sua hipossuficiência mais avantajada (com o agravante da ausência de limite de jornada) em vista do empregado CLT.

Neste contexto, à míngua de pressão da categoria doméstica no passado e diante do interesse pessoal dos legisladores da época em não ampliar direitos aos domésticos (já que a maioria destes era contratante apenas

23 *Op. Cit.* p. 198.

24 Enfim, a lei áurea não mudou a cultura e os costumes da sociedade oligárquica escravocrata residual e contemporânea à formação das leis trabalhistas e sua consolidação. Isso demandaria ainda quase um século a mais como será visto adiante, principalmente diante da ineficiência do Estado em prover qualificação profissional para permitir a emancipação de trabalhadores.

de empregados domésticos), fez com que o trabalho doméstico ficasse sendo regulado pelas disposições de locação de serviços do Código Civil de 1916²⁵. A categoria ficou excluída das conquistas legais e constitucionais havidas ao longo de, praticamente, a integralidade da primeira metade do século XX no Brasil.

A primeira legislação sobre o trabalho doméstico veio com o Decreto-Lei nº 3.078/41, que definiu o doméstico, assegurando-lhes o direito de anotação da CTPS e, depois de seis meses de contratação, o direito ao recebimento de aviso prévio de oito dias, além de estipular deveres do empregador domésticos e obrigações do empregado doméstico.

A partir de então não era mais uma relação civilista de locação de serviços (embora supletivamente o CC/1916 ainda regulasse), mas sim uma relação empregatícia²⁶, embora CLT excluísse os domésticos da regra geral (art. 7º).

A primeira conquista trabalhista que não distinguiu a espécie de empregado foi a gratificação natalina ou 13º salário, da Lei nº. 4.090/62.

Em 1972 foi publicada a Lei nº. 5.859/1972. A Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes em artigo na Revista Eletrônica de abril de 2013, sintetizou as mudanças trazidas

por esta lei, referenciando o abismo de quase 30 anos entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores empregados da indústria, serviços e comércio:

“Somente em dezembro de 1972 foi aprovada a Lei nº. 5.859/72, conferindo aos domésticos alguns direitos elementares tais como salário mínimo, férias de 20 dias e décimo-terceiro salário. Por ocasião da regulamentação dessa lei, em 1973, a CLT já contava com 30 anos de vigência.”²⁷

Essa distância entre os direitos domésticos ao dos demais empregados passou a receber uma contínua e progressiva aproximação: desde o benefício do vale-transporte (art. 1º, II, do Decreto nº. 95.247/87), mas principalmente com a constitucionalização dos principais direitos trabalhistas da Lei nº. 4.090/62 e da Lei nº. 5.859/72, em 1988.

Contudo, a par da égide solidarista, de valorização do trabalho e isonomia, a Constituição de 1988 não estendeu o direito do FGTS ao empregado doméstico.

2.2. O FGTS do empregado doméstico

O empregado doméstico nunca teve assegurada sua estabilidade. A legislação do empregado doméstico sempre disciplinou de forma mais tímida direitos dos empregados domésticos, em comparação aos empregados

25 BRASIL. Decreto nº. 3.071, de 01º de janeiro de 1916 - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Artigos 1216 a 1236.

26 SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. A CLT invadida (ou Domesticando a exclusão). In: **REVISTA DO TST**. Brasília: TST, 17/02/2014. Disponível em <[http://www.tst.jus.br/documents/4263354/0/A+CLT+Invadida+\(ou+Domesticando+a+Exclus%C3%A3o\)>](http://www.tst.jus.br/documents/4263354/0/A+CLT+Invadida+(ou+Domesticando+a+Exclus%C3%A3o)>), acesso realizado em 21/06/2015.

27 ARANTES, Delaíde Alves Miranda. Trabalho decente para os trabalhadores do Brasil e do mundo. In: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA**. Op. Cit., p. 42.

de atividades lucrativas. Diante disso e considerando o latente interesse pessoal do legislador (praticamente de todo o século XX) para que não se estendesse mais um direito para onerar o empregador doméstico é que passou a ser desenhada uma extensa e tortuosa linha de atos normativos até se chegar (e ainda não se chegou de verdade) a obrigatoriedade do FGTS doméstico.

Inicialmente foi a Medida Provisória nº. 1.986/1999, e reedições, originando o Decreto nº. 3.361, de 10/02/2000, o que recebeu inúmeras críticas desde a ilegalidade da forma (teria que ser por lei)²⁸ até por sua inconstitucionalidade, já que havia quem advogava que a questão só poderia ser corrigida por emenda constitucional.²⁹

Mesmo diante disso, a legislação se delinea mais assertivamente com a Lei nº. 10.208/2001, que disciplinou a possibilidade de *opção inicial* do empregador de a partir do primeiro depósito, outorgar ao seu empregado doméstico o direito (irrevogável) de acesso ao FGTS, acrescentando o artigo 3º-A à Lei nº. 5.859/1972.

Porém como toda norma que traz ônus sem contraprestação jurídica ou econômica, a faculdade daquele que só terá ônus econômicos (empregador doméstico), acarretou o esvaziamento da previsão normativa. Em

28 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Inovações na legislação trabalhista: aplicação e análise crítica**. São Paulo: LTr, 2000. p. 60/61.

29 O debate acerca dos métodos de interpretação da Constituição que permitiam ou não a extensão do FGTS ao doméstico se tornou improdutivo a partir da Emenda Constitucional nº 72 de 02/04/2013.

suma, redundou em mais um texto de lei, sem efetividade, como tantos no Brasil³⁰.

A Lei nº. 11.324/2006 não trouxe ainda a obrigatoriedade do FGTS. Contudo, a obrigatoriedade do FGTS do doméstico era tema que estava em pauta recorrente dos debates jurídicos e nas manchetes de jornais.

A Convenção nº. 189 da OIT aprovada na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 2011, tinha no seu âmago a previsão de reconhecimento da categoria profissional e a gradativa igualação do trabalho doméstico com as demais formas de trabalho (especialmente no que tange à jornada, períodos de descanso, salário). A essência da Convenção nº. 189 da OIT teve em seus temas centrais efetivamente tratados na Emenda Constitucional nº. 72/2013, como densamente analisado na Revista Eletrônica deste TRTPR, em abril de 2013 (v. 2, nº. 17).

Neste contexto, a Emenda Constitucional nº. 72, de 02 de abril de 2013, cuidou, entre outros direitos, da obrigatoriedade do FGTS, mas por meio de norma programática, ou seja, delegando o procedimento à norma infraconstitucional, nos seguintes termos:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX,

30 VILLATORE, Marco Antonio César. **Direito do trabalho doméstico**. 3. Ed. São Paulo: LTrd, 2006. P. 122.

XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III [FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DO SERVIÇO], IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (NR)”

Com a publicação da Lei Complementar nº 150, de 01º de junho de 2015, publicada em 02/06/2015, o FGTS deveria de imediato se tornar obrigatório.

Porém, embora o artigo 47 da Lei Complementar nº. 150/2015 disponha que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, isso não abrangeu o FGTS do doméstico, pois o parágrafo único de seu artigo 21 estabeleceu que:

“Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Parágrafo único. ***O empregador doméstico somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor***

do regulamento referido no caput.”

Ou seja: o FGTS doméstico ainda não teve seu desfecho final.

Se antes o empregado doméstico não tinha os mínimos direitos tal como o empregado CLT; se antes o empregado não gozava da mesma estabilidade que foi gênese do FGTS; se antes a Constituição de 1988, excluía o empregado doméstico (apesar de sua vocação desenvolvimentista e solidarista); se antes a Emenda Constitucional nº. 72/2013 previu a obrigatoriedade do doméstico e a delegou a lei complementar, chega-se a conclusão que ***depois*** da Lei Complementar nº. 150/2015 a história ainda não teve um final feliz, ao menos de modo imediato à publicação e vigor da Lei Complementar nº. 150/2015.

Assim, a Lei Complementar nº. 150/2015 que faz cumprir a norma constitucional programática da EC nº 72/2013 ainda não trouxe eficácia plena ao direito do FGTS do doméstico. Isso porque a LC nº. 150/2015, diante do impacto econômico que a legislação impôs ao empregador doméstico (que recolhe 11,2%, 8% acrescido de 3,2% de antecipação da multa) e como método a minimizar a informalização do trabalho (que fica estimulada pela definição legal a diarista de limpeza residencial), criou o SIMPLES DOMÉSTICO.

Embora o regulamento para recolhimento do FGTS não tenha prazo estipulado para publicação, o SIMPLES DOMÉSTICO tem o prazo de 120 dias (artigo 31 da Lei Complementar nº. 150/2015) a contar de 02/06/2015, ou seja, até 28/09/2015.

O prazo de regulamentação do FGTS,

afora nova exceção que possa surgir ou adiamento, deve estar dentro do prazo de regulamentação do SIMPLES DOMÉSTICO, na medida em que este deve abranger o recolhimento do FGTS, como se extrai do seguinte artigo da LC nº. 150/2015:

“art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente. “

Pressupõe-se assim, que, uma vez esgotado o prazo de que trata o artigo (28/09/2015) para regulamentação do SIMPLES DOMÉSTICO, sem exceções ou adiamentos, a partir de então será, enfim, obrigatório o FGTS do trabalhador doméstico.

No mais, a Lei Complementar nº. 150/2015 realça a natureza tributária do FGTS, atraindo a prescrição quinquenal, mormente diante da decisão do E. STF nos autos de ARE 709.212, em 13/11/2014. Assim, a partir da expedição do derradeiro regulamento sobre o FGTS doméstico (que não foi publicado até a data de redação deste artigo em 22/06/2015³¹), o empregador deve guardar os recibos de recolhimentos do FGTS tão-somente dos últimos cinco anos (e não por 30 anos).

2.3. *O FGTS do empregado doméstico na prática no Paraná hoje*³²

De acordo com a OIT a América Latina é a região que mais congrega trabalhadores domésticos: de 1995 a 2010 o número de trabalhadores doméstico passou da marca de 33,2 milhões para chegar a 52,6 milhões, representando 37% dos trabalhadores domésticos que há no mundo (outro continente que abrange uma fatia importante é a Ásia, com 41%). A maior concentração fica na região do cone sul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, além do Chile), no qual o Brasil³³ está na liderança

31 Nesta data, a informação do site do FGTS (www.fgts.gov.br) ainda era de que o FGTS do empregado doméstico permanecia tal como previa a Lei nº. 10.208/2001, ou seja, obrigatório apenas depois do primeiro recolhimento.

32 Dados coletados em 22/06/2015, mas segundo informações de empregado do Setor do FGTS os números vem crescendo diariamente.

33 OIT. *Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection*. International Labor Office: Genebra, 2013. Disponível em < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodom%C3%A9sticoCompleto_971.pdf>, acesso realizado em 22/06/2015.

com 7,2 milhões de trabalhadores domésticos em 2009, sendo 93% mulheres, 21,7% se autodeclararam negras e 13% caucasianas.

Os indicadores do IBGE do 1º trimestre de 2015 apontaram um crescimento no número de empregadas domésticas com carteira assinada (em vista de 29,3% de 2011³⁴ e de 31,5% de 2014), pois indicam que 32,3% das trabalhadoras domésticas possuíam carteira assinada³⁵.

Conforme dados referenciados por Thays Almeida Monticelli e Marlene Tamamini na Revista Eletrônica de Trabalho Doméstico publicada em abril de 2013 pelo TRT do Paraná, o Estado do Paraná possuía então (2013), **354.594 empregados domésticos**, dos quais 33% possui carteira de trabalho assinada, ou seja, pouco menos de 120.000 de empregados domésticos no Paraná possui vínculo de emprego formalizado (2013).

Mesmo assim, em consulta ao setor de informações (estatísticas) do FGTS no Paraná no dia 22/06/2000, constatou-se que atualmente há em torno de 6.000 ³⁶ empregadores

recolhendo o FGTS para domésticos no Paraná e foi enfatizado que o número vem crescendo rapidamente todos os dias.³⁷

Apesar da distinção de datas de números de empregados domésticos (2013), com a estatística de recolhimento do FGTS no PR hoje (22/06/2015), é possível supor, por aproximação, que atualmente algo em torno de 1,69%³⁸ dos empregados domésticos tem o direito ao FGTS no Estado no Paraná na prática.

Embora o percentual ainda soe pequeno, ele ganha outra dimensão se compararmos com o passado, já que, em relação a 2013, houve um aumento de 90% dos recolhimentos de FGTS do doméstico no Estado do Paraná, o que representava 0,89% (dos 354.594 empregados domésticos apenas 3.160 empregados domésticos recebiam o recolhimento do FGTS).

Portanto, ainda que a legislação não esteja em plena eficácia, ela já trouxe um impacto real aos milhares de empregados domésticos no Estado do Paraná, porque, como visto, *hoje* um número 90% superior ao de 2013 é o que representa os empregados domésticos beneficiados com depósitos em conta vinculada do FGTS no Estado do Paraná acelerado com a edição da Lei Complementar nº. 150/2015.

Mesmo com essas ineficiências que ressaltam mais a intenção de discurso do

34 MONTICELLI, Thays Almeida. TAMANINI, Marlene. O trabalho das diaristas: novas considerações no trabalho doméstico. In **REVISTA ELETRÔNICA**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 71-72.

35 IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201501_trimestre_caderno.pdf, acesso realizado em 22/06/2015.

36 Ressalvou-se, no entanto, que este número traz uma certa imprecisão, na medida em que o procedimento ainda está obscuro, de modo que os empregadores tem feito mais de um cadastro para recolher para dois ou mais empregados domésticos, quando o escopo é manter um

.....
só cadastro.

37 Informações colhidas verbalmente mediante contato telefônico com o setor estatístico do FGTS na Caixa Econômica Federal de Curitiba, em 22/06/2015.

38 Com o desvio de erro por observar a mesma população de empregados domésticos de 2013, isto é, 354.594.

que de prática (do FGTS doméstica), o fato é que a propagação da mídia quanto à Emenda Constitucional nº. 72/2013 e agora com a LC nº. 150/2015 trouxe o efeito de promover o recolhimento do FGTS pelo empregador doméstico, tanto importou crescimento de 90% do FGTS do doméstico apenas no Estado do Paraná e cujo número de recolhimentos tem crescido rápida e diariamente. Demonstra-se assim, que embora ainda não haja uma regulamentação definitiva sobre o recolhimento do FGTS do doméstico, a prática tem demonstrado o reconhecimento real e atual (ou dúvida quanto à aplicação da lei) do FGTS aos empregados domésticos, o que deve ser elevado exponencialmente com a regulação do Conselho Gestor do FGTS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O FGTS do empregado doméstico é fruto do desenrolar de um longo e lento processo de valorização do trabalhador doméstico, com algumas batalhas perdidas, outras ganhas, mas cuja conquista derradeira ainda não ocorreu. Desde 13/05/1888 houve a libertação de escravos cativos em residências, mas os quais sem suporte jurídico e econômico e, principalmente, sem amparo de capacitação técnico-profissional, dada à ineficiência da educação pelo Estado, permaneceram no mesmo ciclo de sujeição à exploração e à dominação, que só passou a ser embrionariamente alterado a partir de 1941, mas renegado pelo artigo 7º da CLT.

Em 1972 a Lei dos Domésticos os guarneceu com um mínimo de direitos,

muito aquém ainda daqueles reservados aos empregados CLT e, mesmo com a Constituição de 1988, os direitos dos empregados domésticos permaneceram limitados em comparação aos demais empregados (CLT). No final da década de 1990 houve crescimento da regulamentação do FGTS do empregado doméstico e a questão cedeu lugar a Lei nº. 10.208/2001. Porém, apenas depois da Convenção nº. 189 da OIT (2011) é que a igualdade entre domésticos e demais empregados (CLT) foi promovida pela Emenda Constitucional nº. 72/2013, inclusive quanto ao FGTS, e agora foi assegurada, em detalhes, pela Lei Complementar nº. 150/2015.

Portanto, desde a inexistência das leis do FGTS doméstico até sua constitucionalização, o empregado doméstico teve que lentamente, buscar o amparo jurídico estatal. O empregado doméstico foi forçado a escalar, lentamente, todos os degraus da pirâmide de leis kelseniana rumo ao topo da constitucionalização do direito e de volta à base para regulamentação infralegal de seu recolhimento.

Partiu-se da inexistência para as medidas-provisórias ilegais (MP nº. 1.986/1999) e de um decreto (Decreto nº. 3.361/2000) inconstitucional, chegando a uma lei federal ineficiente (Lei nº. 10.208/2001) e dali com o norte na igualdade ínsita à Convenção nº. 189 da OIT (2011) alçou-se o cume com a constitucionalização dos direitos dos empregados domésticos pela Emenda Constitucional nº. 72/2013). Contudo, chegando ao topo dessa pirâmide não se encontrou a saída – ainda – e foi traçado outro caminho que não da queda abrupta ao chão como seria a consequência do automático recrudescimento

de recolhimentos (inclusive o de FGTS) onerado o empregador doméstico de forma automática a partir do vigor da Lei Complementar nº. 150/2015, principalmente considerando que se está diante de tempos de crise econômica no Brasil.

Por isso mesmo, ainda que a LC nº 150/2015 não tenha trazido o mapa final para a saída de obrigatoriedade do **recolhimento** do FGTS ao doméstico (já que ainda pende de regulamentação), já houve um grande avanço no sentido de se implementar a obrigatoriedade do FGTS ampliando os beneficiados na sua integralidade juridicamente e já na prática também, dado ao aumento de 90% do número de empregadores domésticos que recolhem o FGTS no Estado do Paraná.

Portanto, para um direito que justificou até uma emenda constitucional, resta apenas simples norma regulamentar infralegal para desenlaçar de uma vez o nó sobre o recolhimento do FGTS doméstico. E assim, 59 anos depois da Lei nº. 5.107/1966, espera-se que o termo final seja realmente o último trimestre de 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. Trabalho decente para os trabalhadores do Brasil e do mundo. *In*: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA**. *In*: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 41-45.

BONFIM, Vólia Cassar. **Direito do trabalho**. 5.

Ed. Niterói: Impetus, 2011.

BRUGINSKI, Márcia Kazenoh. A concretização do Direito Humano ao Trabalho Decente para os empregados domésticos: Enfoque na Convenção 189 da COIT e na Emenda Constitucional nº. 72/2013. *In*: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 105-116.

COELHO JÚNIOR, Hélio Gomes. Trabalho doméstico: a emenda que piorou o soneto. *In*: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 188-198.

COLNAGO, Lorena de Mello Resende. O trabalho doméstico: impressões sobre a Convenção 189 da OIT como fonte material e a alteração da legislação brasileira com enfoque na limitação da jornada de trabalho. *In*: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p.46-59.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Inovações na legislação trabalhista: aplicação e análise crítica**. São Paulo: LTr, 2000.

EISENBERG, José. A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político

moderno. In: **REVISTA ANÁLISE SOCIAL**, Lisboa, v. XXXIX, n. Primavera, p. 7-35, 2004. Disponível em <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218704648R7vGO3gi9Rk66BF2.pdf> Acesso realizado em 20/06/2015.

FOLHA DE SÃO PAULO: **Por que a produtividade do trabalhador brasileiro é tão baixa?** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1579952-por-que-a-produtividade-do-trabalhador-brasileiro-e-tao-baixa.shtml>, acessado em 22/06/2015.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201501_trimestre_caderno.pdf, acesso realizado em 22/06/2015.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. In: **REVISTAS NOVOS ESTUDOS**. CEBRAP 74, março 2006, pp. 107-123. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/nec/n74/29642.pdf>, acesso realizado em 20/06/2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTICELLI, Thays Almeida. TAMANINI, Marlene. O trabalho das diaristas: novas considerações no trabalho doméstico. In **REVISTA ELETRÔNICA**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>, acesso realizado em 20/06/2015.

[br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054](http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054)>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 68-81.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. Revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection**. International Labor Office: Genebra, 2013. Disponível em < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodom%C3%A9sticoCompleto_971.pdf>, acesso realizado em 22/06/2015.

SOUZA FRANCO, Georgenor. A Emenda Constitucional nº.72/2013 e o futuro do trabalho doméstico no Brasil. In: : TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 9-31.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. A CLT invadida (ou Domesticando a exclusão). In: **REVISTA DO TST**. Brasília: TST, 17/02/2014. Disponível em <[http://www.tst.jus.br/documents/4263354/0/A+CLT+Invadida+\(ou+Domes-ticando+a+Exclus%C3%A3o\)](http://www.tst.jus.br/documents/4263354/0/A+CLT+Invadida+(ou+Domes-ticando+a+Exclus%C3%A3o))>, acesso realizado em 21/06/2015.

TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. **Revista Brasileira de História** [online]. 2004, vol.24, n.47 [cited 2015-06-09], pp. 13-28. Disponível em: <<http://www>.

scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882004000100002-&lng=en&nrm-iso>. ISSN 1806-9347. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882004000100002>>, acesso realizado em 10/06/2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015.

VILLATORE, Marco Antonio César. **Direito do trabalho doméstico**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2006.



Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, publicado no DJE em 03/02/2015.

EMENTA

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE VERBAS JÁ PAGAS DURANTE O CONTRATO. PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO RECENTE DO E. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23, § 5º, DA LEI 8.036/90 E DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NELE PREVISTA. EFEITOS EX NUNC (PROSPECTIVOS).

I - Embora o art. 7º, XXIX, da CF/88 tenha estabelecido prescrição quinquenal para as pretensões de natureza trabalhista (desde que a demanda seja ajuizada em até dois anos após o rompimento do contrato), era consolidado o entendimento de ser de **30 anos** o prazo prescricional aplicável ao pedido de incidência do FGTS sobre verbas remuneratórias *já quitadas* durante o vínculo de emprego, seja por disposições legais que assim previram, seja pela histórica jurisprudência construída ao longo do tempo pelo c. TST (Súmulas 95 e 362) e pelo e. STF.

II - Em julgamento recente (**ocorrido em 13/11/14**) e com repercussão geral reconhecida, o e. STF mudou seu posicionamento e **decidiu que o prazo prescricional aplicável a tal pretensão é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, declarando inconstitucional o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90**. Com isso, afastou a prescrição trintenária e assentou o entendimento de que é de cinco anos (desde que a reclamação seja ajuizada em até dois anos após o rompimento do vínculo) o prazo prescricional incidente sobre pedido de pagamento do FGTS que deveria ter sido recolhido sobre remuneração *já quitada* ao longo do contrato. A mudança de orientação deve-se ao reconhecimento de ser o FGTS não uma contribuição social (nem previdenciária, nem tributária), mas um direito trabalhista que decorre diretamente da relação de emprego e cuja pretensão se sujeita ao disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

III - Considerando que, *“por mais de vinte anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da Constituição de 1988”* -- e em homenagem ao princípio da segurança jurídica --, **a declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 teve seus efeitos modulados pelo e. STF**, definindo-se que estes seriam *ex nunc* (prospectivos, isto é, para o futuro). Segundo voto do MM. Min. Relator Gilmar Mendes,

(a) para pretensão de FGTS nascida “*após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos*”; e (b) para pretensão de FGTS cuja exigibilidade ocorreu antes de 13/11/14 (data da decisão proferida pelo e. STF), aplica-se o prazo prescricional que se consumir em primeiro lugar: 30 anos (contados do “*termo inicial*”, isto é, da data em que se tornou exigível o FGTS) ou 5 anos (contados a partir de 13/11/14).

IV - A decisão proferida pelo e. STF tem efeito *erga omnes* e deverá ser respeitada pelos demais órgãos jurisdicionais (art. 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC).

V - Assim, uma vez pleiteado o pagamento do FGTS sobre verbas remuneratórias *já quitadas* durante o contrato, há que se determinar (a) a aplicação do prazo prescricional quinquenal (na hipótese em que o FGTS postulado se tornou exigível após 13/11/14); e (b) a observância dos critérios de modulação do pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, fixados pelo e. STF nos autos da ARE 709.212 (na hipótese em que o FGTS postulado se tornou exigível até 13/11/14).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** procedentes da **01ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ**, em que figuram como recorrentes **C.D.S.A. e I.X.** e recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de fls. 1381/1397, proferida pela **MMª. Juíza Ester Alves de Lima**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, complementada pela decisão em embargos de declaração (fls. 1433/1435), as partes recorrem a este Tribunal.

A Ré C.D.S.A., nas razões de fls. 1401/1421, pleiteia a reforma da sentença com relação aos temas: (a) FGTS - prescrição trintenária; (b) dupla função - natureza salarial; (c) jornada de trabalho - horas extras - compensação de jornada; (d) da base de cálculo das horas extras e da hora noturna reduzida; (e) intervalos interjornadas; (f) do sobreaviso; e (g) dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelo Autor às fls. 1459/1477.

Depósito recursal e custas comprovadas, às fls. 1422/1423.

O Autor I.X., nas razões de fls. 1437/1455, pleiteia a reforma da sentença com relação aos temas: (a) da supressão do adicional por tempo de serviço; (b) das horas extras e reflexos (análise conjunta); (c) dos intervalos entrejornadas (análise conjunta); (d) do sobreaviso (análise conjunta); (e) reflexos em participação de lucros e resultados; e (f) abatimento global - impossibilidade.

Contrarrazões apresentadas pela Ré às fls. 1478/1491.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, **ADMITEM-SE** os recursos ordinários interpostos e as respectivas contrarrazões.

2 MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

A. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Não se conforma a Recorrente com a decisão sentencial que aplicou a prescrição trintenária do FGTS com base na Súmula 362 do c. TST. No caso, sustenta que o FGTS deferido decorre de verbas trabalhistas que nunca foram pagas, motivo pelo qual a prescrição aplicável é a ordinária, conforme Súmula 206 do c. TST, ao contrário da prescrição trintenária da Súmula 362, que diz respeito a verba trabalhista que é paga e o FGTS não é recolhido. Pede a reforma (fls. 1402/1403).

Sobre a questão, manifestou-se o MM. Juízo *a quo*, *in verbis* (fl. 1383):

A presente demanda foi ajuizada em data de 07.03.2014, de modo que, nos termos do art. 7º, inciso XXXIX, da CRFB/88, encontram-se prescritas todas as verbas de natureza condenatória, cuja exigibilidade tenha ocorrido anteriormente a 07.03.2009, ressalvadas eventuais parcelas principais relativas a FGTS, consoante Súmulas 206 e 362 do TST, e extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no particular.

Deverá ser observada, ainda, a delimitação temporal fixada nos autos RTOrd 01745/2009-020-09-00-8.

Como se verifica acima, a r. sentença excluiu a aplicação da prescrição quinquenal ao FGTS apenas na hipótese de existência de “parcela principal” do FGTS não paga. Assim, ficou claro na sentença que a prescrição do FGTS acessório à verba principal é quinquenal, ao passo que a prescrição do FGTS como parcela principal é trintenária.

Pois bem.

No presente caso, consta da petição inicial pedido de **(a)** pagamento de verba remuneratória inadimplida durante o contrato, com a incidência *reflexa* do FGTS; **(b)** integração de parcela *já paga* durante o contrato (dupla função) à remuneração e o respectivo pagamento do FGTS (fl. 06).

A prescrição aplicável às pretensões de natureza trabalhista é disciplinada no art. 7º, XXIX, da CF/88, que dispõe:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” (art. 7º, XXIX, da CF/88).

Segundo o dispositivo constitucional em referência, é de **cinco anos** o prazo prescricional incidente sobre pedidos de parcelas decorrentes do contrato de emprego, até o limite de dois anos após o rompimento desse vínculo. É **quinquenal**, portanto, o prazo da prescrição trabalhista (o que significa ser exigível o pagamento das verbas cujo vencimento ocorreu nos **últimos cinco anos**, desde que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada **em até dois anos** depois da rescisão contratual).

A regra da prescrição quinquenal tinha apenas uma **única exceção**: o pedido relativo ao FGTS incidente sobre a remuneração já paga ao longo do contrato. Tal exceção decorria do contido no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso dos outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, **respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária**” (art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 - destaques acrescidos).

A interpretação historicamente conferida à disposição legal acima transcrita foi no sentido de ser **trintenária** a prescrição aplicável a pedidos de recolhimento do FGTS incidente sobre verbas *já pagas* durante o vínculo. Assim, seriam exigíveis todos os depósitos de FGTS que deixaram de ser recolhidos nos últimos 30 anos (contados retroativamente da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, desde que tenha sido proposta em até dois anos após a rescisão contratual). Conforme tal entendimento, o prazo trintenário se aplicaria **somente sobre a pretensão de obter o FGTS que deixou de ser recolhido sobre remuneração já quitada ao longo da relação empregatícia** (e não sobre a pretensão de incidir o FGTS sobre remuneração não paga durante o contrato e postulada em demanda trabalhista).

A jurisprudência que se consolidou sobre o tema defendia o **prazo trintenário** (para pedido de FGTS sobre remuneração *já paga* ao longo do contrato) e o **prazo quinquenal** (para pedido de FGTS sobre *verbas não pagas durante o contrato e postuladas na reclamação trabalhista*). Tal distinção foi definida pelo fato de que, no primeiro caso, o FGTS é postulado como *pedido principal*, discutindo-se na demanda a própria obrigação de o empregador proceder ao recolhimento do FGTS sobre parcela

quitada ao tempo do contrato. No segundo caso, o *pedido principal* não é o FGTS, mas a verba remuneratória inadimplida durante o contrato, figurando o FGTS como simples *acessório* desse pedido principal (incidência *reflexa* do FGTS sobre a verba postulada). Neste último caso, o prazo quinquenal não incide propriamente sobre o pedido de pagamento do FGTS, mas sobre o pedido de quitação da parcela remuneratória principal. Uma vez fulminada pela prescrição quinquenal a pretensão à verba principal (a parcela remuneratória que se pretende seja paga pelo réu), é claro que estará igualmente fulminada a pretensão à incidência reflexa do FGTS sobre tal parcela (porque o acessório segue o principal).

A jurisprudência que havia sido consagrada pelo c. TST a esse respeito está expressa nas Súmulas 206 e 362 daquela Corte, de seguinte teor:

“FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS” (Súmula 206 do TST).

“FGTS. PRESCRIÇÃO. É **trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS**, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho” (Súmula 362 do TST e destaques acrescidos).

É antiga a consolidação do entendimento de ser **trintenário** o prazo prescricional aplicável a pedido de incidência do FGTS sobre verba já quitada durante o contrato. Já em **1980**, o c. TST havia editado sua Súmula nº 95, que dispunha ser de trinta anos o referido prazo. E, em **2003**, aquela Corte reiterou tal entendimento ao atribuir nova redação à sua Súmula 362 (acima transcrita).

Ante o disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 (que fixou os prazos bienal e quinquenal para a prescrição das pretensões trabalhistas), a constitucionalidade da **prescrição trintenária** -- e da própria disposição contida no **art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90** -- foi justificada pela jurisprudência do c. TST sob o argumento **(a)** de que o FGTS constitui contribuição social (e não verba trabalhista típica) e **(b)** de que o *caput* do art. 7º da CF/88 permite a ampliação das garantias mínimas estabelecidas pelo constituinte ao trabalhador. Era o que aquela Corte Superior reiteradamente defendia, como se pode observar do seguinte julgado, aqui citado apenas a título ilustrativo:

“(...) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR OS DEPÓSITOS DO FGTS. I. A Corte de origem manteve a sentença em que se determinou a incidência da prescrição trintenária ao direito de reclamar o recolhimento para o FGTS. Decidiu ser aplicável ao caso em análise a regra contida na Súmula nº 362 do TST, porquanto -não houve pleito de parcelas remuneratórias, mas tão somente de diferenças de FGTS e multa de 40%, dos valores correspondentes a remuneração recebida no período em que laborou no exterior-. II. **Não procede a alegação de violação dos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional aplicou o entendimento consagrado na Súmula nº 362 desta Corte e adotou o prazo prescricional de trinta anos à hipótese, previsto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, cuja disposição, por ser específica, deve prevalecer à norma genérica inserta nos referidos preceitos. Outrossim, o FGTS tem natureza de contribuição social, diferentemente das demais parcelas trabalhistas, sobre as quais incide a prescrição quinquenal**

prevista na CF/88, motivo por que a aplicação do prazo prescricional de 30 anos (e não de 5 anos) não constitui ofensa aos mencionados dispositivos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. III. A decisão regional foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna inviável o conhecimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). IV. Recurso de revista de que não se conhece (...)” (TST - 4ª Turma - RR 151200-27.2006.5.02.0046 - Relator Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 18/05/2012 - destaques acrescidos).

Tamanha a razoabilidade do entendimento consagrado pelo c. TST que, em julgados reiterados, **ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal chegaram a reconhecer o prazo prescricional de 30 (trinta) anos às pretensões relativas ao FGTS**, como mostram os seguintes exemplos:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 ĩ RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE-134.328 - Rel. Min. Ilmar Galvão _ Primeira Turma - DJ 19/02/1993).

CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de ser trintenário o prazo prescricional do FGTS. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado” (STF - 2ª Turma - AI 782236 AgR-ED / MG - Minas Gerais - Emb. Decl. no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Ellen Gracie - DJE divulg. 08/02/11 - DJE public. 08/02/11).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. 1. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. PRECEDENTES. 2. CONTROVÉRSIA ALUSIVA AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR O FGTS INCIDENTE SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS OBJETO DE DEMANDA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o de trinta anos. 2. Caso em que entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 3. Agravo regimental desprovido” (STF - 2ª Turma - RE 569742 - AgR/RS - Rio Grande do Sul - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Ayres Britto - DJE divulg. 09/12/10 - DJE public. 10/12/11).

Fundamentada nessa histórica jurisprudência (e na disposição do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90), a primeira Turma deste TRT sempre observou a Súmula 362 do c. TST, aplicando a prescrição trintenária em relação a pedido de pagamento do FGTS sobre verbas já pagas durante o contrato.

Ocorre que, em julgamento recente (ocorrido em 13/11/14) e com repercussão geral

reconhecida, o e. STF mudou seu posicionamento e decidiu que o prazo prescricional aplicável a tal pretensão é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, declarando inconstitucional o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Com isso, afastou a prescrição trintenária e assentou o entendimento de que é de cinco anos (desde que a reclamação seja ajuizada em até dois anos após o rompimento do vínculo) o prazo prescricional incidente sobre pedido de pagamento do FGTS que deveria ter sido recolhido sobre remuneração já quitada ao longo do contrato. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, a ementa do julgado já foi disponibilizada no site do e. STF, com o seguinte teor:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. **Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.** Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF   Tribunal Pleno   ARE 709.212   Recurso Extraordinário com Agravo   Rel. Min. Gilmar Mendes   decisão proferida em 13/11/14   voto em elaboração disponível nem <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE709212ementa.pdf>).

Segundo o voto do MM. Ministro Relator Gilmar Mendes (disponibilizado antes mesmo da publicação do acórdão, no endereço eletrônico do e. STF - <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE709212voto.pdf>), a mudança de orientação deve-se ao reconhecimento de ser o FGTS não uma contribuição social (nem previdenciária, nem tributária), mas um direito trabalhista que decorre diretamente da relação de emprego e cuja pretensão se sujeita ao disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Esse foi um dos fundamentos pelos quais se declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 (e da prescrição trintenária nele prevista).

Ante o fato de que, “*por mais de vinte anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da Constituição de 1988*” -- e em homenagem ao princípio da segurança jurídica --, **a declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 teve seus efeitos modulados**. Embora não tenha sido publicado o acórdão da decisão proferida pelo e. STF, os termos já disponibilizados do voto do MM. Relator (o qual ainda está em elaboração) apontam a seguinte modulação:

“(...)”

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para **aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (STF - Tribunal Pleno - ARE 709.212 - Recurso Extraordinário com Agravo - Rel. Min. Gilmar Mendes - decisão proferida em 13/11/14 - voto em elaboração disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE709212ementa.pdf>).

Como se observa da fundamentação acima transcrita, a declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 tem efeitos *ex nunc* (prospectivos, isto é, para o futuro).

Nessa modulação, para a pretensão de pagamento do **FGTS cuja exigibilidade é posterior a 13/11/14** (data da decisão proferida pelo e. STF), convencionou-se ser aplicável o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 (cinco anos, contados do momento em que se tornou exigível o FGTS, até o limite de dois anos após o rompimento do contrato). Por outro lado, para a pretensão de pagamento do **FGTS cuja exigibilidade é anterior a 13/11/14** (data da decisão proferida pelo e. STF), convencionou-se a aplicação do prazo prescricional que se consumir em primeiro lugar: 30 anos (contados do “*termo inicial*”, isto é, da data em que se tornou exigível o FGTS) ou 5 anos (contados a partir de 13/11/14).

Assim, para esta última hipótese e segundo o esclarecimento feito no voto do MM. Min. Relator Gilmar Mendes, caso já tenham transcorrido 28 anos do prazo trintenário **em 13/11/14**, a prescrição estará consumada em apenas mais dois anos (aplicar-se-á o prazo prescricional de 30 anos, porque este se consumará em primeiro lugar, se comparado com a contagem do prazo quinquenal a partir de 13/11/14). Por outro lado, caso tenham transcorrido, por exemplo, 3 anos, 7 anos, 15 anos, 20 anos ou 23 anos do prazo prescricional trintenário **em 13/11/14**, o prazo a ser observado será quinquenal e a prescrição estará consumada em 13/11/19 (data que corresponde a cinco anos contados desde 13/11/14, porque a contagem do prazo quinquenal a partir de tal data se consumará antes do prazo trintenário contado desde a exigibilidade do FGTS).

Reconhecida pelo e. STF a **repercussão geral da questão examinada nos autos ARE 709.212** (constitucionalidade da prescrição trintenária relativa ao FGTS) - e, julgado o mérito daquele recurso, **declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 quanto ao prazo prescricional nele previsto** -, a decisão proferida por aquela Suprema Corte **tem efeito erga omnes e deverá ser respeitada pelos demais órgãos jurisdicionais** (art. 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC).

Assim, curva-se este Colegiado ao novo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para seguir os seguintes critérios relativos à prescrição do pedido de incidência do FGTS sobre verba já paga durante o contrato: **(a)** aplicação do prazo prescricional quinquenal (na hipótese em

que o FGTS postulado se tornou exigível após 13/11/14); **(b)** observância dos critérios de modulação do pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, fixados pelo e. STF nos autos da ARE709.212 (na hipótese de o FGTS em que o FGTS postulado se tornou exigível até 13/11/14).

No presente caso, o autor foi admitido pela reclamada em **15/03/1994**, constando da petição inicial que o contrato estava em pleno vigor na data do ajuizamento desta reclamação trabalhista (proposta em **07/03/2014**).

Ao pronunciar a prescrição do pedido de pagamento do FGTS sobre os salários pagos durante o contrato, a r. sentença atacada não observou os critérios de aplicação do prazo prescricional estabelecidos pelo e. STF, motivo por que **merece reforma**.

Posto isso, **reforma-se a r. sentença**, para determinar a observância dos seguintes critérios relativos à prescrição do pedido de incidência do FGTS sobre verba já paga durante o contrato (*dupla função*): **(a)** aplicação do prazo prescricional quinquenal (na hipótese em que o FGTS postulado se tornou exigível após 13/11/14); **(b)** observância dos critérios de modulação do pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, fixados pelo e. STF nos autos da ARE 709.212 (na hipótese em que o FGTS postulado se tornou exigível até 13/11/14).

(...)

III. CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS PARTES**, bem como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para: **(a)** determinar a observância dos seguintes critérios relativos à prescrição do pedido de incidência do FGTS sobre verba já paga durante o contrato (*dupla função*): **(a.1)** aplicação do prazo prescricional quinquenal (na hipótese em que o FGTS postulado se tornou exigível após 13/11/14); **(a.2)** observância dos critérios de modulação do pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, fixados pelo e. STF nos autos da ARE 709.212 (na hipótese em que o FGTS postulado se tornou exigível até 13/11/14); **(b)** condenar a Ré ao pagamento, como extra, das horas excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, de segunda a sexta-feira, inacumuláveis, e as horas laboradas no sábado, porquanto dia útil não trabalhado, com adicional de 50%; **(c)** adotar o divisor 200 para as horas extras e de sobreaviso; **(d)** determinar o pagamento de reflexos das horas de sobreaviso no DSR; **(e)** determinar a incidência dos reflexos do sobreaviso no adicional de periculosidade; **(f)** deferir o sobreaviso sobre o intervalo intrajornada a partir do mês de fevereiro de 2014; **(g)** deferir reflexos das horas extras e da parcela “dupla função” nas participações nos lucros e resultados dos anos de 2009 e 2010. Sem divergência de votos, **DAR**

PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA para: **(a)** adotar a média física dos cartões de ponto existentes quanto aos horários e aos dias trabalhados em que constem as siglas “VPE”, “EXTER” e “OFF”, na forma da OJ EX SE - 33 do e. TRT 9ª Região; e **(b)** determinar a utilização da média física dos RSO’s na apuração do sobreaviso do mês de outubro de 2009. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas majoradas em R\$ 500,00, ante o novo valor acrescido à condenação, de R\$ 25.000,00.
Intimem-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2015.

PAULO RICARDO POZZOLO
Desembargador Relator



Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargadora Neide Alves Dos Santos, publicado no DJE em 10/02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **02ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ**, sendo recorrente, **P.S.M.S.**, e recorrida, **P.D.A.L.**

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença, proferida pelo **MM. Juiz Humberto Eduardo Schmitz**, que acolheu parcialmente os pedidos formulados em exordial, recorre o reclamante (fls. 463/484).
Contrarrazões pela reclamada (fls. 487/500).

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou, em virtude do disposto no artigo 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário oposto pelo reclamante e das contrarrazões.

MÉRITO

(...)

PRESCRIÇÃO

O MM. Julgador de primeiro grau declarou a prescrição do direito de ação em relação aos créditos cuja causa de pedir seja anterior a 18/12/2008, considerando a data de ajuizamento da ação. Ressalvou, ademais, a prescrição relacionada ao pedido de declaração de vínculo empregatício e ao pagamento de diferenças de FGTS (fl. 453).

Requer o reclamante que a prescrição seja contada a partir da data da rescisão contratual, e não da data de propositura da ação, sustentando que a Constituição Federal não é clara quanto a esta contagem, devendo prevalecer a interpretação que mais atender ao interesse do empregado. Afirmou, ademais, que a prescrição não atinge a anotação em CTPS e o FGTS, cuja prescrição é trintenária (fls. 465/466).

Sem razão.

O prazo prescricional quinquenal, previsto na Constituição Federal (inciso XXIX, do artigo 7º), conta-se retroativamente da data do ajuizamento da ação trabalhista, ato pelo qual o curso desse prazo é interrompido. A menção à “extinção do contrato”, contida em tal dispositivo, não se refere à prescrição quinquenal, mas à bienal.

O prazo prescricional se inicia com a lesão do direito e o ajuizamento da ação interrompe o seu fluxo (inciso I, do artigo 202, do CC). Tanto o Código Civil (artigo 202) quanto a Constituição Federal (inciso XXIX, do artigo 7º) não estabelecem a rescisão contratual como causa interruptiva da prescrição.

A controvérsia, aliás, encontra-se pacificada com a edição da Súmula 308, do c. TST, “*verbis*”:

“PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) (...)”.

Nesse sentido, a decisão prolatada nos autos de RO 00419-2010-567-09-00-1 (Ac. public. em 14/03/2014), em que funcionou como relator o Exmo. Des. Edmilson Antonio de Lima.

Registre-se, por oportuno, que a prescrição quinquenal aplicada na origem ressalvou o pedido de vínculo de emprego, além do FGTS, faltando interesse recursal ao reclamante, no particular.

Outrossim, ressalte-se não ser aplicável ao caso o mais recente entendimento do e. STF, proferido nos autos de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212 (Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 13/11/2014), a respeito da prescrição quinquenal do FGTS, quer porque esta ação foi ajuizada anteriormente, quer por força da modulação dos efeitos da decisão, que postergou sua consumação para dezembro/2019.

Desse modo, **mantenho** a r. sentença.

(...)

CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO OPOSTO PELO RECLAMANTE**, assim como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2015.

NEIDE ALVES DOS SANTOS

Desembargadora Relatora



Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,
Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca,
publicado no DJE em 15/08/2015.

EMPREGADA DOMÉSTICA. HOLERITES CONTENDO EXPRESSAMENTE VALORES DE FGTS. EXPECTATIVA DE RECOLHIMENTO. FGTS DEVIDO.

O art. 3º-A da Lei 5.859/1972 estabelece a inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o consequente recolhimento das verbas a ele referentes depende, até a vigência da EC 72/2013, do requerimento do empregador, quando passa a ser obrigatório. Trata-se, portanto, de faculdade. Os recibos de pagamento da Obreira, empregada doméstica, evidenciam valores supostamente depositados atinentes ao FGTS, demonstrando, inclusive, a base salarial utilizada para o cálculo da referida verba. O fato de o Reclamado deixar de aderir ao FGTS, e nunca realizar nenhuma espécie de recolhimento sob esse prisma, não tem o condão de afastar a anuência do Empregador em relação ao seu pagamento, pois se utilizava mensalmente de comprovantes que apresentavam expressamente valores calculados sob esse título, gerando a expectativa de recolhimento. Recurso da Reclamante a que se dá provimento, no particular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, tendo como parte Recorrente **M.A.S** e parte Recorrida **J.C.M.**

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença (fls. 104/110), proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Daniel Corrêa Polak, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre a parte Autora a este E. Tribunal.

A Reclamante M.A.S., por meio do recurso ordinário de fls. 111/119, requer a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Incompetência Material; b) Jornada de Trabalho - Horas Extras; c) Multa do art. 477 da CLT; d) FGTS; e) Diferenças de Verbas Rescisórias; e f) Honorários Advocatícios

Contrarrazões apresentadas pela parte Ré às fls. 124/126.

Não verificada qualquer das hipóteses do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

MÉRITO

(...)

FGTS

O Juízo *a quo* rejeitou o pedido obreiro de condenação do Réu ao pagamento do FGTS e multa de 40%, por entender que se constitui em obrigação somente após a adesão ao sistema, que é facultativa. A parte Obreira, inconformada, reclama o reconhecimento dos valores referentes ao FGTS que deveriam ter sido recolhidos durante o pacto laboral, de modo que, uma vez reconhecido, configura-se direito adquirido da Reclamante. Requer o pagamento integral do FGTS devido durante todo o período em que vigorou o contrato de trabalho, acrescido da multa legal de 40%.

Decido.

Dispõe o art. 3º-A da Lei 5.859/1972:

“Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.”

Da leitura do dispositivo, infiro que a inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o conseqüente recolhimento das verbas a ele referentes depende, até a vigência da EC 72/2013, do requerimento do empregador, quando passa a ser obrigatório. Trata-se, portanto, de faculdade.

O Reclamado, em sede de contestação, afirmou não ter aderido ao FGTS, de maneira que nunca realizou nenhuma espécie de recolhimento sob esse prisma. Observo, entretanto, através da leitura dos holerites colacionados às fls. 35/40, valores supostamente depositados atinentes ao FGTS, demonstrando, inclusive, a base salarial utilizada para o cálculo da referida verba.

A Reclamante, portanto, tinha expectativas em relação ao recebimento do FGTS, haja vista crer que tais valores estavam sendo reiteradamente recolhidos.

Cumprê destacar que este Regional já julgou a matéria, em acórdão proferido pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Francisco Roberto Ermel, em que prevaleceu o entendimento da Ilma. Revisora Eneida Cornel, no processo 01566-2010-652-09-00-8 (RO 20599/2010), acórdão publicado em 29/1/2011, o qual expôs o entendimento à seguir, ao passo que adoto como razões de fundamentação:

“O fato de ser o recolhimento do FGTS uma “faculdade” do empregador e ele não ter feito o depósito não impõe à reclamante o ônus de comprovar que fazia jus aos depósitos.

Se o empregador utilizou mensalmente de comprovantes de pagamento que continham

indicações de valores do FGTS a ser recolhido cabia a ele demonstrar que assim não era devido, prova que não fez. Não basta alegar equívoco do escritório de contabilidade.

É óbvio que não há depósitos, porque não foram realizados. Mas isto não pode ser motivo para entender que o empregador não queria fazer os depósitos e por isto não estava obrigado.

Mantenho a sentença pela suas razões.

Diante da divergência apresentada, mantém-se a sentença.”

A ausência de depósitos referentes ao FGTS não tem o condão de afastar a anuência do Empregador em relação ao seu pagamento, haja vista utilizar-se mensalmente de comprovantes que apresentavam expressamente valores calculados sob esse título, gerando a expectativa de recolhimento.

Reconheço, nesse sentido, o direito da Reclamante, sob a ótica da expectativa gerada do recolhimento do FGTS, ao passo que **DOU PROVIMENTO** para condenar o Réu ao pagamento do FGTS acrescido da multa legal de 40% sobre todo o salário pago na contratualidade.

(...)

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, bem como das contrarrazões do Réu. No mérito, por maioria de votos, vencida parcialmente a Exma. Revisora, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação, condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS acrescido da multa legal de 40% sobre todo o salário pago na contratualidade.

Custas acrescidas, pelo Réu, em R\$ 140,00, sobre o valor ora majorado à condenação, de R\$ 7.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de Junho de 2014.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
DESEMBARGADOR RELATOR



Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Célio Horst Waldraff, publicado no DJE em 28/04/2015.

FGTS NÃO RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º, ART. 23 DA LEI 8.036/90. Conquanto a jurisprudência vogante seja no sentido de que *“é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”* (Súmula 362 do c. TST), o Plenário do e. STF declarou a inconstitucionalidade do § 5º, art. 23 da Lei 8.036/90, em decisão proferida pelo Cna ARE 709212, em 13/11/2014, manifestando o entendimento de que, tratando-se de direito trabalhista (artigo 7º, inciso III da CRFB) o FGTS deve se sujeitar à prescrição de cinco anos prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. No mesmo julgado, contudo, o STF também expressou a necessidade de serem modulados os efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica, estabelecendo que, para os casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento da ARE 709212, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da citada decisão. Assim, tendo a autora trabalhado para o réu de 17 de março de 2003 a 20 de julho de 2012 e ajuizado ação trabalhista em 26/09/2013, não há prescrição a ser declarada, na esteira da decisão proferida pela mais alta Corte.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR**, em que é recorrente **M. DE L.M.** e recorridas **S.S.C.E.T.L e I. DE D.T.**

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 1002/1035, proferida pelo Juiz do Trabalho **Mauro César Soares Pacheco**, que acolheu parcialmente as pretensões da petição inicial, recorre a autora Maria de Lourdes Martins. Em razões de fls. 1053/1083, argui a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional.

Vindica a modificação do julgado em relação aos seguintes itens: a) coisa julgada; b) prescrição; c) diferenças salariais; d) gratificação de dedicação integral; e) horas extras; f) horas extras decorrentes do cômputo do intervalo de recreio na jornada de trabalho e do labor em supressão ao intervalo entre jornadas; g) férias em dobro; h) indenização da data base; i) dano moral; j) honorários advocatícios; k) tutela antecipada.

Apesar de devidamente intimadas, as rés Set Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada e Instituto de Desenvolvimento Tuiuti não apresentaram contrarrazões.

Custas pelas rés.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em razão do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

(...)

2. MÉRITO

(...)

2. FGTS DO PERÍODO DE 17 DE MARÇO DE 2003 A 31 DE AGOSTO DE 2009 - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO

Considerando que a autora figura no rol dos professores substituídos na ação coletiva n. 01201/2004, da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, onde foi postulada a condenação do primeiro réu ao recolhimento de FGTS e que essa ação transitou em julgado em 13 de setembro de 2009, o Juízo de primeiro grau reconheceu a existência de coisa julgada em relação à pretensão da autora, relativa ao FGTS incidente sobre os salários do período compreendido entre 17 de março de 2003 e 31 de agosto de 2009.

Inconformada, recorre a autora, pretendo o pagamento do FGTS do período que foi objeto da ação coletiva n. 01201/2004. Alega que a reclamada não comprovou a alegada coisa julgada e que a ação coletiva não prevalece sobre a individual, em face do que preceitua o estatuído pelo artigo

104 da Lei nº 8.078 de 11.09.90.

Alega, ainda, que a prescrição referente ao FGTS não recolhido é trintenária, na forma da Súmula nº 362, do C. TST.

Analisa-se.

O Juízo de primeiro grau pronunciou *“a prescrição do direito de ação da autora, relativamente às pretensões cuja exigibilidade deu-se anteriormente à data de 26 de setembro de 2008, exceto quanto as pretensões declaratórias, porque imprescritíveis”*.

O § 5º, art. 23 da Lei 8.036/90 dispõe que *“O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária”* e a Súmula 362 do c. TST encerra o entendimento de que *“É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”*, seguido por essa e 4ª Turma.

Assim, a jurisprudência vogante sempre foi no sentido de que é trintenária a prescrição alusiva ao FGTS. Todavia, o Plenário do e. STF declarou a inconstitucionalidade do § 5º, art. 23 da Lei 8.036/90, que prevê a prescrição trintenária, em decisão proferida pelo Cna ARE 709212, em 13/11/2014, manifestando o entendimento de que, como direito trabalhista no texto constitucional (artigo 7º, inciso III da CRFB) o FGTS deve se sujeitar à prescrição de cinco anos prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Cita-se, a respeito, matéria de caráter informativo extraída do site do c. TST em 25/11/2014: *“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento é o de que o FGTS está expressamente definido na Constituição da República (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos.*

A decisão foi tomada na sessão plenária do STF de quinta-feira (13), no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 70912, com repercussão geral reconhecida. Até então, o STF adotava a prescrição trintenária. O novo entendimento se aplicará a todas as ações que tratam da mesma matéria. O processo foi levado ao STF pelo Banco do Brasil, condenado pela Justiça do Trabalho da 10ª Região (DF) a recolher o FGTS de uma bancária no período em que ela trabalhou no exterior. O caso chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a Oitava Turma não conheceu do recurso do banco por entender que a condenação estava de acordo com a Súmula 362 do TST, que estabelece a prescrição de 30 anos para o direito de reclamar o não recolhimento da contribuição para o fundo, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

No recurso ao STF, o BB defendeu a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança do FGTS, com o fundamento de que o direito deriva do vínculo de emprego e, portanto,

deveria estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

O relator do ARE 70912, ministro Gilmar Mendes, assinalou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e que o inciso XXIX fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, se a Constituição regula a matéria, a lei ordinária não poderia tratar o tema de outra forma. De acordo com o ministro, o prazo prescricional de 30 anos do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990, que regulamentam o FGTS está “em desconpasso com a literalidade do texto constitucional e atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas”.

Conquanto reconhecida a prescrição quinquenal, o STF também expressou a necessidade de serem modulados os efeitos da decisão, expondo as seguintes razões:

“Contudo, não se pode olvidar que, por mais de vinte anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da Constituição de 1988.

O que se propõe, portanto, é a revisão da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte.

(...).

Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de se modular os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica

(...).

*A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. **Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.***

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

(...)” (destaquei).

No caso, a autora trabalhou para o réu de 17 de março de 2003 a 20 de julho de 2012 a presente ação trabalhista em 26/09/2013. Assim, na esteira da decisão proferida pelo STF, não há prescrição a ser pronunciada.

No mais, o art. 301, inciso VI, do CPC dispõe que compete ao réu, “antes de discutir o mérito, alegar: (...); VI - coisa julgada”.

Conquanto as rés tenham alegado a existência de coisa julgada (fl. 589), não produziram provas a respeito, conforme lhes incumbia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), mediante a juntada da decisão com trânsito em julgado nos autos da ação coletiva nº 01201/2004 da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Além disso, consoante os parágrafos 2º e 3º do art. 301 do CPC, “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” e “há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”. Assim, para haver coisa julgada, necessária a configuração da tríplice identidade de ações: partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 301, § 2º). Todavia, no presente caso, conforme afirmaram as rés, a ação anterior foi ajuizada pelo Sindicato representante da categoria a que pertence a autora, não se configurando, portanto, a coisa julgada.

Nesse sentido o julgamento, por essa e . 4ª Turma, do RO 01369-2013-562-09-00-0 (publicação em 22-08-2014 - Relator Luiz Eduardo Gunther), cujos fundamentos peço venia para acrescentar como razões de decidir:

“(…).

Esta E. Turma tem se direcionado no sentido de que a Ação Coletiva não induz coisa julgada frente às ações individuais. Assim foi decidido no processo 26253-2009-011-09-00-4, acórdão Rel. Des. Luiz Celso Napp, assim ementado:

AÇÃO COLETIVA QUE NÃO REPARA DANOS PESSOALMENTE SOFRIDOS. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Inexiste coisa julgada entre a Ação Civil Coletiva ajuizada por sindicato profissional e a ação trabalhista individual, somente se admitindo que os efeitos da decisão coletiva alcancem a lide individual se for favorável (“secundum eventum litis”), e nunca quando é prejudicial ao titular do direito material (art. 103, par. 3, do CDC). O fato do trabalhador constar do rol de substituídos da Ação Civil Coletiva não o impede de ajuizar demanda individual, pois não está obrigado a aceitar a tutela da entidade sindical em seu favor. O trabalhador tem a opção de aguardar o resultado da demanda coletiva, e uma vez favorável, habilitar-se na fase de execução (art. 97, CDC) ou, assumindo os riscos decorrentes, ajuizar ação trabalhista individual (art. 103, 3, e 104, CDC).

De fato, o art. 104 do Código do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90), aplicável por força do disposto no art. 21, da Lei nº 7.347, de 24.7.85, disciplina claramente que “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para

as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Destarte, é intuitivo, pela regra do art. 104 referido, que a existência de Ação Coletiva, concomitantemente com Ação individual (caso dos autos), não induz litispendência ou coisa julgada, vez que o pedido do procedimento coletivo e do individual são necessariamente diferentes. Vem daí, que a lei possibilita ao autor da ação individual requerer a suspensão do seu processo para aguardar o resultado do processo coletivo. O efeito processual é prático: favorável o processo coletivo, todos os autores de processos individuais serão beneficiados pela procedência da sentença coletiva; ao contrário, se desfavorável, retomam o processo individual. A alternativa está claramente presente no art. 104 transcrito.

No mesmo sentido nossa doutrina:

No que respeita à coisa julgada, em face do contido no art.103, III, do CDC, aplicável a todas as ações coletivas, tratando-se de interesses individuais homogêneos (que são aqueles defendidos mediante substituição processual), a sentença será imutável erga omnes apenas em caso de procedência, e beneficiará vítimas e sucessores. Para beneficiar-se da coisa julgada que se formou na ação coletiva, o autor da ação individual, em consonância com o que dispõe o artigo 104, antes transcrito, deverá ter requerido oportunamente sua suspensão. Todavia, essa extensão somente ocorrerá in utilibus, ou seja, se houver procedência. Havendo improcedência, os lesados individuais que não participaram do processo coletivo como assistentes litisconsorciais poderão propor ações individuais (Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora, LTr 71-04/402-409)

Em decorrência, a decisão proferida pelo Juízo na ação coletiva não opera os efeitos da coisa julgada, mesmo porque foi desfavorável ao empregado substituído, possibilitando-se, portanto, o ajuizamento de ação individual.

Mantenho”.

Por todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para afastar a prescrição quinquenal em relação ao FGTS não recolhido e **acrescer** à condenação o pagamento do FGTS acrescido da correspondente multa de 40%. A fim de evitar o enriquecimento sem causa por parte da autora, **determino** o abatimento de eventuais valores pagos pela ré.

(...)

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por

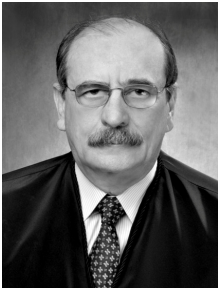
unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário da autora e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: 1 - afastar a prescrição quinquenal em relação ao FGTS não recolhido; 2 - acrescentar à condenação o pagamento das seguintes parcelas: a) FGTS não recolhido e a correspondente multa de 40%, abatendo-se eventuais valores pagos pela ré; b) diferenças salariais oriundas da redução da hora aula, a serem apuradas no período a partir do mês de julho de 2011 e reflexos; c) gratificação de dedicação integral, tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas, pelas rés, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2015.

CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR RELATOR



Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Arnor Lima Neto, publicado no DJE em 24/02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo Embargantes **J.C.V. e B.B.S.A.** e Embargados **OS MESMOS**, em face do **V. Acórdão Nº 41364/2014**.

I. RELATÓRIO

Alegando omissões/contradições/obscuridades e necessidade de prequestionamento, embargam as partes.

A parte ré Banco do Brasil S.A. indaga a respeito do seguinte ponto: a) Prescrição - Decisão do STF.

A parte autora J.C.V. indaga a respeito dos seguintes pontos: a) Prescrição total - Auxílio alimentação - Omissão - Pquestionamento e b) Honorários assistenciais.

Intimadas a se manifestar as partes apresentaram resposta aos embargos, o autor às fls. 1707/1708 e o réu às fls. 1709/1711.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos embargos de declaração das partes, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BANCO DO BRASIL S.A. PRESCRIÇÃO - DECISÃO DO STF

Defende o Banco do Brasil a existência de omissão na decisão, haja vista o decidido pelo STF entendendo que o marco prescricional para o recolhimento de FGTS é de 5 anos. Requer seja sanada omissão manifestando-se esse Colegiado quanto à aplicação dos incisos III e XXIX, ambos

do artigo 7º da CF/88, com relação à prescrição total para o pedido de diferenças no recolhimento do FGTS em função do reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação pago ao reclamante, alegando que o prazo prescricional de 30 anos se esgotou em 14/02/2014 nos termos da modulação dos efeitos da decisão do STF.

Analiso.

Os embargos declaratórios são instrumentos de aperfeiçoamento jurisdicional, cabíveis para corrigir os vícios de omissão, obscuridade, contradição e análise incorreta de pressupostos processuais (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), ou mesmo erro formal.

Saliento que a omissão passível de embargos de declaração é aquela que diz respeito **ao pedido**, que restou devidamente apreciado na decisão colegiada. O vício de omissão, passível da oposição de embargos de declaração, refere-se exclusivamente à existência de pretensões e matérias discutidas no litígio e que não tenham sido objeto de análise pelo acórdão, ou seja, é vício que diz respeito ao pedido e não ao entendimento jurídico que se adota na análise do tema.

Assim a omissão não se refere a textos legais, entendimento jurisprudencial, argumentos mencionados pela recorrente, ou mesmo documentos que entende aptos a alterar o posicionamento dos integrantes da turma, que eventualmente não tenham sido expressamente citados na decisão.

De fato, a decisão fixou que *“No presente caso, considerando-se ajuizamento da demanda em 14/02/2014, remanescem como devidos os reflexos do auxílio-alimentação em FGTS **no período de 14/02/1984 até dezembro de 1987**”* (fls. 1694/1695 - grifos nossos).

Todavia, considerando-se o exposto pelo Banco réu, passo a prestar esclarecimentos.

Em decisão de 13 de novembro de 2014, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) reduziu de 30 para cinco anos o prazo prescricional para reclamar valores referentes ao FGTS, todavia instituindo o julgado modulação em sua aplicação.

De fato entende essa 6ª Turma que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela para fins de reflexos em FGTS, que se submete à prescrição trintenária, mesmo com a decisão proferida pelo Excelso STF, cuja ementa é necessário transcrever:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Pleno, ARE nº709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Cumpre explicar que nesta mesma decisão o E. STF conferiu à decisão efeitos ex nunc nos seguintes termos:

“(...) para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data

do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Desta feita, o novo entendimento vale a partir da decisão (13.11.2014), da seguinte forma: Para os casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Por esta razão, considerando as condições existentes no presente caso, aplica-se a prescrição trintenária.

Ainda, no caso em comento, conforme destaca o TST no julgado colacionado abaixo, estando a prescrição interrompida desde a propositura da ação, a modulação decisória atingirá apenas processos protocolados a partir de 13.11.2014, não atingindo, em conformidade com o STF, o presente processo, anterior ao julgamento da Corte Suprema.

De fato, considerando-se o ajuizamento da demanda em 14/02/2014 somente as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação encontram-se prescritas, no caso, aquelas anteriores a 14/02/84, conforme já explicitou o julgado.

A peculiaridade do FGTS está em que, enquanto considerado trintenário, o prazo prescricional, a contagem do tempo, retroage ao início do contrato de trabalho, se inferior a 30 anos, ou até 30 anos, se o contrato tiver duração maior que isso. Destaco que o autor foi admitido em **23/04/1980**.

Sobre o tema vejam-se os seguintes julgados do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SOB O REGIME CELETISTA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULAS 362 e 382 DO TST. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 709.212, JULGADO EM 13.11.2014: EFEITOS EX NUNC. A jurisprudência do STF e TST, até 13.11.2014, consideravam válida a prescrição trintenária especial do FGTS, em conformidade com o art. 25, § 5º da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, em virtude da natureza complexa do FGTS, como direito trabalhista e também fundo econômico e social de destinação relevante de interesse público. Além disso,

a própria Constituição, por meio do caput de seu artigo 7º, expressamente autoriza à legislação que alargue os direitos mínimos fixados ao Texto Máximo da res publica (princípio constitucional da norma mais favorável), circunstância específica que conferiria suporte ao prazo prescricional mais largo para cobrança de depósitos inadimplidos do Fundo de Garantia. Entretanto, o STF, no dia 13.11.2014, em processo com repercussão geral, declarou inconstitucional a regra prescricional especial trintenária inserida nos dois preceitos normativos citados, decisão objeto, pelo mesmo STF, de modulação com efeitos ex nunc (ARE 709.2012 - Recurso Extraordinário com Agravo. Julgamento em 13.11.2014, capturado do sítio virtual do STF em 19.11.2014, às 11h). **Desse modo, estando a prescrição interrompida desde a propositura da ação, a modulação decisória atingirá apenas processos protocolados a partir de 13.11.2014, não atingindo, em conformidade com o STF, o presente processo, anterior ao julgamento da Corte Suprema.** Agravo de instrumento desprovido. (TST, Processo: AIRR - 2828-75.2013.5.22.0001 Data de Julgamento: 17/12/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014 - grifos nossos). “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - VÍNCULO DE EMPREGO 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em que pese tenha afirmado a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que fixa o prazo trintenário para o exercício da pretensão aos depósitos do FGTS, decidiu modular os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia ex nunc. Logo, não há óbice à aplicação da Súmula nº 362 do TST ao presente feito, uma vez que ajuizada a Reclamação Trabalhista antes da aludida decisão do Pretório Excelso. 2. No mais, a Embargante, com suas alegações, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter rejuízo do litígio, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.** (TST Processo: ED-AgR-AIRR - 53-36.2012.5.04.0741 Data de Julgamento: 17/12/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014 - grifos nossos).

Nesse sentido já destacou também a Excelentíssima Desembargadora Neide Alves dos Santos que não é “aplicável ao caso o mais recente entendimento do e. STF, proferido nos autos de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212 (Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 13/11/2014), a respeito da prescrição quinquenal do FGTS, quer porque esta ação foi ajuizada anteriormente, quer por força da modulação dos efeitos da decisão...” (RTOrd 01226-2012-567-09-00-0). No mesmo diapasão o entendimento exarado nos autos RTOrd 03505-2014-652-09-00-9 da lavra do Excelentíssimo Desembargador Ubirajara Carlos Mendes.

De modo que, prestados estes esclarecimentos, julgo não configurado qualquer vício no julgado.

ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração do réu apenas para prestar esclarecimentos.
(...)

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS PARTES**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE RÉ** para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos. Sem divergências de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA** para, nos termos da fundamentação: a) prestar esclarecimentos; e b) acolher os embargos, com efeito modificativo, para condenar a parte ré ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

DES. ARNOR LIMA NETO
RELATOR



Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Adilson Luiz Funez, publicado no DJE em 27/02/2015.

V I S T O S, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos nos autos de recurso ordinário, em que é embargante **U.A.S.T.L.** e embargado o v. acórdão nº **39936/2014**.

1 RELATÓRIO

Sob a alegação de existência de omissões e necessidade de prequestionamento, embarga de declaração a ré.

A ré, Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., indaga a respeito dos seguintes pontos: a) prescrição do FGTS; b) uso de prova emprestada; c) adicional de insalubridade; d) horas *in itinere*; e e) devolução de descontos.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

2 FUNDAMENTAÇÃO

1 ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da reclamada porque regularmente opostos.

2 MÉRITO

PRESCRIÇÃO DO FGTS

A embargante pleiteia que este e. Tribunal manifeste-se quanto a recente decisão do STF, proferida nos autos ARE 709.212, acerca do prazo prescricional do FGTS cuja eficácia é *ex nunc*.

Sem razão.

A pretensão é inócua, a referida decisão do Plenário do STF foi proferida em 13/11/2014, com efeitos *ex nunc*.

Logo, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o contrato de trabalho foi

rescindido em 04/12/2012 e a presente ação foi ajuizada em 19/02/2013 (fl. 1).

Rejeito.

(...)

3 CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ** para, nos termos da fundamentação, acrescentar fundamentação ao julgado, consignando as cláusulas coletivas requeridas pela embargante.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

ADILSON LUIZ FUNEZ

Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-24-02-2015 FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. O parcelamento do FGTS junto à CEF suspende a exigibilidade da obrigação apenas em relação ao órgão gestor, não alcançando os empregados que não foram parte naquele ajuste e têm direito de reclamar tais depósitos, nos termos do artigo 25 a Lei 8036/90.

TRT-PR-01720-2011-016-09-00-0-ACO-04391-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA

Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL

Publicado no DEJT em 24-02-2015

TRT-PR-24-02-2015 FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS. Conforme entendimento desta Seção Especializada o FGTS incide sobre a verba principal e seus reflexos, por força de disposição legal, salvo previsão expressa no título executivo em sentido contrário. Neste sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32, V, da SE: “Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. Salvo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, o FGTS sobre a verba principal deferida incide sobre as demais verbas reflexas dessa mesma verba principal, por força de disposição legal”. Agravo de petição provido.

TRT-PR-34802-2011-011-09-01-1-ACO-04162-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA

Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL

Publicado no DEJT em 24-02-2015

TRT-PR-24-02-2015 FGTS. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. Não incide FGTS sobre férias quando o próprio título executivo excluiu tal parcela da condenação. Entendimento em contrário violaria a coisa julgada.

TRT-PR-01228-2012-026-09-00-2-ACO-04144-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA

Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL

Publicado no DEJT em 24-02-2015

TRT-PR-10-03-2015 SÚMULA Nº 363 DO C. TST. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 363 do C. TST, “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Assim, declarado nulo o vínculo de emprego com a Administração Pública, o trabalhador somente tem direito ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de extras, e dos depósitos do FGTS, não sendo devidas quaisquer outras verbas, nem ao menos a título indenizatório, de acordo com os termos

preconizados por referido verbete sumular. Recurso ordinário da Autora a que se nega provimento.

TRT-PR-00259-2014-322-09-00-7-ACO-05532-2015 - 7A. TURMA

Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES

Publicado no DEJT em 10-03-2015

TRT-PR-10-03-2015 RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se a Ré (Rádio e Televisão Educativa do Paraná) de Autarquia Pública Estadual, pertencente, portanto, à administração pública indireta do Estado do Paraná, a contratação de empregado como “sonoplasta”, cargo sem atribuição de direção, chefia ou assessoramento, sem concurso público, implica reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, nos termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada considerando o número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS (8%), conforme Súmula nº 363 do C. TST. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento.

TRT-PR-09805-2013-652-09-00-0-ACO-05549-2015 - 7A. TURMA

Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES

Publicado no DEJT em 10-03-2015

TRT-PR-27-02-2015 REFLEXOS DA HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - APLICAÇÃO DA OJ 394 DA SDI-1 DO TST. No que diz respeito aos reflexos dos repousos semanais remunerados majorados pelas horas extras nas demais parcelas, submeto-me ao entendimento consubstanciado na OJ 394 da SBDI-I do C. TST, a qual estabelece que “A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

TRT-PR-00328-2014-322-09-00-2-ACO-05204-2015 - 6A. TURMA

Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Publicado no DEJT em 27-02-2015

TRT-PR-27-02-2015 ALTERAÇÃO DE REGIME. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A modificação do regime celetista para o estatutário não acarreta rescisão contratual nos moldes descritos na CLT. No presente caso, houve apenas extinção do contrato de trabalho por força da alteração do vínculo, tendo o autor continuado a prestar serviços ao Município reclamado sob a condição de servidor integrado ao regime estatutário, o qual, por ser estabelecido de maneira unilateral, através de lei, não tem natureza contratual. Assim, não extinta a relação jurídica entre as partes, não se cogita do

pagamento da multa fundiária, prevista no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei n. 8.036/90.

TRT-PR-01256-2013-242-09-00-6-ACO-04883-2015 - 3A. TURMA

Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Publicado no DEJT em 27-02-2015

TRT-PR-24-02-2015 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM RSR. MAJORAÇÃO DO RSR E NÃO REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS.

OJ Nº 394 DA SDI-1 DO C. TST. O C. Tribunal Superior do Trabalho recentemente passou a entender, através da OJ nº 394 da SDI-1, que a majoração do valor de repouso semanal remunerado em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular.

TRT-PR-03525-2014-012-09-00-1-ACO-04377-2015 - 4A. TURMA

Relator: LUIZ CELSO NAPP

Publicado no DEJT em 24-02-2015

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

... PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REFLEXOS DO FGTS. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. 1 - No caso do pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS sobre as parcelas que já eram pagas na vigência do contrato de trabalho (mas cuja natureza salarial não era observada, como o auxílio-alimentação em discussão nos autos), incide a prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST: “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”. Precedentes da SBDI-1 do TST. 2 - A prescrição quinquenal prevista na Súmula nº 206 do TST se refere ao recolhimento do FGTS sobre as parcelas que não tenham sido pagas na vigência do contrato de trabalho, pois, nesse caso, a prescrição incidente sobre o acessório (reflexos no FGTS) segue a mesma prescrição incidente sobre o principal (parcelas cujo pagamento somente ocorre depois de deferidas em juízo). 3 - O STF, no ARE709212, DEJT-19/02/2015, Ministro Gilmar Mendes, deu efeito prospectivo à conclusão de que a prescrição do FGTS em processo trabalhista deve ser quinquenal. Logo, no caso dos autos, mantém a jurisprudência do TST sobre a matéria. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 2086-25.2013.5.09.0094 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS EM FGTS. PRESCRIÇÃO. O e. TRT, ao entender ser trintenária a prescrição quanto ao FGTS, decidiu em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte, segundo a qual “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”. Destaque-se, por relevante, que ao caso não se aplica o entendimento recentemente adotado pelo STF, que asseverou ser quinquenal a prescrição, tendo em vista que aquela Corte modulou os efeitos da decisão proferida nos autos do ARE-709212, deixando de aplicá-lo aos questionamentos e os processos já em curso, como no caso. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao processamento da revista. (...) (AIRR - 169400-61.2013.5.13.0004 , Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 25/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. 2) FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362/TST. DECISÃO DO STF NO ARE 709212: MODULAÇÃO DE EFEITOS, PELA PRÓPRIA CORTE MÁXIMA, COM EFICÁCIA EX NUNC, DESDE 13.11.2014. 3) JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 4) CARÊNCIA DE AÇÃO. 5) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 6) DIFERENÇA SALARIAL. 7) ANOTAÇÃO DA CTPS. 8) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento

do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 138000-39.2008.5.01.0521 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PIAUÍ - EMPREGADO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA MAIS DE 5 ANOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ART. 19 DO ADCT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...). FGTS - PRESCRIÇÃO. Fixada a premissa fática de que a autora não teve seu regime celetista trasmudado para o estatutário, pois não houve submissão a concurso público para investidura em cargo público, o caso concreto trata-se de contrato de trabalho regido pela CLT, que ainda permanece em vigor. Assim, a única prescrição incidente ao caso é a trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Ressalto, por oportuno, que a discussão acerca do prazo prescricional para os depósitos do FGTS não recolhidos pelo empregador foi objeto de análise recente pelo Supremo Tribunal Federal (Plenário, 13/11/2014) por meio do ARE 709212 (Recurso Extraordinário com Agravo), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e alterado o entendimento daquela Corte sobre a matéria para aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Na oportunidade foram modulados os efeitos da decisão no sentido de que “para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão”. Considerando que o caso dos autos é anterior à decisão, mantem-se a exegese da Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2499-48.2013.5.22.0103 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 11/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

... PRESCRIÇÃO. FGTS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. O pedido de reconhecimento de vínculo empregatício do reclamante com a reclamada apresenta natureza meramente declaratória, e, por conseguinte, não está submetido ao instituto da prescrição, podendo ser ajuizada a ação independentemente do tempo decorrido entre o fato alegado e o pedido deduzido em juízo. Ademais, a decisão recorrida quanto à prescrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não diverge do recente entendimento do STF, o qual atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. A decisão majoritária foi tomada na sessão do 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Ao analisar o caso, o STF declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária, todavia, consignou a necessidade de observar a modulação dos efeitos temporais, de forma que não se verifica a ocorrência da prescrição no presente feito. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 1271-81.2012.5.22.0003 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

... FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Hipótese em que o Tribunal regional concluiu que -(...) considerando-se que o pleito cinge-se ao FGTS, tem-se a dizer que este Relator entende que, por se tratar de parcela com natureza de -contribuição social- (STF, RE 117.986-4, DJU de 19.03.1993), o prazo para reclamar a falta dos depósitos não está abrangido pela prescrição parcial (quinquenal), mas somente pela prescrição trintenária-. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do ARE-709212, sessão de 13/11/2014, -por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o -privilégio do FGTS à prescrição trintenária-, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, (...). Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, (...)-. 3. Assim, tendo em vista que o contrato de trabalho foi extinto em 01/01/2013 e que os efeitos da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte são ex nunc, inviável o recurso de revista, ante a consonância da decisão regional com a Súmula 362/TST, primeira parte, no sentido de que -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, (...)-. 4. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...) (RR - 1595-28.2013.5.22.0103 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/12/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O Tribunal Regional aplicou o entendimento contido na Súmula 362 desta Corte, segundo o qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Não há falar em contrariedade à Súmula 206 desta Corte, diante da aplicação da Súmula 362, que trata especificamente da matéria, abordando a interpretação das normas constitucionais aplicáveis. Esclareça-se que, nos termos da decisão proferida pelo e. STF no ARE 709212/DF e do julgado por esta c. 3ª Turma no processo RR-1378-73.2012.5.07.0026, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, data do julgamento 19/11/2014, a nova compreensão da Corte Suprema acerca da prescrição quinquenal e da modulação definida naquela decisão somente é aplicável às ações ajuizadas após a data do julgamento do ARE 709212/DF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1030-90.2012.5.02.0027 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 3) PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS NO FGTS. PARCELA RECEBIDA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. 3.1 - Em recentíssimo julgamento, o Supremo Tribunal Federal tratou da matéria afeta a prescrição trintenária referente aos depósitos no FGTS, reformulando a tese jurisprudencial consubstanciada pela Súmula nº 362/TST. 2.2. - Por meio da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, o Excelso Pretório entendeu que os artigos 23, da Lei nº 8.036/1990, e 55 do Decreto nº 99.684/1990, encontram-se em dissintonia com o inciso III, do artigo 7º, da CRFB, interpretado à luz do inciso XXIX, do artigo 7º, do mesmo dispositivo Constitucional. 2.3 - Não obstante, o Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs a modulação

dos efeitos do julgado no aludido ARE, posição que prevaleceu naquela Corte, de modo que o lapso prescricional quinquenal não se aplica aos processos já ajuizados, tal como ocorre na hipótese em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1250-40.2012.5.06.0007 , Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 19/11/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. I - Reportando ao acórdão recorrido, verifica-se que a SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos da Companhia Siderúrgica Nacional relativamente ao tema -prescrição - participação nos lucros e resultados-. II - Nesse caso, trouxe-se à baila o precedente do STF exarado nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 697.514, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJE 14/9/2012), no qual firmado o entendimento de que a controvérsia, se a prescrição aplicável seria a total ou a parcial, situava-se no âmbito da legislação infraconstitucional, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, via de consequência, pela recusa à repercussão geral. III - Não se sustenta a alegação de que inviável a aplicação do referido precedente, por tratar da prescrição incidente quanto ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, matéria diversa da discutida nestes autos. Isso porque, bem examinando o inteiro teor da referida decisão, percebe-se ter o Supremo Tribunal Federal recusado indistintamente a repercussão geral da matéria referente à prescrição aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho (total ou parcial). IV - Frente aos termos dos artigos 543-A, § 5º, do CPC e 326, do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que repele a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que envolvem questão idêntica. V - A competência dos tribunais de origem para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, com o objetivo de enquadrar em precedente em que não se reconheceu a multicitada repercussão geral, encontra-se, a seu turno, prevista nos artigos 541, caput, 542, § 1º, e 543-B, caput e parágrafos, do CPC. VI - Sobrevém assim o acerto da decisão agravada que se reportara ao recurso extraordinário paradigmático para inadmitir o apelo extremo da agravante, em virtude de a questão relativa à prescrição aplicável, se total ou parcial, no âmbito da Justiça do Trabalho não alcançar patamar constitucional, infirmo-se, de vez, a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Carta de 88. VII - Não infirma essa conclusão o fato de a Suprema Corte ter reconhecido no ARE-709212 a repercussão geral da matéria referente ao prazo prescricional para a cobrança de valores do FGTS não depositados, uma vez que a discussão submetida à apreciação do STF naquele feito não se refere à prescrição total ou parcial, mas à prescrição trintenária. VIII - Em relação ao segundo tema abordado no recurso extraordinário, concernente à -participação nos lucros e resultados - diferenças decorrentes da retenção de parte do lucro líquido em conta de reserva-, embora a agravante alegue que -não importava impugnar o fundamento de não-conhecimento do recurso de embargos-, subsiste a conclusão adotada na decisão agravada sobre a ausência de dialeticidade do recurso extraordinário. IX - O acórdão recorrido, no particular, ficara circunscrito ao exame de pressuposto de admissibilidade do recurso de embargos, conforme consta expressamente de sua fundamentação, vindo à baila o precedente do STF, exarado nos autos do RE

598.365/MG, publicado no DJe de 26/03/2010, pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais. X- Considerando que o acórdão recorrido assentou-se em fundamento de natureza eminentemente processual, consubstanciado nas Súmulas nº 296, I, e nº 337, I, -a-, do TST, conclui-se que não havia e não há lugar para a apreciação da questão de fundo, alusiva à participação nos lucros e resultados. Tampouco o há para se deliberar acerca da alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição, pois tal só seria possível se fosse superada, e não o fora, a matéria processual em que se fundamentara o acórdão impugnado, de sorte que, à falta do prequestionamento da Súmula nº 282 do STF, reforça-se a convicção de que inviável a admissão do apelo extremo. XI - Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC. (Ag-E-RR - 91700-45.2006.5.01.0341 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 10/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014)

Sentença da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama - PR, publicada no DEJT 17/04/2015, Juíza do Trabalho Susimeiry Molina Marques.

Submetido o processo a julgamento, pelo Juízo foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

G.S.F. ajuizou ação trabalhista em face de S.S.A.A.A., ambos qualificados, apresentando petição inicial às fls. 2-31, a qual, por medida de economia processual, reporta-se o Juízo neste ato, passando a mesma a fazer parte integrante deste relatório, sendo que, pelas razões de direito e de fato que elenca, o reclamante deduz pedidos, apresentando documentos às fls. 32-41, 46-55 e 59-106 registrado apenas em ; . Atribui à causa o valor de R\$350.000,00.

A reclamada apresentou defesa (fls. 111-140, que passa a integrar este relatório), na qual, pelas razões de fato e de direito que aduz, contesta as alegações e pedidos do autor. Juntou documentos, com manifestações do reclamante às fls. 1236-1239.

Interrogadas as partes.

Ouidas duas testemunhas indicadas pelo autor.

As partes convencionaram, ainda, em utilizar como prova emprestada o depoimento da testemunha A.A.A., colhido nos autos de RTOrd 3064/2011-025, pela ré.

Instrução processual encerrada. Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas. Julgamento designado para esta data.

II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

B - Prejudicial de Mérito

1 - Prescrição

Regularmente arguida, acolhe-se, para declarar prescritas quaisquer eventuais parcelas exigíveis em data anterior a 01-10-2009, nos termos do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 88.

Quanto ao FGTS, aplica-se a Súmula 206 do Egrégio TST (FGTS sobre parcela prescrita), bem como Súmula 95 do mesmo órgão, eis que ajuizada a ação dentro do biênio legal (Súmula 362).

Todavia, adoto o recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, inclusive nos autos TRT-PR-00550-2013-303-09-00-6(RO-18896-2014)-ACO-06428-2015 - Órgão Julgador: 1A. TURMA, Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, Publicado no DEJT em 20-03-2015, *in verbis*:

“[...] Essa matéria, no entanto, foi questionada no Supremo Tribunal Federal, como se extrai da notícia veiculada no dia 14-11-2014, no sítio <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJulgamentoDetalhe.asp?idConteudo=279776> , in verbis:

“Prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A decisão majoritária foi tomada na sessão desta quinta-feira (13) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Ao analisar o caso, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária.

No caso dos autos, o recurso foi interposto pelo Banco do Brasil contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu ser de 30 anos o prazo prescricional relativo à cobrança de valores não depositados do FGTS, em conformidade com a Súmula 362 daquela corte.

Relator

O ministro Gilmar Mendes, relator do RE, explicou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo. Assim, de acordo com o relator, se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma “Desse modo, não mais subsistem, a meu ver, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo trintenário”, sustentou.

De acordo com o ministro, o prazo prescricional do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 não é razoável. “A previsão de prazo tão dilatado para reclamar o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do texto constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas”, ressaltou.

Desse modo, o ministro votou no sentido de que o STF deve revisar sua jurisprudência “para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinzenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

O relator propôs a modulação dos efeitos da decisão. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski seguiram o voto do relator, negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio reconheceu o prazo prescricional de cinco anos, mas votou no sentido de dar provimento ao recurso, no caso concreto, sem aderir à proposta de modulação.

Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que votaram pela validade da prescrição trintenária.” (grifos acrescidos)

Para a demanda em questão, considerando que o prazo prescricional trintenário já se encontra em curso, este prazo será mantido. Assim, mostra-se correto excetuar os depósitos de FGTS não efetuados (sobre salários pagos durante a vigência do contrato de trabalho) do marco temporal da prescrição das demais verbas postuladas, e definir o prazo trintenário, ante a modulação dos efeitos da decisão estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida.

Sendo assim, mantenho a sentença que declarou que o pedido de recolhimento de FGTS sobre verbas já pagas durante o contrato de trabalho segue a prescrição trintenária [...]

Peço vênia, ainda, para transcrever a decisão proferida no Publicado no TRT-PR-01911-2014-872-09-00-8(RO-23495-2014)-ACO-02331-2015 Órgão Julgador: 3A. TURMA, Relator: ARAMIS

DE SOUZA SILVEIRA, Publicado no DEJT em 06-02-2015, *in verbis*:

“[...] O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.212/DF decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças do FGTS é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (cinco anos, a partir da lesão do direito, observado o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional, com repercussão geral reconhecida.

Ainda, a Corte Máxima promoveu a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, com vistas a resguardar a segurança jurídica, determinando que:

“para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Ante o exposto, reforma-se para reconhecer que a prescrição do FGTS sobre as parcelas pagas é aquela declarada na modulação dos efeitos da decisão do STF no ARExt 709.212/DF.”

No caso dos autos, o contrato de trabalho foi extinto em 26-03-2014 (fl. 104), ou seja, antes da decisão proferida pelo STF no ARE 709.2012/DF, em 13-11-2014.

De maneira que, tendo o prazo prescricional iniciado antes de referida decisão proferida pelo Pretório Excelso, mantém-se a prescrição trintenária, conforme modulação dos efeitos do julgado pela Suprema Corte.

(...)

Susimeiry Molina Marques
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Sentença da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, publicada no DEJT
30/01/2015, Juiz do Trabalho Daniel Corrêa Polak.

I - RELATÓRIO

J.B.F. (ESPÓLIO DE) ajuizou ação trabalhista em face de C.E.A., postulando a condenação do reclamado, conforme pedidos arrolados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$35.000,00. Juntou documentos.

Regularmente citado, o demandado compareceu em juízo ofereceu contestação escrita, rechaçando os pedidos deduzidos na inicial. Juntou documentos.

Em audiência de prosseguimento, foi ouvido apenas o síndico do condomínio réu.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais oportunizadas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas exigíveis no período anterior a **13/06/2009**, tendo em vista a data de propositura da ação, à exceção do pleito de reconhecimento de vínculo de emprego em período diverso do anotado em CTPS, porque imprescritível (artigo 11, da CLT).

Esclareço ainda, mormente para evitar discussão protelatória, que a percepção do auxílio doença acidentário tem o condão de suspender o contrato de trabalho, mas não o prazo prescricional.

Em relação ao FGTS, adotava este julgador o entendimento consagrado pela Súmula 362 C. TST, bem como o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 no sentido de que aplicável a prescrição trintenária em relação ao direito de reclamar diferenças dos depósitos na conta

vinculada e sonogados durante o pacto laboral.

Não obstante, mediante decisão datada de 13/11/2014, proferida junto ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, de autoria do Banco do Brasil S.A., o plenário do STF entendeu que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, conforme previsão constitucional (inciso XXIX do artigo 7º da CF/88).

Conforme noticiado no site da referida Corte (www.stf.jus.br), a matéria teve repercussão geral reconhecida, decidindo-se modular os efeitos da decisão que, portanto, passa a valer para todos os processos que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

(...)

III - **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, rejeito a prejudicial de quitação, bem como reconheço a prescrição das parcelas exigíveis no período anterior a 13/06/2009, à exceção do pleito de reconhecimento de vínculo de emprego em período diverso do anotado em CTPS, porque imprescritível, e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por J.B.F. (ESPÓLIO DE) em face de C.E.A., condenando o réu a pagar à parte autora os títulos constantes da fundamentação, segundo os estritos termos e parâmetros desta, que passa a integrar o dispositivo para todos os efeitos legais.

(...)

Cumpra-se após o transcurso do julgado.

Cientes as partes.

Nada mais.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

DANIEL CORRÊA POLAK

Juiz do Trabalho

Sentença da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, publicada no DEJT
17/04/2015, Juíza do Trabalho Fernanda Hilzendeger Marcon.

I - RELATÓRIO

M.N.G.S. ajuizou reclamatória trabalhista em desfavor de **V.V.S.A.**, formulando os pedidos no item XI da petição inicial. Fixou a alçada em R\$ 30.000,00 e juntou documentos.

Citada, a parte reclamada contestou a ação e juntou documentos.

Houve manifestação sobre a defesa.

A petição e os documentos das fls. 333-473 foram desconsiderados, porque se referem a outros autos (fl. 474).

A reclamante desistiu do pedido de indenização de uniforme, sem oposição da reclamada, o que resultou na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 476-477).

Após a tomada de depoimentos, foi deferida a produção de perícia médica, da qual houve desistência tácita (fl. 493).

Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada, com a subsequente apresentação de razões finais remissivas.

As tentativas de conciliação frustraram-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

3. Prescrição

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 9-10-2013 e que o contrato de trabalho firmado entre os litigantes teve início em 7-7-2005, consoante o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, **declaro** prescrita a cobrança das parcelas que se tornaram exigíveis antes de 9-10-2008, exceto no que concerne ao fundo de garantia incidente sobre

salários devidos ao longo do contrato.

A prescrição reconhecida não atinge a contraprestação do trabalho realizado a partir da data de abertura do cartão-ponto de outubro de 2008 (fl. 212), já que o salário deste período somente se tornou exigível no dia 1º do mês subsequente.

No que se refere ao fundo de garantia incidente sobre as verbas de salariais satisfeitas durante a vigência do pacto laboral, registre-se que em 13-11-2014 foi proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal decisão no Recurso Extraordinário 658.312/SC, com efeito de repercussão geral, assim ementada:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Diante da modulação dos efeitos da decisão há que se observar o seguinte: (a) se a ausência de depósito do fundo de garantia ocorrer depois do julgamento, ocorrido em 14-11-2014, aplica-se o prazo de cinco anos (prescrição quinquenal); (b) se a falta de depósito for anterior, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Na situação nos autos, aplica-se a prescrição trintenária, porque a suposta violação do direito ocorreu antes do julgamento supramencionado e ainda não decorreram, evidentemente, cinco anos contados do julgamento com repercussão geral.

(...)

Curitiba (PR), 17 de abril de 2015.

Fernanda Hilzendeger Marcon

Juíza do Trabalho

Sentença de embargos de declaração da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, publicada no DEJT 03/02/2015, Juiz do Trabalho Luciano Augusto De Toledo Coelho.

RELATÓRIO

A parte autora pede esclarecimentos acerca da prescrição do FGTS diante da recente decisão do STF sobre o tema.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, recebo os embargos.

MÉRITO

Embora não haja omissão, mas em face das possíveis discussões com relação à prescrição da parcelado FGTS, e prestando os esclarecimentos, entendo que a decisão do STF não tem efeitos sobre o caso em tela sendo trintenária a prescrição do FGTS. Nesse sentido:

TRT-PR-03-02-2015 INCIDÊNCIA DOFGTS SOBRE VERBAS JÁ PAGAS DURANTE O CONTRATO. PRESCRIÇÃO.PRONUNCIAMENTO RECENTE DO E. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23, § 5º, DA LEI 8.036/90 E DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NELE PREVISTA. EFEITOS EX NUNC (PROSPECTIVOS). I - Embora o art. 7º, XXIX, da CF/88 tenha estabelecido prescrição quinquenal para as pretensões de natureza trabalhista (desde que a demanda seja ajuizada em até dois anos após o rompimento do contrato), era consolidado o entendimento de ser de 30 anos o prazo prescricional aplicável ao pedido de incidência do FGTS sobre verbas remuneratórias já quitadas durante o vínculo de emprego, seja por disposições legais que assim previram, seja pela histórica jurisprudência construída ao longo do tempo pelo c. TST (Súmulas 95 e 362) e pelo e. STF. II - Em julgamento recente (ocorrido em 13/11/14) e com repercussão geral reconhecida, o e. STF mudou seu posicionamento e decidiu que o prazo prescricional aplicável a tal pretensão é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, declarando inconstitucional o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Com isso, afastou a prescrição trintenária e assentou o entendimento de que é de cinco anos (desde que a reclamação seja ajuizada em até dois anos após o rompimento do vínculo) o prazo prescricional incidente sobre pedido de pagamento do FGTS que deveria ter sido recolhido sobre remuneração já quitada ao longo do contrato. A mudança de orientação deve-se ao reconhecimento de ser o FGTS não uma contribuição social (nem previdenciária, nem tributária), mas um direito trabalhista que decorre diretamente da relação de emprego e

cuja pretensão se sujeita ao disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88. III - Considerando que, “por mais de vinte anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da Constituição de 1988” -- e em homenagem ao princípio da segurança jurídica --, a declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 teve seus efeitos modulados pelo e. STF, definindo-se que estes seriam ex nunc (prospectivos, isto é, para o futuro). Segundo voto do MM. Min. Relator Gilmar Mendes, (a) para pretensão de FGTS nascida “após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos”; e (b) para pretensão de FGTS cuja exigibilidade ocorreu antes de 13/11/14 (data da decisão proferida pelo e. STF), aplica-se o prazo prescricional que se consumir em primeiro lugar: 30 anos (contados do “termo inicial”, isto é, da data em que se tornou exigível o FGTS) ou 5 anos (contados a partir de 13/11/14). IV- A decisão proferida pelo e. STF tem efeito erga omnes e deverá ser respeitada pelos demais órgãos jurisdicionais (art. 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC). V - Assim, uma vez pleiteado o pagamento do FGTS sobre verbas remuneratórias já quitadas durante o contrato, há que se determinar (a) a aplicação do prazo prescricional quinquenal (na hipótese em que o FGTS postulado se tornou exigível após 13/11/14); e (b) a observância dos critérios de modulação do pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, fixados pelo e. STF nos autos da ARE 709.212 (na hipótese em que o FGTS postulado se tornou exigível até 13/11/14). **TRT-PR-01534-2014-020-09-00-2-ACO-01560-2015- 1A. TURMA Relator: PAULO RICARDO POZZOLO Publicado no DEJT em 03-02-2015**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decide a 12ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo, julgar **PROCEDENTES** os embargos manejados pela ré para prestar esclarecimentos no sentido da prescrição especial trintenária do FGTS.

Intime-se.

Nada mais.

LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Juiz do Trabalho

Sentença da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, publicada no DEJT 30/01/2015, Juiz do Trabalho Pedro Celso Carmona.

I - RELATÓRIO

J.C.S.E.S. ajuizou, em 31/10/2012, reclamação trabalhista em face de **B.B.S.A**, com as postulações que constam da petição inicial (fls. 02/21). Deu à causa o valor de R\$ 26.000,00.

Audiência de conciliação (fl. 310) infrutífera.

Às fls. 184/223, a Reclamada apresentou defesa na forma de contestação escrita, invocando prescrição e alegando a total improcedência dos pedidos da inicial.

Provas documentais e orais foram produzidas.

Em audiência de instrução (fls. 518/519), declarando as partes não terem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PERÍODO ALCANÇADO POR ESTA SENTENÇA

Tendo em vista que quando do ajuizamento desta ação o Autor estava trabalhando, ficam os direitos ora discutidos limitados à data de 31/10/2012, salvo decisão expressa em contrário.

2. PRESCRIÇÃO

Declaro a prescrição suscitada para excluir da condenação os eventuais efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 31/10/2007 (Súmula 308 do C. TST), visto que as mesmas

estão soterradas pela prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da CRFB, que alcança, inclusive, os depósitos do FGTS, tendo em vista que deve seguir a regra geral das verbas trabalhistas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARExt 709.212/DF, com repercussão geral.

(...)

Cientes as partes.

Nada Mais.

PEDRO CELSO CARMONA

Juiz do Trabalho

Sentença da Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, publicada no DEJT 17/04/2015, Juíza do Trabalho Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti.

Aos 17 dias do mês de abril de 2015, às 16:10h, na Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, pela MMª Juíza do Trabalho Dra. SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI, foi proferida a seguinte sentença:

RELATÓRIO:

A reclamante, qualificada nos autos, ajuizou ação contra os reclamados, também qualificados, na qual expôs suas razões e formulou pretensões.

Pediu a procedência, juntou documentos e deu à causa o valor de R\$40.000,00.

Na audiência inicial designada a reclamante não compareceu, tendo seu procurador apresentado justificativa no prazo concedido, a qual foi acolhida pelo Juízo. Na referida audiência apenas a primeira reclamada (INDUS) compareceu (representada por Lucilene Gomes) e apresentou defesa oral, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de documentos, os quais vieram aos autos, tendo a reclamante se manifestado a respeito.

Em razão da indisponibilidade do sistema digital, não foi possível verificar se os reclamados ausentes haviam sido citados, o que foi verificado posteriormente, sendo negativa a resposta (certidão às fls. 91).

Designada nova audiência inicial, os reclamados foram notificados, comparecendo a primeira e terceira reclamadas e ausentando-se o segundo reclamado, razão pela qual a reclamante requereu que este fosse considerado revel e confesso quanto à matéria de fato.

Foi concedido prazo para apresentação de defesa e documentos, que decorreu in albis.

Na audiência de instrução nenhum dos reclamados compareceu, tendo a reclamante requerido a aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

Realizada perícia médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

Sem outras provas a instrução processual foi encerrada.

Razões finais e tentativa conciliatória final prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Prescrição quinquenal: De ofício, com base no § 5º do artigo 219, do CPC, impõe-se reconhecer a prescrição quinquenal, aplicada a partir da data do ajuizamento da ação. Tendo sido distribuída a ação em 22/10/2013, com base no art. 7º, XXIX, da CF/88, encontram-se prescritos os créditos exigíveis anteriormente a 22/10/2008.

Sobre o reconhecimento, de ofício, o Professor e Juiz do Trabalho Gustavo Filipe Barbosa Garcia, fazendo referência aos ensinamentos de Irany Ferrari e Thereza Christina Nahas, leciona:

“O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal não pode ser estudado de forma divorciada do capítulo em que está inserido e do caput do artigo. Tem-se, assim, que, não condicionando o legislador constitucional a aplicação do instituto à provocação do particular que aproveita, outro não pode ser o entendimento de que o reconhecimento aproveita a toda a sociedade de forma geral e, por isso, independe de provocação, devendo o juiz reconhecer de ofício a incidência da norma constitucional em qualquer momento processual, respeitadas, evidentemente, as disposições quanto à competência e coisa julgada.”(Novidades sobre a prescrição trabalhista. São Paulo: Método, 2006. p. 19).

No que tange à prescrição do FGTS incidente sobre valores pagos durante o contrato de trabalho, em recente julgamento datado de 13/11/2014, o STF decidiu que também é de 05 (cinco) anos, aplicando-se o previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional.

Transcreve-se a respectiva ementa:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Prevaleceu, assim, o entendimento de que, se a Constituição regula a matéria, a lei ordinária não pode tratar o tema de forma diversa, sendo aplicável ao FGTS o prazo prescricional de cinco anos a partir da lesão do direito, pelo que, uma vez respeitado o prazo prescricional de dois anos, que se inicia com o término da relação de emprego, só são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

(...)

SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI
Juíza do Trabalho

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO N.º 1 (*Redação dada pelo Ato Declaratório nº. 13, de 13 de julho de 2013.*)

FGTS. PARCELAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 8% SOBRE PARTE DA REMUNERAÇÃO DEVIDA.

I - A comprovação do recolhimento integral do débito apurado antes da emissão da NDFG, NFGC ou NRFC, ou da data de apuração da NDFC, acarreta sua declaração de improcedência.

II - O parcelamento concedido antes da emissão da notificação, relativo às competências nela apuradas, não caracteriza sua improcedência, exceto se:

a) A notificação for emitida na vigência das Instruções Normativas 17/2000 e 25/2001, e o débito apurado for idêntico ao confessado.

b) A notificação for emitida na vigência da Instrução Normativa nº 84/2010 e o débito apurado for idêntico ou inferior ao confessado, ou se houver débito de contribuição social não parcelado.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90, no art. 1º da Lei nº 8.844/94, no art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, art. 28, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa nº 99/2012 e art. 20 da Instrução Normativa nº 17/2000, art. 30 da Instrução Normativa nº 25/2001, art. 26 da Instrução Normativa nº 84/2010

(...)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO N.º 3

FGTS. VALE-TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 8% SOBRE PARTE DA REMUNERAÇÃO DEVIDA. O vale-transporte não terá natureza salarial, não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos e tampouco constituirá base de incidência do FGTS, desde que fornecido de acordo com o disposto no art. 2º, II da Lei nº 7418/85. O vale-transporte pago em dinheiro tem natureza salarial e repercussão no FGTS.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 2º e alíneas, da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e art. 5º e 6º Decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO N.º 4

FGTS. DEPÓSITO APÓS LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS -NDFG. A defesa a auto de infração lavrado por deixar o empregador de efetuar os depósitos fundiários, com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização, deve limitar-se à comprovação de parcelamento ou pagamento correspondente. A discussão acerca do mérito sobre a existência ou acerto do débito apurado encerra-se com o processo de Notificação para Depósito do FGTS -NDFG que lhe deu origem.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 23, § 1º, inciso V da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO N.º 6

FGTS. GRATIFICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 8% SOBRE PARTE DA REMUNERAÇÃO DEVIDA. A gratificação, bem como comissões, percentagens ou abonos pagos pelo empregador, integram o salário. Conseqüentemente, são base de cálculo para o FGTS.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 457 e 458 da CLT; Lei nº 8.036/90, art. 15.

(...)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 18

FGTS. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS - NDFG. PAGAMENTOS POSTERIORES AO LEVANTAMENTO. A quitação de valores relativos a competências levantadas em Notificação para Depósito do FGTS - NDFG não acarreta sua improcedência. Cabe ao Agente Operador do Fundo, Caixa Econômica Federal - CEF deduzir os valores pagos a posteriori, quando da verificação de quitação do débito.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 19

FGTS. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS - NDFG. PARCELAMENTO NÃO FORMALIZADO. Não obsta a lavratura da Notificação para Depósito do FGTS - -NDFG processo de parcelamento em andamento junto ao Agente Operador do Fundo, Caixa Econômica Federal CEF, ainda sem a devida formalização.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 20, § 4º da IN/SIT/MTE nº 17, de 31 de julho de 2000.

(...)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 34

FGTS. CESTA BÁSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 8% SOBRE PARTE DA REMUNERAÇÃO DEVIDA. O valor pago pelo empregador ao empregado a título de cesta básica ou outro fornecimento de alimentação realizado à margem do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT deve compor a base de cálculo do FGTS, pois se trata de salário in natura.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

(...)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 54

FGTS. DEIXAR DE RECOLHER FGTS APÓS NOTIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Caracteriza-se a infração prevista no art. 23, § 1º, inciso V da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir do momento em que se tornou definitiva decisão administrativa proferida em notificação de débito, sem que o notificado tenha recolhido o valor devido.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 23, § 1º, inciso V da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 58

FGTS. LEVANTAMENTO DE DÉBITO. CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO. Procedente débito levantado referente a FGTS devido a trabalhador cujo contrato foi declarado nulo, com manutenção do direito ao salário, após 27/08/2001, data de introdução do art. 19-A na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 19-A da Lei nº 8.036, de maio de 1990; art. 37 § 2º a Constituição Federal.

(...)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 74 *(Redação dada pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de agosto de 2011 e pelo Ato Declaratório nº. 13, de 13 de julho de 2013.)*

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS. REQUISITOS DE

ADMISSIBILIDADE. CARÁTER MATERIAL DE RECURSO. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 32.

I - O recurso administrativo interposto em processo iniciado por auto de infração não deve ter seu mérito analisado quando careça de quaisquer requisitos de admissibilidade. O mesmo se aplica à defesa.

II - Aplica-se o disposto no item I ao processo iniciado por notificação de débito, exceto se houver recolhimentos de FGTS ou Contribuição Social anteriores à data de emissão ou apuração do débito, e que não tenham sido considerados, dada a necessidade de haver certeza e liquidez quanto ao débito apurado. A exceção alcança também as hipóteses em que se comprova parcelamento anterior, desde que assim previsto nas instruções normativas vigentes ao tempo da emissão da notificação, conforme Precedente Administrativo nº.01. *(Redação dada pelo Ato Declaratório nº. 13, de 13 de julho de 2013)*

III – Não será recebida como recurso a manifestação do interessado que seja desprovida de argumentos que materialmente possam ser caracterizados como recursais. Assim, caso a peça recursal não apresente razões legais ou de mérito demonstrando precisamente os fundamentos de inconformismo do recorrente em relação à decisão recorrida, não terá seu mérito analisado.

IV – O juízo de admissibilidade formal e material dos recursos interpostos em instância administrativa é feito pela autoridade regional. Caso seja negado seguimento ao recurso pela autoridade regional pela ocorrência das hipóteses acima, ao processo devem ser dados os encaminhamentos de praxe da regional, sendo desnecessária a remessa à instância superior.

REFERÊNCIA NORMATIVA: artigos 629, § 3º e 636 da CLT, artigos 56 e 60 da Lei 9.784/1999, artigos 14, 24, 33 da Portaria 148/1996 e artigo 9º do anexo VI da Portaria 483/2004.

(...)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 89

FGTS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide FGTS sobre parcela relativa a “assistência médica”.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 458 da CLT.

(...)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 101 *(Aprovado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de agosto de 2011.)*

FGTS. LEVANTAMENTO DE DÉBITO. ACORDOS JUDICIAIS. NÃO EXCLUSÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA IN 84/2010. NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO LAVRADAS NA VIGÊNCIA DA IN 25/2001.

1 – Os débitos de FGTS acordados judicialmente em ação na qual a União e a CAIXA não foram chamadas para se manifestarem, não devem ser excluídos das NFGC/NFRC lavradas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, pois seus atos não são alcançados pelos limites da coisa julgada feita pela sentença que homologou o acordo.

2 – As notificações de débito de FGTS lavradas durante a vigência da IN nº 25/2001 em que foram excluídos valores acordados judicialmente, devem ser analisadas conforme os procedimentos nela previstos, pois constituem atos administrativos praticados consoantes interpretação e normatização sobre o tema à época de sua lavratura.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 472 do CPC; Art. 15, 25 e 26 da Lei nº 8.036, de maio de 1990. Art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de janeiro de 1.999 e Art. 34 da IN nº 25, de dezembro de 2001.

(...)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 103 (*Aprovado pelo Ato Declaratório nº 14, de 21 de janeiro de 2014*)

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OUTROS RECURSOS SEM PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO VII DA CLT. INADMISSIBILIDADE. Os processos administrativos de autos de infrações e de notificações de débito de FGTS e CS estão sujeitos a duas instâncias administrativas: defesa e recurso. Após o encerramento do contencioso administrativo, não deverão ser conhecidos embargos de declaração ou outros recursos sem previsão expressa na legislação específica.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996.

Atos Declaratórios disponíveis em

<http://intranetmte/2011/sit/atos-daclaratorios.htm>

e em

http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/legislacao-1.htm

Sessão plenária de 13/11/2014, na qual se declarou a inconstitucionalidade da prescrição trintenária do FGTS.

Documentos relacionados disponíveis na sequência:

Sinopse da sessão por Adriana Cavalcante de Souza Schio.

Voto do Ministro Relator

Sentença que já contempla a discussão do FGTS e a nova decisão do E. STF

SINOPSE DA SESSÃO DE 13/11/2014¹ SOBRE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23, § 5º, DA LEI Nº. 8.036/90 NO ARE 709212.

Adriana Cavalcante de Souza Schio²

Depois de apresentar seu voto no Agravo (ARE) 709212, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes foi acompanhado da maioria (vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber e Teori Zavascki) para declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº. 99.684/90 (que estabelecia a prescrição trintenária do FGTS), por entender que violava o art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

Entretanto, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes propôs que fosse mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, considerando a jurisprudência longamente consolidada sobre a prescrição trintenária do FGTS e sua relevante revisão pela decisão de declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº. 99.684/90.

Assim, com base em razões de segurança jurídica e porque, na esteira da doutrina de LARENZ³ seria impossível determinar o exato momento em que uma interpretação que era correta o deixou de ser, razão por que se revela necessário o “ajuste do resultado” (HÄBERLE⁴), o Exmo. Ministro Gilmar Mendes propôs a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com base no art. 27 da Lei nº. 9.868/99, com produção de efeitos *ex nunc*, nos seguintes termos:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do

1 Vídeo da sessão plenária de 13/11/2014 disponível em <<http://youtu.be/E-evV1-DRqE>>. Acesso realizado em 19/02/2014.

2 Mestre e Especialista em Direito pela PUCPR. Analista Judiciária do TRTPR.

3 Citado no voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes: LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3a ed. Lisboa, 1997. p. 495.

4 Citado no voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes: HÄBERLE, Peter. “Zeit und Verfassung”. in: **Probleme der Verfassungsinterpretation**. Org: Dreier, Ralf/Schwegmann, Friedrich, Nomos, Baden-Baden, 1976, p.312-313.

prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

[...]

Dessarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista.

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.”

O Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso (02h02min) se posiciona no sentido de que, reconhecida inconstitucionalidade da prescrição trintenária, incide a prescrição quinquenal. Todavia, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso ressalva, como já anunciado pelo Exmo. Ministro Relator, que, por razões de segurança jurídica, o prazo quinquenal só deve valer para as ações ajuizadas depois dessa decisão, de modo que não conferiu provimento ao recurso do Banco do Brasil no ARE 709212.

Acompanhando o Exmo. Ministro Relator, acrescentou o Exmo. Ministro Luiz Fux, durante a exposição (verbal) de seu posicionamento nessa sessão, que (02h23min):

“A solução proposta pelo Ministro Gilmar acompanha uma última decisão do Supremo que esta na vanguarda da técnica processual que é dar a modulação, a modificação da jurisprudência, que é o prospective overruling, porque a jurisprudência, como aqui se diz e, é verdade, transmite uma segurança jurídica, transmite previsibilidade [...]”

Pois bem. Essa técnica, ela que foi recentemente chancelada pela Suprema Corte é uma técnica que preserva a segurança jurídica. Se a jurisprudência era assim até agora e vai mudar a partir de agora, ela tem eficácia “ex nunc”. Isso é o que há de mais moderno.[...]”

O Exmo. Ministro Celso de Melo também somou argumentos acerca da modulação dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade, nos seguintes termos (02h46min):

“A mim, parece, Sr. Presidente, que não deve subsistir mais o entendimento constante do enunciado 362 formulado pelo Egrégio TST (e do 210 do STJ) e também, a própria jurisprudência desta Corte.

É por isso Sr. Presidente, que também acolho a proposta de modulação dos efeitos desta decisão que o Plenário do STF está a proferir na presente causa.

E faço também, Sr. Presidente, por entender que razões de segurança jurídica impõem

a adoção dessa medida excepcional, tal como já como foi dito pelo eminente Juiz Relator e pelos demais e. juízes do Tribunal, o TST consolidou um entendimento jurisprudencial no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar [...].

[...]

O STF pronunciou-se repetidas vezes, por suas turmas, no sentido da prescrição trintenária e essa orientação passou a refletir-se na própria súmula de jurisprudência predominante do TST, como resulta claro no enunciado 362.

Por isso, Sr. Presidente, esse dado, a meu juízo, assume extrema importância, pois coloca em pauta questão relevantíssima da segurança jurídica que há de prevalecer nas relações entre o Estado, agindo por qualquer de seus poderes inclusive o Judiciário e o cidadão, notadamente, o trabalhador, em ordem a que as justas expectativas deste não sejam frustradas por uma atuação inesperada do poder público como sucederia em situações como esta, em que se registra uma clara ruptura de paradigmas, com a prolação de decisão que na verdade implica uma radical modificação de jurisprudência.

E não se pode desconhecer que na cláusula constitucional que contempla com um dos direitos fundamentais das pessoas em geral, o direito à segurança, inclui-se aí o direito à positivação do direito à segurança jurídica, sob a pena de se ignorar com grave lesão aos cidadãos, sobretudo aos trabalhadores, o atributo de previsibilidade das ações estatais, atributo que norteia, que deve nortear e estimular a adoção de padrões de comportamento por parte das pessoas em geral.

No caso, os trabalhadores, presente o contexto das relações laborais, obviamente não podem ser afetados por essa mudança de jurisprudência, assumindo relevo, portanto, a asserção, segundo o qual o princípio da segurança jurídica supõe que o Direito seja previsível e que as situações jurídicas permaneçam relativamente estáveis.

Na linha de vários precedentes desta Corte, nos quais se tem reconhecido a possibilidade de modulação no tempo dos efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade, mesmo que se trate de controle incidental e não necessariamente de fiscalização normativa abstrata, a jurisprudência do STF atenuando o princípio mais radical da lei inconstitucional, tem se valido da técnica da modulação no tempo dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

Isso, como salientou o e. Ministro Gilmar Mendes, para quê?

Para resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores que se pautavam em manifestações, até então inequívocas, quer do STF, quer do TST.[...]"

O Exmo. Ministro Teori Zavascki ressalta a importância capital da modulação, colocando em debate o fato desse prazo trintenário também abranger as ações promovidas pelo Fundo e indagando acerca dos limites de conformação legislativa.

Depois de relevante debate, no qual se extrai, ao fundo, novamente, a distinção da modulação entre as ações já ajuizadas e as ainda não ajuizadas (03h10min), o Ministro Luiz Fux argumentou que o prazo prescricional quinquenal já é aplicável à Fazenda Pública para cobrança de tributos e

considerando que esse prazo é aplicável até para cobrança de contribuições previdenciárias, de modo que efetivamente também se aplicaria as ações propostas pelo Fundo.

Os demais Exmos. Ministros presentes acompanharam o voto do Exmo. Ministro Relator, com exceção do Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello que não modularia os efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

Em suma: com exceção do Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello que daria provimento ao ARE 709212 para aplicar desde já a prescrição quinquenal, os demais e. componentes do Plenário do E. STF negaram provimento ao ARE 709212 para, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber e Teoria Zavascki, declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº. 99.684/90, com efeitos *ex nunc* (prospectivos), que resultou na seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99 . Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Portanto, ao final, o Exmo. Ministro Presidente Ricardo Lewandowski contemplou que o FGTS tem uma natureza social que transcende a natureza do trabalhador, mas sensibilizado pelas palavras do Ministro Luiz Fux, consignou que o E. STF não pode se debater em dúvidas e perplexidades, de modo que, lendo o art. 7º, XXIX, da CRFB/88, predomina a natureza trabalhista, razão porque deve ser aplicada a prescrição quinquenal, diante dos termos deste dispositivo constitucional e pela irrazoabilidade do prazo de trinta anos.

Com relação à modulação, o Exmo. Ministro Presidente assentou os efeitos *ex nunc* da forma preconizada pelo Exmo. Ministro Relator, no que foi acompanhado pelos demais componentes, exceto o e. Ministro Marco Aurélio Mello. Em razão dos efeitos *ex nunc* da decisão de inconstitucionalidade, foi negado provimento ao recurso do Banco do Brasil no ARE 709212.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

1. O prazo prescricional para cobrança dos depósitos de FGTS e o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal

O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Ressalte-se que a questão constitucional versada no presente recurso extraordinário é diversa da que ensejou a interposição do RE 584.608, Rel. Ellen Gracie, DJ 13.3.2009, cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal. No mencionado recurso, discutia-se o prazo prescricional aplicável sobre a cobrança da correção monetária incidente sobre a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

No presente apelo, assim como já expus no RE 522.897, de minha relatoria, pendente de julgamento desde o pedido de vista formulado pelo Min. Ayres Britto, debate-se sobre o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço.

Na espécie, o Tribunal Superior do Trabalho confirmou o acórdão do Tribunal Regional, para afirmar que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é trintenário, aplicando, assim, o Enunciado 362 de sua Súmula, que diz o seguinte:

“É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o TST editou, em 1980, quando ainda vigente a Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criara o FGTS, o Enunciado 95, segundo o qual “*é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*”.

Ressalte-se, pois, que o FGTS surge, aqui, como alternativa à “estabilidade no emprego”.

À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo.

Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias.

Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: “o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, **respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária**”.

O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor.

Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos.

Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica.

Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um “pecúlio permanente”, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995).

Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).

De modo a ilustrar a trajetória histórica do FGTS, cumpre transcrever as seguintes palavras de seu criador, o economista e ex- ministro Roberto Campos:

“No projeto social [do governo de Humberto de Alencar Castello Branco] figurou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), libertando os trabalhadores da escravidão a uma empresa, na espera frustrada da estabilidade. Eu costumava chamar a indenização de despedida dos empregados de ‘prêmio de desastre’, enquanto que o FGTS seria a ‘criação de um pecúlio permanente’. A criação do FGTS foi uma das reformas sociais mais importantes, e mais controvertidas, do governo Castello Branco. Havia o ‘mito da estabilidade’, tido como a grande ‘conquista social’ do governo Vargas. Mito, porque a estabilidade, após dez anos de serviço era em grande parte uma ficção. Os empregados eram demitidos antes de completado o período de carência, pelo receio dos empresários de indisciplina e desídia funcional dos trabalhadores, quando alcançavam a estabilidade. Os trabalhadores, de seu lado, ficavam escravizados à empresa, sacrificando a oportunidade de emigrar para ocupações mais dinâmicas e melhor remuneradas. Os empresários perdiam o investimento no treinamento; as empresas mais antigas, que tinham grupos maiores de empregados estáveis, eram literalmente incompráveis ou invendáveis por causa do ‘passivo trabalhista’. Muitas empresas não mantinham líquidos os fundos de indenização de despedida, ou se sequer os formavam, criando-se intermináveis conflitos na despedida de empregados” (Roberto Campos, *Lanterna na Popa*, Rio de Janeiro: Topbooks, 1994, p. 713).

Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (PIEROTH/SCHLINK, *Grundrechte: Staatsrecht II*. Heidelberg: C.F. Müller, 1995, p. 53).

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam

como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.”

No tocante à prescrição, entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese sustentada à época pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o prazo seria trintenário, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966 c/c art. 144 da Lei 3.807/1960. É o que se extrai do seguinte trecho do voto do Ministro Sidney Sanches:

“(...) se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela C.F. e regulado por lei própria, que, no art. 20 (Lei 5.107/66) lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança há de ser o previsto no art. 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do C.T.N.”

Não obstante a nova ordem constitucional, esta Corte continuou a perfilhar, em ambas as Turmas, a tese da prescrição trintenária, consoante se depreende dos julgados do RE 134.328, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.2.1993; do RE 116.761, Rel. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 2.4.1993; e do RE 120.189, Rel. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 19.2.1999, cujas ementas transcrevo, respectivamente:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249- RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

“FGTS. NATUREZA. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza trabalhista e social, não se lhe aplicando as normas de prescrição e decadência relativas aos tributos. Precedente: Recurso Extraordinário 100.249, julgado pelo Pleno, conhecido e provido, por maioria, tendo sido Redator designado o Ministro Néri da Silveira, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 1º de julho de 1988, à página 16.903.”

Verifica-se, pois, que, em relação à natureza jurídica do FGTS, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela-se, de fato, consentânea com o disposto na Constituição de 1988.

Contudo, conforme já explanado por mim no julgamento do RE 522.897, a jurisprudência desta Corte não se apresentava concorde com a ordem constitucional vigente quando entendia ser o prazo prescricional trintenário aplicável aos casos de recolhimento e de não recolhimento do FGTS.

Isso porque o art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 contém determinação expressa acerca do prazo prescricional aplicável à propositura das ações atinentes a “créditos resultantes das relações de trabalho”.

Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

“Art. 7º (...)

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, **com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.** (redação

determinada pela Emenda Constitucional 28/2000).”

Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário.

Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins:

“Com a Constituição de 1988, o FGTS passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III, da Constituição). O prazo de prescrição para sua cobrança também deve observar os prazos normais do inciso XXIX do art. 7º da Constituição. Dessa forma, não poderia o parágrafo 5º do art. 23 da Lei 8.036 tratar diversamente da Constituição e especificar o prazo de prescrição de trinta anos. Se a lei maior regula exhaustivamente a matéria de prescrição no inciso XXIX do artigo 7º, não poderia a lei ordinária tratar o tema de forma diferente” (MARTINS, Sérgio Pinto. Prescrição do FGTS para o empregado. In: *Repertório IOB de Jurisprudência*. Trabalhista e Previdenciário. 13/99).

Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são “créditos resultantes das relações de trabalho”, na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego).

Registre-se que a aplicabilidade do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição à cobrança judicial dos valores relativos FGTS foi reconhecida até mesmo pelo Tribunal Superior do Trabalho, embora apenas de forma parcial, restritiva e até mesmo contraditória.

Refiro-me à edição, em 2003, do Enunciado 362, segundo o qual “*é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho*”.

Em outras palavras, a Corte Trabalhista entendeu ser aplicável apenas a parte do dispositivo constitucional que prevê o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, olvidando-se do disposto na primeira parte do dispositivo (o direito de reclamar o depósito do FGTS somente alcançaria os últimos cinco anos).

Tal entendimento revela-se, a meu ver, além de contraditório, em dissonância com os postulados hermenêuticos da máxima eficácia das normas constitucionais e da força normativa da Constituição.

O princípio da proteção do trabalhador, não obstante a posição central que ocupa

no Direito do Trabalho, não é apto a autorizar, por si só, a interpretação – defendida por alguns doutrinadores e tribunais, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho – segundo a qual o art. 7º, XXIX, da Constituição estabeleceria apenas o prazo prescricional mínimo a ser observado pela legislação ordinária, inexistindo óbice à sua ampliação, com vistas à proteção do trabalhador.

Acerca do tema, valho-me novamente do magistério de Sérgio Pinto Martins:

“Quando a Constituição quis estabelecer direitos mínimos foi clara no sentido de usar as expressões ‘nunca inferior’ (art. 7º, VII), ‘no mínimo’ (art. 7º, XVI e XXI), ‘pelo menos’ (art. 7º, XVII). No inciso XXIX do art. 7º não foram usadas tais expressões. O constituinte foi preciso no sentido de fixar o prazo, que, portanto, não pode ser modificado pela lei ordinária. O FGTS é um crédito resultante da relação de trabalho. Não pode a lei ordinária reduzir ou ampliar o prazo de prescrição previsto na Constituição. Assim, por mais esse ângulo, o parágrafo 5º do art. 23 da Lei 8.036 é inconstitucional. O mesmo ocorre com o art. 55 do Regulamento do FGTS, determinado pelo Decreto 99.684/90.”

Ademais, o princípio da proteção do trabalhador não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada, sem a devida atenção aos demais princípios que informam a ordem constitucional. De fato, a previsão de prazo tão dilatado para o ajuizamento de reclamação contra o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do Texto Constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas, princípio basilar de nossa Constituição e razão de ser do próprio Direito.

Cumprе ressaltar ainda que o próprio arcabouço legal e institucional do FGTS revela-se apto a afastar toda e qualquer alegação de que a manutenção do referido prazo prescricional justificar-se-ia em virtude da impossibilidade fática de o trabalhador exigir judicialmente, na vigência do contrato de trabalho, o depósito das contribuições, o que fatalmente redundaria em sua demissão ou na aplicação de sanções.

Verifica-se que a legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigí-los.

Nos termos do art. 17 da Lei 8.036/1990, os empregadores são obrigados *“a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários”*. Sabe-se, ademais, que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extrato atualizado dos depósitos.

Verifica-se, também, que o art. 25 do mencionado diploma legal faculta não apenas ao próprio trabalhador, mas também ao sindicato a que estiver vinculado, exigir judicialmente o depósito dos valores relativos ao FGTS.

Por fim, cumpre registrar que o art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribui ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e a apuração das contribuições devidas ao FGTS. Em seu art.

2º, o referido diploma legal afirma competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS e a representação judicial e extrajudicial do Fundo, para fins de cobrança.

Desse modo, não apenas ao trabalhador e ao seu sindicato é atribuída a legitimidade para a cobrança judicial dos valores não adimplidos pelos empregadores e tomadores de serviço, mas também à União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ampliando-se, dessa forma, a rede de proteção ao trabalhador.

Cumpre salientar, neste ponto, que, com tais referências à legislação ordinária, não se está a defender a submissão do Supremo Tribunal Federal à interpretação conferida ao texto constitucional pela lei, mas apenas a demonstrar que o FGTS – garantia institucional e direito fundamental de âmbito de proteção marcadamente normativo – possui conformação legislativa apta a afastar toda e qualquer tentativa de se atribuir ao art. 7º, XXIX, da Constituição interpretação outra que não a extraída de sua literalidade. Isto é, a existência desse arcabouço normativo e institucional é capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos trabalhadores, revelando-se inadequado e desnecessário o esforço hermenêutico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da manutenção da prescrição trintenária do FGTS após o advento da Constituição de 1988.

Por essa razão, nos autos do RE 522.897, defendi a tese de inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Pelas mesmas razões esposadas no referido recurso extraordinário, é que considerei existente a repercussão geral do presente apelo, que necessita de decisão definitiva desta Corte para sedimentar sua orientação quanto ao tema à luz da sistemática da repercussão geral.

Conforme já dito, e por todas as razões já levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

No caso, verifica-se que o recorrido ajuizou, em 19.4.2007, reclamação trabalhista

contra Banco do Brasil S.A, a fim de compeli-lo ao pagamento do FGTS relativo ao período de maio de 2001 a 31 de dezembro de 2003.

Assim, não obstante a reclamação tenha sido ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de emprego, ela somente é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento (19.4.2002 a 31.12.2003).

Por tudo isso, a princípio, inclinei-me no sentido de conhecer do presente recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer como não devidas as contribuições ao FGTS relativas ao período anterior a 19.4.2002, em virtude da prescrição.

Contudo, não se pode olvidar que, por mais de vinte anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da Constituição de 1988.

O que se propõe, portanto, é a revisão da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte.

2. A Necessidade De Modulação Dos Efeitos Da Decisão

Trago à análise, novamente, a discussão relativa à aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão que for tomada por esta Corte relativamente à questão constitucional aqui apreciada.

Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de se modular os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica.

Cito, a título de exemplo, a decisão proferida na Questão de Ordem no INQ 687 (DJ 9.11.2001), em que o Tribunal cancelou o enunciado da Súmula 394, ressaltando os atos praticados e as decisões já proferidas que nela se basearam.

No Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto (julg. em 29.6.2005), fixou-se o entendimento de que *“o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto”*.

Também no julgamento do HC 82.959, em que declaramos, com efeitos prospectivos, a inconstitucionalidade da vedação legal da progressão de regime para os crimes hediondos

(art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com radical modificação da antiga jurisprudência do Tribunal.

Com efeito, talvez um dos temas mais ricos da teoria do direito e da moderna teoria constitucional seja aquele relativo à evolução jurisprudencial e, especialmente, a possível mutação constitucional. Se a sua repercussão no plano material é inegável, são inúmeros os desafios no plano do processo em geral e, em especial, do processo constitucional.

Nesse sentido, vale registrar a douda observação de Larenz:

“De entre os factores que dão motivo a uma revisão e, com isso, freqüentemente, a uma modificação da interpretação anterior, cabe uma importância proeminente à alteração da situação normativa. Trata-se a este propósito de que as relações fácticas ou usos que o legislador histórico tinha perante si e em conformidade aos quais projectou a sua regulação, para os quais a tinha pensado, variaram de tal modo que a norma dada deixou de se ‘ajustar’ às novas relações. É o factor temporal que se faz notar aqui. Qualquer lei está, como facto histórico, em relação actuante com o seu tempo. Mas o tempo também não está em quietude; o que no momento da gênese da lei actuava de modo determinado, desejado pelo legislador, pode posteriormente actuar de um modo que nem sequer o legislador previu, nem, se o pudesse ter previsto, estaria disposto a aprovar. Mas, uma vez que a lei, dado que pretende ter também validade para uma multiplicidade de casos futuros, procura também garantir uma certa constância nas relações inter-humanas, a qual é, por seu lado, pressuposto de muitas disposições orientadas para o futuro, nem *toda* a modificação de relações acarreta por si só, de imediato, uma alteração do conteúdo da norma. Existe a princípio, ao invés, uma relação de tensão que só impele a uma solução - por via de uma interpretação modificada ou de um desenvolvimento judicial do Direito - quando a insuficiência do entendimento anterior da lei passou a ser ‘evidente.’” (Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª. Edição, Lisboa, 1997, p. 495).

Daí afirmar Larenz:

“A alteração da situação normativa pode assim conduzir à modificação - restrição ou extensão - do significado da norma até aqui prevalecente. De par com a alteração da situação normativa, existem factos tais como, sobretudo, modificações na estrutura da ordem jurídica global, uma nítida tendência da legislação mais recente, um novo entendimento da *ratio legis* ou dos critérios teleológico-objectivos, bem como a necessidade de adequação do Direito pré-

constitucional aos princípios constitucionais, que podem provocar uma alteração de interpretação. Disto falámos nós já. Os tribunais podem abandonar a sua interpretação anterior porque se convenceram que era incorrecta, que assentava em falsas suposições ou em conclusões não suficientemente seguras. Mas ao tomar em consideração o factor temporal, pode também resultar que uma interpretação que antes era correcta agora não o seja.” (Larenz, Metodologia, *cit.*, p. 498-500) .

Por isso, ensina, Larenz, de forma lapidar:

“O preciso momento em que deixou de ser ‘correcta’ é impossível de determinar. Isto assenta em que as alterações subjacentes se efectuam na maior parte das vezes de modo contínuo e não de repente. Durante um ‘tempo intermédio’ podem ser ‘plausíveis’ ambas as coisas, a manutenção de uma interpretação constante e a passagem a uma interpretação modificada, adequada ao tempo. É também possível que uma interpretação que aparecia originariamente como conforme à Constituição, deixe de o ser na seqüência de uma modificação das relações determinantes. Então é de escolher a interpretação, no quadro das possíveis, segundo os outros critérios de interpretação, que seja agora a única conforme à Constituição”.

No plano constitucional, esse tema mereceu uma análise superior no trabalho de Inocência Mártires Coelho sobre interpretação constitucional (Inocência Mártires Coelho, *Interpretação Constitucional*. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1997).

No Capítulo 4 da obra em referência, que trata das consequências da diferença entre lei e Constituição, propicia-se uma **releitura** do fenómeno da chamada **mutação constitucional**, asseverando-se que as situações da vida são constitutivas do significado das regras de direito, posto que é somente no momento de sua aplicação aos casos ocorrentes que se revelam o sentido e o alcance dos enunciados normativos. Com base em Perez Luño e Reale, enfatiza-se que, em verdade, a norma jurídica não é o *pressuposto*, mas o *resultado* do processo interpretativo ou que a *norma* é a sua *interpretação*.

Essa colocação coincide, fundamentalmente, com a observação de Häberle, segundo a qual não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada (*Es gibt keine Rechtsnormen, es gibt nur interpretierte Rechtsnormen*), ressaltando-se que interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública (*Einen Rechssatz “auslegen” bedeutet, ihn in die Zeit, d.h. in die öffentliche Wirklichkeit stellen – um seiner Wirksamkeit willen*). Por isso, Häberle introduz o conceito de *pós-compreensão* (*Nachverständnis*), entendido como o conjunto de fatores temporalmente

condicionados com base nos quais se compreende “supervenientemente” uma dada norma. A *pós-compreensão* nada mais seria, para Häberle, do que a *pré-compreensão do futuro*, isto é, o elemento dialético correspondente da ideia de pré-compreensão (Häberle, Peter. “Zeit und Verfassung”. in: *Probleme der Verfassungsinterpretation*, org: Dreier, Ralf/Schwegmann, Friedrich, Nomos, Baden-Baden, 1976, p.312-313).

Tal concepção permite a Häberle afirmar que, em sentido amplo, toda lei interpretada – não apenas as chamadas leis temporárias – é uma lei com duração temporal limitada (*In einem weiteren Sinne sind alle – interpretierten – Gesetze “Zeitgesetze” – nicht nur die zeitlich befristeten*). Em outras palavras, o texto, confrontado com novas experiências, transforma-se necessariamente em um outro.

Essa reflexão e a ideia segundo a qual a atividade hermenêutica nada mais é do que um procedimento historicamente situado autorizam Häberle a realçar que uma interpretação constitucional aberta prescinde do conceito de *mudança constitucional (Verfassungswandel)* enquanto categoria autônoma.

Nesses casos, fica evidente que o Tribunal não poderá *fingir* que sempre pensara dessa forma. Daí a necessidade de, em tais casos, fazer-se o ajuste do resultado, adotando-se técnica de decisão que, tanto quanto possível, traduza a mudança de valoração. No plano constitucional, esses casos de mudança na concepção jurídica podem produzir uma *mudança normativa* ou a *evolução na interpretação*, permitindo que venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade de situações anteriormente consideradas legítimas. A orientação doutrinária tradicional, marcada por uma alternativa rigorosa entre *atos legítimos* ou *ilegítimos (entweder als rechtmässig oder als rechtswidrig)*, encontra dificuldade para identificar a consolidação de um *processo de inconstitucionalização (Prozess des Verfassungswidrigwerdens)*. Prefere-se admitir que, embora não tivesse sido identificada, a ilegitimidade sempre existira.

Daí afirmar Häberle:

“O Direito Constitucional vive, *prima facie*, uma problemática temporal. De um lado, a dificuldade de alteração e a conseqüente duração e continuidade, confiabilidade e segurança; de outro, o tempo envolve agora mesmo, especificamente o Direito Constitucional. É que o processo de reforma constitucional deverá ser feito de forma flexível e a partir de uma interpretação constitucional aberta. A continuidade da Constituição somente será possível se *passado e futuro* estiverem nela associados.” (Häberle, *Zeit und Verfassung*, cit., p. 295-296)

Häberle indaga:

“O que significa tempo? Objetivamente, tempo é a possibilidade de se introduzir mudança, ainda que não haja a necessidade de produzi-la.” (Häberle, *Zeit und Verfassung, cit.*, p. 300).

Tal como anota Häberle, “o tempo sinaliza ou indica uma reunião (*ensemble*) de forças sociais e ideias. (...) A ênfase ao ‘fator tempo’ não deve levar ao entendimento de que o tempo há de ser utilizado como ‘sujeito’ de transformação ou de movimento (...). A história (da comunidade) tem muitos sujeitos. O tempo nada mais é do que a dimensão na qual as mudanças se tornam possíveis e necessárias (...).” (Häberle, *Zeit und Verfassung, cit.*, p. 300)

Não é raro que essas alterações de concepções se verifiquem, dentre outros campos, exatamente em matéria de defesa dos direitos fundamentais. Aqui talvez se mesquem as mais diversas concepções existentes na própria sociedade e o processo dialético que as envolve. E os diversos entendimentos de mundo convivem, sem que, muitas vezes, o “novo” tenha condições de superar o “velho”.

É natural também que esse tipo de situação se coloque de forma bastante evidente no quadro de uma nova ordem constitucional. Aqui, entendimentos na jurisprudência, doutrina e legislação tornam, às vezes, inevitável, que a interpretação da Constituição se realize, em um primeiro momento, com base na situação jurídica pré-existente. Assim, até mesmo institutos novos poderão ser interpretados segundo entendimento consolidado na jurisprudência e na legislação pré-constitucionais. Nesse caso, é, igualmente, compreensível, que uma nova orientação hermenêutica reclame cuidados especiais.

Nesse sentido, refiro-me mais uma vez às lições de Larenz:

“O que é para os tribunais civis, quando muito, uma exceção, adequa-se em muito maior medida a um Tribunal Constitucional. Decerto que se poderá, por exemplo, resolver muitas vezes sobre recursos constitucionais de modo rotineiro, com os meios normais da argumentação jurídica. Aqui tão-pouco faltam casos comparáveis. Mas nas resoluções de grande alcance político para o futuro da comunidade, estes meios não são suficientes. Ao Tribunal Constitucional incumbe uma responsabilidade política na manutenção da ordem jurídico-estadual e da sua capacidade de funcionamento. Não pode proceder segundo a máxima: *fiat justitia, pereat res publica*. Nenhum juiz constitucional procederá assim na prática. Aqui a ponderação das consequências é, portanto, de todo irrenunciável, e neste ponto tem KRIELE razão. Certamente que as consequências (mais remotas) tão pouco são susceptíveis de ser entrevistadas com segurança por um Tribunal Constitucional, se bem que este disponha de possibilidades muito mais amplas do que um simples juiz civil de conseguir uma imagem

daquelas. Mas isto tem que ser aceite. No que se refere à avaliação das conseqüências previsíveis, esta avaliação só pode estar orientada à idéia de ‘bem comum’, especialmente à manutenção ou aperfeiçoamento da capacidade funcional do Estado de Direito. É, neste sentido, uma avaliação política, mas devendo exigir-se de cada juiz constitucional que se liberte, tanto quanto lhe seja possível - e este é, seguramente, em larga escala o caso - da sua orientação política subjectiva, de simpatia para com determinados grupos políticos, ou de antipatia para com outros, e procure uma resolução despreconceituada, ‘racional’.” (Metodologia, *cit.*, p. 517).

Talvez o caso historicamente mais relevante da assim chamada mutação constitucional seja expresso na concepção da igualdade racial nos Estados Unidos. Em 1896, no caso *Plessy versus Ferguson*, a Corte Suprema americana reconheceu que a separação entre brancos e negros em espaços distintos, no caso específico – em vagões de trens – era legítima. Foi a consagração da fórmula “*equal but separated*”. Essa orientação veio a ser superada no já clássico *Brown versus Board of Education* (1954), no qual se assentou a incompatibilidade dessa separação com os princípios básicos da igualdade.

Nos próprios Estados Unidos, a decisão tomada em *Mapp versus Ohio*, 367 U.S. 643 (1961), posteriormente confirmada em *Linkletter versus Walker*, 381 U.S. 618 (1965), a propósito da busca e apreensão realizada na residência da Sra. Dollree Mapp, acusada de portar material pornográfico, em evidente violação às leis de Ohio, traduz uma significativa mudança da orientação até então esposada pela Corte Suprema.

A condenação de Dolree Mapp foi determinada com base em evidências obtidas pela polícia quando adentraram sua residência, em 1957, apesar de não disporem de mandado judicial de busca e apreensão. A Suprema Corte, contrariando o julgamento da 1a. Instância, declarou que a ‘regra de exclusão’ (baseada na Quarta Emenda da Constituição), que proíbe o uso de provas obtidas por meios ilegais nas Cortes federais, deveria ser estendida também às Cortes estaduais. A decisão provocou muita controvérsia, mas os proponentes da ‘regra de exclusão’ afirmavam constituir esta a única forma de assegurar que provas obtidas ilegalmente não fossem utilizadas.

A decisão de *Mapp v. Ohio* superou o precedente *Wolf v. Colorado*, 338 U.S. 25 (1949), tornando a regra obrigatória aos Estados, e àqueles acusados, cujas investigações e processos não tinham atendido a estes princípios, era conferido o direito de *habeas corpus*.

Em 1965 a Suprema Corte americana julgou o caso *Linkletter v. Walker*, 381 U.S. 618, no qual um condenado por arrombamento na Corte de Louisiana requereu o direito de *habeas corpus*, com fundamento na decisão do caso *Mapp v. Ohio*.

A Suprema Corte decidiu contrariamente à aplicação retroativa da norma, naqueles casos que tiveram o julgamento final antes da decisão proferida em *Mapp*. Essa mudança foi

descrita por Christina Aires Lima em sua dissertação de Mestrado:

“Apesar do entendimento da Corte Federal do Distrito de Lousiana e da Corte de Apelação do Estado, de que no caso *Linkletter* as investigações sobre a pessoa e bens do acusado foram feitas de modo ilegal, tais Cortes decidiram que a regra estabelecida no caso *Mapp* não poderia ser aplicada retroativamente às condenações das cortes estaduais, que se tornaram finais antes do anúncio da decisão do referido precedente.

As decisões dessas Cortes foram fundadas no entendimento de que, conferir-se efeito retroativo aos casos que tiveram julgamento final antes da decisão do caso *Mapp*, causaria um enorme e preocupante problema para a administração da Justiça.

A Suprema Corte americana admitiu o *certiorari* requerido por *Linkletter*, restrito à questão de saber se deveria, ou não, aplicar efeito retroativo à decisão proferida no caso *Mapp*.” (Lima, Christina Aires Corrêa. *O Princípio da Nulidade das Leis Inconstitucionais*, UnB, 2000, p. 84)

Ao justificar o indeferimento da aplicação da norma retroativamente, a opinião majoritária da Corte Suprema americana, no julgamento do caso *Linkletter v. Walker*, foi no seguinte sentido:

“Uma vez aceita a premissa de que não somos requeridos e nem proibidos de aplicar uma decisão retroativamente, devemos então sopesar os méritos e deméritos em cada caso, analisando o histórico anterior da norma em questão, seu objetivo e efeito, e se a operação retrospectiva irá adiantar ou retardar sua operação. Acreditamos que essa abordagem é particularmente correta com referência às proibições da 4^a. Emenda, no que concerne às buscas e apreensões desarrazoadas. Ao invés de ‘depreciar’ a Emenda devemos aplicar a sabedoria do Justice Holmes que dizia que ‘na vida da lei não existe lógica: o que há é experiência’.” (*United States Reports*, Vol. 381, p. 629).

E mais adiante ressaltou:

“A conduta imprópria da polícia, anterior à decisão em *Mapp*, já ocorreu e não será corrigida pela soltura dos prisioneiros envolvidos. Nem sequer dará harmonia ao delicado relacionamento estadual-federal que discutimos como parte do objetivo de *Mapp*. Finalmente, a invasão de privacidade nos lares das vítimas e seus efeitos não podem ser revertidos. A reparação chegou muito tarde.” (*United States Reports*, Vol. 381, p. 637).

No direito alemão, mencione-se o famoso caso sobre o regime da execução penal (*Strafgefängene*), de 14 de março de 1972. Segundo a concepção tradicional, o estabelecimento de restrições aos direitos fundamentais dos presidiários, mediante atos normativos secundários, era considerada, inicialmente, compatível com a Lei Fundamental. Na espécie, cuidava-se de *Verfassungsbeschwerde* proposta por preso que tivera carta dirigida a uma organização de ajuda aos presidiários

interceptada, porque continha críticas à direção do presídio. A decisão respaldava-se em uma portaria do Ministério da Justiça do Estado.

A Corte Constitucional alemã colocou em dúvida esse entendimento na decisão proferida sobre problemática da execução penal, como se logra depreender da seguinte passagem do acórdão:

“O constituinte contemplou, por ocasião da promulgação da Lei Fundamental, a situação tradicional da execução da pena, tal como resulta dos artigos 2º, parágrafo 2º, 2º período, e 104, parágrafos 1º e 2º da Lei Fundamental, não existindo qualquer sinal de que ele partira da premissa de que o legislador haveria de editar uma lei imediatamente após a entrada em vigor da Lei Fundamental. Na apreciação da questão sobre o decurso de prazo razoável para o legislador disciplinar a matéria e, por conseguinte, sobre a configuração de ofensa à Constituição, deve-se considerar também que, até recentemente, admitia-se, com fundamento das **relações peculiares de poder (besondere Gewaltverhältnisse)**, que os direitos fundamentais do preso estavam submetidos a uma restrição geral decorrente das condições de execução da pena. Cuidar-se-ia de limitação implícita, que não precisava estar prevista expressamente em lei. Assinale-se, todavia, que, segundo a orientação que se contrapõe à corrente tradicional, a Lei Fundamental, enquanto ordenação objetiva de valores com ampla proteção dos direitos fundamentais, não pode admitir uma restrição **ipso jure** da proteção dos direitos fundamentais para determinados grupos de pessoas. Essa corrente somente impôs-se após lento e gradual processo.” (*BVerfGE 33, 1 (12)*)

A especificidade da situação impunha, todavia, que se tolerassem, provisoriamente, as restrições aos direitos fundamentais dos presidiários, ainda que sem fundamento legal expresso. O legislador deveria emprestar nova disciplina à matéria, em consonância com a orientação agora dominante sobre os direitos fundamentais.

A evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial – uma autêntica *mutação constitucional* – passava a exigir, no entanto, que qualquer restrição a esses direitos devesse ser estabelecida mediante expressa autorização legal.

Com essas considerações, diante da mudança que se opera, neste momento, em antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e com base em razões de segurança jurídica,

entendo que os efeitos desta decisão devam ser modulados no tempo, a fim de que se concedam apenas efeitos prospectivos à decisão e à mudança de orientação que ora se propõe.

Neste ponto, aliás, o caso em tela é em grande medida semelhante a que enfrentamos no julgamento do RE 560.626 e do RE 556.664, de minha relatoria, em que se discutia a constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que fixavam prazo prescricional para as contribuições previdenciárias. A tese acolhida, como se sabe, deu lugar à Súmula Vinculante n. 8, assim redigida:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

Nesses julgados, decidimos que a decisão deveria produzir apenas efeitos *ex nunc*, esclarecendo que a modulação aplicar-se-ia tão somente em relação às repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11.06.2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso.

Dizia eu então naquela ocasião:

“Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento.

Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento.

Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento.

Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, **ex nunc**, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento.”

Penso que a mesma diretriz deve ser aplicada em relação ao FGTS, ou seja, também

neste caso é importante considerarmos a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que estamos a adotar.

Aqui, é claro, não se trata de ações de repetição de indébito, mas, sobretudo, de reclamações trabalhistas, visando à percepção de créditos, e de execuções promovidas pela Caixa Econômica Federal.

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988

Dessarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista.

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

SENTENÇA

PROCESSO XXXX-2014-004-09-00-0

RELATÓRIO

G. R. C., reclamante, qualificado, em 06.02.2014 ajuizou ação trabalhista em face de **B. S.A.**, reclamado, igualmente qualificado, postulando os direitos e verbas relacionados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 e juntou documentos.

As partes compareceram à audiência inicial.

O réu contestou: arguiu a prejudicial de prescrição parcial, sustentou a improcedência da ação e juntou documentos.

O autor se manifestou sobre a contestação e documentos.

Foi oficiada a CEF, tendo o autor se manifestado sobre os extratos juntados.

Não houve produção de prova oral.

Razões finais remissivas pelo autor e prejudicadas pela ré.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL – AUSÊNCIA DO PRINCIPAL

O autor pediu a declaração incidental de inconstitucionalidade da TR como indexador do saldo dos depósitos do FGTS.

A ré afirmou que o autor possui ação em curso na Justiça Federal em que questiona justamente as diferenças do saldo pela aplicação da TR.

Pois bem.

Por ora, a jurisprudência do E. STF é no sentido de que é legítima a Taxa Referencial, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO

GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, **afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas.** Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

A tese do autor está em discussão na ADI nº 5090, movida pela Rede Solidiedade em face da CEF.

Por tal razão, o autor teve que mover ação ordinária perante a Justiça Federal contra a CEF, para, depois de, incidentalmente lograr a declaração de inconstitucionalidade da TR, acessar diferenças pela aplicação do IPCA.

E a ação ordinária movida pelo autor na Justiça Federal nos autos nº5042780-76.2014.404.7000 (ajuizada em 23.06.2014) também não foi julgada (até a data de nossa consulta em 29/01/2014, às 17h16min).

De qualquer forma, esta Justiça Especializada não tem competência material para reconhecer as diferenças decorrentes da aplicação da TR sobre o saldo principal. A competência material é da Justiça Federal.

Assim, **de ofício**, como permite o art. 301, §4º, do CPC, **declaro** a incompetência material desta Justiça Especial para analisar a existência de diferenças do saldo do FGTS e suas diferenças decorrentes da aplicação da TR e substituição pelo IPCA.

Tendo em vista que na presente demanda há cumulação de pedidos (o que impede a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, na forma da Súmula nº 170 do C. STJ), **julgo extintos sem resolução de mérito** o pedido principal e o pedido reflexo de diferenças da multa de 40% em razão da utilização da TR, tudo na forma do art. 267, IV, CPC.

PRESCRIÇÃO

A ré arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal e o autor afirmou que a prescrição aplicável ao FGTS é a trintenária.

Pois bem.

A prescrição trintenária do FGTS, como verba principal, foi declarada inconstitucional pelo E. STF, conforme ementa de julgado no ARE nº 709.212/DF julgado pelo STF:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Considerando os termos do debate entre os Ministros na sessão de julgamento, reavalio meu posicionamento quanto à interpretação dos termos da modulação dos efeitos dessa decisão de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.036/90.

Para tanto, analiso o voto do Ministro Gilmar Mendes e o debate entre os Exmo. Ministros havidos na sessão do STF de 13/11/2014.

Depois de reconhecida a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.036/90, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes ponderou em seu voto (sessão de 13/11/2014), que por mais de 20 anos ou mais, prevaleceu o entendimento acerca da prescrição trintenária do FGTS no STF e no TST.

Assim, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes modulou os efeitos dessa decisão, definindo o efeito *ex nunc*.

Os termos da modulação adotada pelo Exmo. Ministro Gilmar foi acompanhada pelos Exmos. Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandovski e também os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber (vencidos na divergência apresentada pela rejeição da declaração de inconstitucionalidade).

Como argumentou o Exmo. Ministro Luiz Fux, a modulação deve ser “*prospective overruling*”, método mais avançado para preservar a segurança jurídica ou, como assinalou o Exmo. Ministro Teori Zavascki, método que melhor mantém o atributo da previsibilidade das decisões judiciais.

Assim, estão ressalvadas as ações que já se encontravam em curso quando do julgamento pelo E. STF do incidente de inconstitucionalidade nos autos de ARE 709212-DF.

Com relação às demais ações, ainda não ajuizadas, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes ponderou que:

“[...] para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Assim, na hipótese presente, ainda que a prescrição quinquenal seja a menor, o fato é que esta ação foi ajuizada em 28/05/2014, logo, antes da decisão realizada na sessão de 13/11/2014 e da publicação da decisão do E. STF, ocorrida em 01/12/2014, de modo que não lhe atinge os efeitos da decisão no ARE nº 709.212/DF.

Diante do exposto, **rejeito** a prejudicial de mérito de reconhecimento da prescrição parcial quinquenal.

Considerando esses parâmetros da modulação do E. STF no ARE nº 709.212/DF, tem-se que não há verbas sujeitas a prescrição trintenária, considerando que o marco de ajuizamento desta ação (**28/05/2013**) conduziria a marco prescricional anterior à admissão do autor, que foi admitido em 19/09/1983.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Conforme OJ nº 341 da SDI-1 do C. TST, os valores creditados ao título de reposição dos expurgos inflacionários devem ser computados na base de cálculo da multa de 40% e o seu pagamento é de responsabilidade do empregador.

No caso presente, foi oficiada à CEF, que apresentou os extratos do FGTS por todo o período e o réu não logrou apontar que houve o depósito espontâneo dos expurgos inflacionários, como afirmou em sua contestação.

Ocorre que notoriamente os expurgos inflacionários foram depositados em conta própria.

Ademais, se o autor acredita na existência de diferenças na multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS depositada por ocasião da dispensa, a ele incumbia o ônus da prova, de apontar onde e quando estariam tais diferenças e refutar o argumento da ré de que tais expurgos foram depositados pela CEF em 2001, quando o autor foi dispensado muito tempo depois (01/08/2013).

Enfatizo que em decorrência de decisão do E. STF reconhecendo devidas tais diferenças, foi publicada a Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, confirmando índices de atualização que deveriam ser aplicados sobre o FGTS e depositadas.

Assim, como o autor foi dispensado 12 anos depois dessa medida, incumbia-lhe demonstra que apesar da lei genérica e impessoal, ele não foi beneficiado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão das diferenças de expurgos inflacionários.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência do reclamante, formulada na inicial, **defiro** o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 790, §3º, CLT.

Ao contrário do que alegou o réu (fl. 44), basta a assinatura da simples declaração de insuficiência do autor para lhe serem deferidos os benefícios da justiça gratuita e esta pode ser até formulada por seu advogado.

Nesse sentido, as OJs nº 304 e 331 da SDI-1/TST:

304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

331. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ressalto, ainda, que a contratação de advogado particular não inviabiliza o deferimento do referido benefício, sendo que tal pactuação é faculdade da parte e não constitui indício de capacidade econômica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM ADVOGADO

O reclamante não está assistido por entidade de sindical, razão pela qual são indevidos os honorários advocatícios pleiteados, conforme arts. 14 e 16 da Lei nº. 5.584/70 e em atenção à

jurisprudência consolidada nas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST.

Julgo improcedente.

Ademais, em que pese este magistrado entender que é devida indenização pela contratação de advogado, em razão do princípio da restituição integral (*restitutio in integrum*), entendo que não é cabível o pagamento respectivo, pois, além de não ter sido acostado contrato de honorários, não houve sucumbência da reclamada, pressuposto fático apto a atrair a sua responsabilidade de ressarcimento dos gastos do reclamante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**:

(i) **REJEITAR** a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal;

(ii) **DE OFÍCIO**, como autoriza o art. 301, §4º, do CPC, **DECLARAR** a incompetência material desta Justiça Especial para analisar a existência de diferenças do saldo do FGTS e de suas diferenças decorrentes da aplicação da TR e substituição pelo IPC-A, **JULGANDO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido principal e o pedido reflexo de diferenças da multa de 40% em razão da utilização da TR, tudo na forma do art. 267, IV, CPC;

(iii) no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **G. R. C.** em face de **B. B. S.A.**, na forma da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins de direito.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$ 700,00, pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 35.000,00), dispensadas.

Cumpra-se no prazo legal.

Ciente o autor (Súmula nº 197 do C. TST).

Intime-se o réu.

Nada mais.

JOSÉ WALLY GONZAGA NETO

Juiz do Trabalho

02/02/2015

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.
Conversão da Medida Provisória nº 177/90
Texto compilado

(Vide Decreto nº 99.684, de 1990)

(Vide Lei nº 9.012, de 1995)

(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador,

integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

Art. 3o O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)

I - Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

II - Ministério do Planejamento e Orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

III - Ministério da Fazenda; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

V - Caixa Econômica Federal; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

VI - Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

Art. 3o O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) (Vide Decreto nº 3.101, de 2001)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 2o Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 5o As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com

os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

XIII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)
- c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)
- d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)
- g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)
- h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

- I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
- III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos adiministrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração

aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

Art. 9o As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

Art. 9o As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)

I - garantias: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

a) hipotecária; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

g) seguro de crédito; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

i) aval em nota promissória; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

j) fiança pessoal; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

m) fiança bancária; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

I - garantia real;

I - Garantias: (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

- a) hipotecária; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - g) seguro de crédito; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - i) aval em nota promissória; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - j) fiança pessoal; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - m) fiança bancária; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
 - n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)
- II - correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;
- IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.
- IV - prazo máximo de trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.692, de 1993)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

§ 5o As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997)

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 6o Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1o, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 7o Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

- I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;
- II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;
- III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10

(dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de re-

scisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para

prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “i”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 6o Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei no 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7o Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8o, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 8o As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 20. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individu-

alizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei. (Incluído pela Lei nº 8.678, de 1993)

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento.

3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se

por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2o-A. A multa referida no § 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6o do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014)

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério

do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

- a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;
- b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais; (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)
- c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
- d) transferência de domicílio para o exterior;
- e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (Vide ADI nº 2.736)

Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antonio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.5.1990 e retificado em 15.5.1990

DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990.

Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs:

- I - 59.820, de 20 de dezembro de 1966;
- II - 61.405, de 28 de setembro de 1967;
- III - 66.619, de 21 de maio de 1970;
- IV - 66.819, de 1º de julho de 1970;
- V - 66.867, de 13 de julho de 1970;
- VI - 66.939 de 22 de julho de 1970;
- VII - 69.265 de 22 de setembro de 1971;
- VIII - 71.636, de 29 de dezembro de 1972;
- IX - 72.141, de 26 de abril de 1973;
- X - 73.423, de 7 de janeiro de 1974;
- XI - 76.218, de 9 de setembro de 1975;
- XII - 76.750, de 5 de dezembro de 1975;
- XIII - 77.357, de 1º de abril de 1976;
- XIV - 79.891, de 29 de junho de 1977;
- XV - 84.509, de 25 de fevereiro de 1980;
- XVI - 87.567 de 16 de setembro de 1982;
- XVII - 90.408, de 7 de novembro de 1984;
- XVIII - 92.366, de 4 de fevereiro de 1986;
- XIX - 97.848, de 20 de junho de 1989; e
- XX - 98.813, de 10 de janeiro de 1990.

Brasília, 8 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.11.1990

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será observado o disposto neste regulamento.

Art. 2º Para os efeitos deste regulamento considera-se:

I - empregador, a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra;

II - trabalhador, a pessoa natural que prestar serviços a empregador, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

CAPÍTULO II

Do Direito ao FGTS

Art. 3º A partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção.

Parágrafo único. Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 4º A opção pelo regime de que trata este regulamento somente é admitida para o tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, podendo os trabalhadores, a qualquer tempo, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967, ou à data de sua admissão, quando posterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador rural (Lei nº 5.889, de 8 de

junho de 1973), bem assim àquele:

a) que tenha transacionado com o empregador o direito à indenização, quanto ao período que foi objeto da transação; ou

b) cuja indenização pelo tempo anterior à opção já tenha sido depositada na sua conta vinculada.

Art. 5º A opção com efeito retroativo será feita mediante declaração escrita do trabalhador, com indicação do período de retroação.

§ 1º O empregador, no prazo de quarenta e oito horas, fará as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, comunicando ao banco depositário.

§ 2º O valor da conta vinculada em nome do empregador e individualizada em relação ao trabalhador, relativo ao período abrangido pela retroação, será transferido pelo banco depositário para conta vinculada em nome do trabalhador.

Art. 6º O tempo de serviço anterior à opção ou a 5 de outubro de 1988 poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização simples ou em dobro, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a transação deverá ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, mesmo quando não houver extinção do contrato de trabalho.

Art. 7º O direito ao FGTS se estende aos diretores não empregados de empresas públicas e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União (Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981).

Art. 8º As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo único. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho

Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário, o empregador pagará diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e

aos imediatamente anteriores que ainda não houverem sido recolhidos, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário, o empregador pagará diretamente ao trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pelo Decreto nº 1.382, de 1995)

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador pagará diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo considerados, para esse fim, os saques ocorridos.

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.

§ 3º Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos não efetuados e pagos diretamente ao trabalhador.

§ 4º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

§ 5º Quando não for possível atualizar os valores de todos os depósitos efetuados, a base de cálculo

para efeito da aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos anteriores será o equivalente a oito por cento da última remuneração, multiplicado pelo número de meses em que perdurou o contrato de trabalho. (Revogado pelo Decreto nº 1.382, de 1995)

§ 3º - Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam o parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos relativos aos meses da rescisão e o imediatamente anterior, recolhidas na forma do caput deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 4º - O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovada quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 5º - Os depósitos de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuado até o primeiro dia útil posterior à data de afastamento do empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 5º Os depósitos de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuado nos seguintes prazos: (Redação dada pelo Decreto nº 2.582 de 1998)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou (Incluído pelo Decreto nº 2.582 de 1998)

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (Incluído pelo Decreto nº 2.582 de 1998)

§ 6º - O empregador que não realizar os depósitos previstos neste artigo, no prazo especificado no parágrafo anterior, sujeitar-se-á às cominações previstas no art. 30. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 7º - O depósito dos valores previstos neste artigo deverá ser efetuado, obrigatoriamente na CEF ou, nas localidades onde não existam unidades daquela empresa, nos bancos conveniados aplicando-se a estes depósitos o disposto no art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 8º - A CEF terá prazo de dez dias úteis, após o recolhimento, para atender às solicitações de saque destes valores. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 9º - A CEF, para fins de remuneração como Agente Operador do FGTS, considerará recolhimento desses depósitos, da multa rescisória e dos saques desses valores com movimentações distintas. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

Art. 10. Caberá ao banco depositário e, após a centralização à Caixa Econômica Federal (CEF), prestar ao empregador, no prazo máximo de cinco dias úteis da solicitação, as informações necessárias ao cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo precedente.

§ 1º As informações deverão discriminar os totais de depósitos efetuados pelo empregador, acrescidos dos respectivos juros e correção monetária.

§ 2º Caberá ao empregador comprovar o efetivo depósito dos valores devidos que não tenham ingressado na conta até a data da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 11. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, em 5 de outubro de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

Art. 12. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, para a qual não tenha o trabalhador dado causa, fica assegurado, na forma do disposto nos arts. 477 a 486 e 497 da CLT, o direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, que não tenha sido objeto de opção.

Art. 13. No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado que conte tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988 na qualidade de não-optante, o empregador poderá levantar o saldo da respectiva conta individualizada, mediante:

I - comprovação do pagamento da indenização devida, quando for o caso; ou

II - autorização do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), quando não houver indenização a ser paga ou houver decorrido o prazo prescricional para reclamação de direitos por parte do trabalhador.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, os recursos serão liberados no prazo de cinco dias úteis, contado da apresentação do comprovante de pagamento da indenização ou da autorização conferida pelo INSS.

Art. 14. No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.

Art. 15. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa, o trabalhador

demitido somente terá direito ao saque de sua conta vinculada nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 35.

Art. 16. Equipara-se a extinção normal do contrato a termo o término do mandato do diretor não empregado (arts. 7º e 8º) não reconduzido.

CAPÍTULO IV

Das Contas

Art. 17. As importâncias creditadas nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis.

Art. 18. O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 19. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1º A correção monetária e os juros correrão à conta do FGTS.

§ 2º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes em 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita levando-se em conta o período de permanência na mesma empresa, na seguinte progressão:

- a) três por cento, durante os dois primeiros anos;
- b) quatro por cento, do terceiro ao quinto ano;
- c) cinco por cento, do sexto ao décimo ano;
- d) seis por cento, a partir do décimo primeiro ano.

§ 3º O disposto no parágrafo precedente deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.

Art. 20. O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado na conta do trabalhador:

I - no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, até que ocorra a centralização das contas na CEF; e

II - no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior, após a centralização prevista neste artigo.

§ 1º O saldo existente no mês anterior será utilizado como base para o cálculo dos juros e da atualização monetária após a dedução dos saques ocorridos no período, exceto os efetuados no dia do crédito.

§ 2º Caso no dia 10 não haja expediente bancário, considerar-se-á o primeiro dia útil subsequente, tanto para a realização do crédito quanto para a definição do saldo-base.

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador.

§ 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador

Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.

Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido.

Art. 26. A empresa anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário.

Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

Dos Depósitos

Art. 27. O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo para incidência do percentual de que trata este artigo:

- a) a contribuição do empregador para o Vale-Transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987); e
- b) os gastos efetuados com bolsas de aprendizagem (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 64).

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

- I - prestação de serviço militar;
- II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;
- III - licença por acidente de trabalho;
- IV - licença à gestante; e
- V - licença-paternidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na

categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art. 29. O depósito a que se refere o art. 27 é devido, ainda, quando o empregado passar a exercer cargo de diretoria,

gerência ou outro de confiança imediata do empregador.

Art. 30. O empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado no art. 27 sujeitar-se-á às obrigações e sanções

previstas nos arts. 50 e 52 e responderá:

I - pela atualização monetária da importância correspondente; e

II - pelos juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, incidentes sobre o valor atualizado.

§ 1º A atualização monetária será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês em que o depósito deveria ter sido efetuado, a multa será reduzida para dez por cento.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica aos depósitos decorrentes de determinação judicial.

Art. 31. Até a centralização das contas na CEF, a apropriação na conta vinculada, para fins de atualização monetária e capitalização de juros, será feita:

I - no primeiro dia útil do mês subsequente, quando o depósito ocorrer no próprio mês em que se tornou devido;

II - no primeiro dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer no mês subsequente àquele em que se tornou devido; e

III - no primeiro dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer a partir do segundo mês subsequente ao em que se tornou devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros, contados da data em que a apropriação deveria ter sido feita.

Art. 32. Os depósitos relativos ao FGTS, efetuados na rede bancária, serão transferidos à CEF no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 33. Os empregadores deverão comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações recebidas da CEF ou dos bancos depositários sobre as respectivas contas vinculadas.

Art. 34. Os depósitos em conta vinculada constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor, receita tributável (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990).

CAPÍTULO VI

Dos Saques

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior, comprovada com o pagamento dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; e

X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias.

XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI-FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI-FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.(Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

§ 1º Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o trabalhador somente poderá sacar os valores relativos ao último contrato de trabalho.

§ 3º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 4º - A garantia a que alude o art. 18 deste Regulamento não compreende as aplicações que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 5º - Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações, bem como os ganhos ou perdas dela decorrentes, observado o disposto na parte final do § 1º do art. 9º, não afetarão a base de cálculo da indenização de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 9º deste Regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 6º - Os resgates de quotas dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, para os casos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo, somente poderão ocorrer com autorização prévia do Agente Operador do FGTS. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 6º Os resgates de quotas dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, para os casos previstos nos incisos I a IV e VI a X deste artigo, somente poderão ocorrer com autorização prévia do Agente Operador do FGTS. (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

§ 7º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, o resgate de quotas implicará retomo à conta vinculada do trabalhador do valor resultante da aplicação. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 8º - O limite de cinquenta por cento a que se refere o inciso XII deste artigo será observado a cada

aplicação e após deduzidas as utilizações anteriores que não tenham retornado ao FGTS de modo que o somatório dos saques da espécie, atualizados, não poderá ser superior à metade do saldo atual da respectiva conta. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:

I - apresentação do recibo de quitação das verbas rescisórias, nos casos dos incisos I e II do artigo precedente;

II - apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que:

a) declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria; ou

b) contenha a identificação e a data de nascimento de cada dependente, no caso de falecimento do trabalhador;

III - requerimento dirigido ao agente financeiro, nas hipóteses dos incisos V e VI, ou ao banco arrecadador, nos casos dos incisos VII e VIII, todos do artigo anterior;

IV - apresentação de cópia do instrumento contratual, no caso de contrato a termo;

V - declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; e

VI - comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do § 1º do artigo precedente.

VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP-FGTS, ou do CI-FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

V - declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

VI - comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do § 1º do art. 35; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP-FGTS, ou do CI-FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII

do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35. (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

Parágrafo único. A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo poderá ser suprida pela comunicação para fins de autorização da movimentação da conta vinculada do trabalhador, realizada com uso de certificação digital e em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS. (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

Art. 37. O saque de recursos na conta vinculada incluirá, obrigatoriamente, os valores nela depositados no mês do evento, mesmo que ainda não tenham sido creditados.

Art. 38. O saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial.

§ 1º Havendo mais de um dependente habilitado, o pagamento será feito de acordo com os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de pensão por morte.

§ 2º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança e, salvo autorização judicial, só serão disponíveis após o menor completar dezoito anos.

§ 3º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores do trabalhador, na forma prevista no Código Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39. O direito de utilizar os recursos creditados em conta vinculada em nome do trabalhador não poderá ser exercido simultaneamente para a aquisição de mais de um imóvel.

Art. 40. O imóvel, adquirido com a utilização do FGTS, somente poderá ser objeto de outra operação com recursos do fundo na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador.

Art. 41. A solicitação de saque da conta vinculada será atendida no prazo de cinco dias úteis, quando o documento for entregue na agência onde o empregador tenha efetuado o depósito do FGTS.

§ 1º Compete à CEF expedir instruções fixando prazo para os casos em que a entrega do documento não ocorra na agência mantenedora a conta ou quando o sacador solicitar que o saque seja liberado em outra agência, ou, ainda, quando o sacador optar pelo saque após o crédito de juros e atualização monetária relativos ao mês em que se verificar o pedido.

§ 2º Decorrido o prazo, sobre o valor do saque incidirá atualização monetária com base nos índices de variação do BTN Fiscal, ou outro que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 3º - No caso de valor aplicado em FMP-FGTS, e para os fins previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 35, o prazo de cinco dias contar-se-á a partir do retorno do valor resultante da aplicação à conta vinculada e não da data da solicitação. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

Art. 42. A movimentação da conta vinculada do FGTS por menor de dezoito anos dependerá da assistência do responsável legal.

CAPÍTULO VII

Do Certificado de Regularidade

Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 47. Constituem infrações à Lei nº 8.036, de 1990:

I - não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS;

II - omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

Parágrafo único. Por trabalhador prejudicado o infrator estará sujeito às seguintes multas:

a) de dois a cinco BTN, nos casos dos incisos II e III; e

b) de dez a cem BTN, nos casos dos incisos I, IV e V.

Art. 48. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no artigo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 49. Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 50. O empregador em mora para com o FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais (Decreto-Lei nº 368, de 14 de dezembro de 1968, art. 1º):

I - pagar honorário, gratificação, pro labore , ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Art. 51. O empregador em mora contumaz com o FGTS não poderá receber qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 2º).

§ 1º Considera-se mora contumaz o não pagamento de valores devidos ao FGTS por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante , excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição deste artigo as operações destinadas à liquidação dos débitos existentes para com o FGTS, o que deverá ser expressamente consignado em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 52. Pela infração ao disposto nos incisos I e II do art. 50, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano (Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 4º).

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, a autoridade competente do INSS

representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 54. Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, de acordo com este regulamento e os arts. 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores.

Art. 55. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Art. 56. A penalidade de multa será aplicada pelo Gerente de Atendimento de Relações de Emprego, do INSS, mediante decisão fundamentada, lançada em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao autuado.

Parágrafo único. Na fixação da penalidade a autoridade administrativa levará em conta as circunstâncias e conseqüências da infração, bem como ser o infrator primário ou reincidente, a sua situação econômico-financeira e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Art. 57. Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do art. 636 da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

Art. 58. A rede arrecadadora e a CEF deverão prestar ao MTPS as informações necessárias à fiscalização.

CAPÍTULO X

Do Fundo e do seu Exercício Financeiro

Art. 59. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados.

Parágrafo único. Constituem recursos incorporados ao FGTS:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 68;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados de aplicações;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios auferidos; e
- e) outras receitas patrimoniais e financeiras.

Art. 60. O exercício financeiro do FGTS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º No final de cada exercício financeiro será realizado balanço anual do FGTS.

§ 2º As contas do FGTS serão escrituradas em registros contábeis próprios.

CAPÍTULO XI

Da Aplicação dos Recursos

Art. 61. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela CEF, pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, mediante operações em que sejam assegurados:

- I - garantia real ;
- II - correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III - taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano; e
- IV - prazo máximo de retorno de vinte e cinco anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da CEF o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, sem prejuízo das disponibilidades financeiras que deverão ser mantidas em volume que

satisfaça às condições de liquidez e à remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º O Conselho Curador definirá o conceito de habitação popular considerando, em especial, a renda das famílias a serem atendidas.

§ 5º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 6º Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 62. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, de forma que sejam:

- I - exigida a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;
- II - assegurado o cumprimento, por parte dos contratantes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos; e
- III - evitadas distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

CAPÍTULO XII

Do Conselho Curador do FGTS

Art. 63. O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador.

Art. 64. Ao Conselho Curador compete:

- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;
- II - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

III - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos do MAS e da CEF, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades a que se destinam os recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

VIII - fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso;

IX - fixar critérios e valor de remuneração da entidade ou órgão encarregado da fiscalização;

X - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos; e

XI - aprovar seu regimento interno.

Art. 65. O Conselho Curador do FGTS, presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, tem a seguinte composição:

I - Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - Ministro de Estado da Ação Social;

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

IV - Presidente da Caixa Econômica Federal;

V - três representantes dos trabalhadores; e

VI - três representantes dos empregadores.

§ 1º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os seus suplentes, serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, com mandato de dois anos, permitida a recondução uma vez.

§ 2º Os presidentes das entidades referidas nos incisos III e IV indicarão seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, mediante convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma do Regimento Interno.

§ 4º As decisões do Conselho Curador serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 5º As despesas necessárias para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Competirá ao MTPS proporcionar, ao Conselho Curador, os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 8º Aos membros efetivos do Conselho Curador e aos seus suplentes, enquanto representantes dos trabalhadores, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato, somente podendo ser demitidos por motivos de falta grave, regularmente comprovada.

§ 9º As funções de membro do Conselho Curador não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado serviço relevante.

CAPÍTULO XIII

Do Gestor da Aplicação do FGTS

Art. 66. Ao Ministério da Ação Social (MAS), na qualidade de gestor da aplicação dos recursos do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do fundo de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IV - estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise e avaliação dos projetos a serem financiados com os recursos do FGTS;

IV - estabelecer os critérios, os procedimentos e os parâmetros básicos para análise, eleição, contratação e avaliação dos projetos a serem financiados com recursos do FGTS, com observância dos objetivos da política nacional de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 1287, de 1994)

V - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por unidade da Federação e submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador;

VI - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pelo Agente Operador;

VI - supervisionar e avaliar o desenvolvimento dos programas, e acompanhar, à vista dos relatórios gerenciais apresentados pelo agente operador, a execução dos projetos de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes da aplicação dos recursos do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1287, de 1994)

VII - eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiadas com recursos do FGTS, de modo a assegurar que a alocação seja feita de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

VIII - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX - apresentar relatórios gerências periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Curador os meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-

financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

X - proceder à análise técnica e acompanhar o processo de análise jurídica e econômico-financeira das operações, dos projetos e dos pedidos de suplementação; e (Revogado pelo Decreto nº 1287, de 1994)

XI - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS.

Art. 66 Ao Ministério do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Gestor da aplicação dos recursos do FGTS, compete: (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do FGTS, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

III - definir as metas a serem alcançadas pelos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

IV - estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básico para a análise, seleção, contratação, acompanhamento e avaliação dos projetos a serem financiados com recursos do FGTS, com observância dos objetivos da política nacional de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

V - definir as prioridades, a metodologia e os parâmetros básicos que nortearão a elaboração dos orçamentos e planos plurianuais de aplicação dos recursos do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VI - elaborar os orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação e submetendo-os, até 31 de julho de cada ano, ao Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VII - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes da aplicação dos recursos do FGTS, implementadas pelo Agente Operador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VIII - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento dos programas de habitação popular, saneamento e infra-estrutura urbana; (Redação dada pelo Decreto

nº 1.522, de 1995)

IX - submeter ao Conselho Curador as contas do FGTS. (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

Parágrafo único. O Gestor da aplicação poderá firmar convênios com os Governos dos Estados e do Distrito Federal para, por intermédio de instâncias colegiadas constituídas de representantes do governo estadual, dos governos municipais, quando houver, e da sociedade civil, em igual número, enquadrar, hierarquizar os pleitos de operações de crédito com recursos do FGTS. (Incluído pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

CAPÍTULO XIV

Do Agente Operador do FGTS

Art. 67. Cabe à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS:

I - centralizar os recursos do FGTS, participar da rede incumbida de sua arrecadação, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes;

II - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana e ao cumprimento das resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do gestor da aplicação do FGTS;

III - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

IV - analisar, sob os aspectos jurídico, econômico-financeiro e técnico, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor da aplicação do FGTS, os projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico; (Redação dada pelo Decreto nº 1287, de 1994)

V - encaminhar ao gestor do FGTS descritivos técnicos, os pareceres conclusivos das análises jurídica e econômico-financeira, além de outros documentos concernentes às operações, aos pedidos de suplementação e aos projetos;

V - encaminhar ao gestor da aplicação do FGTS os descritivos técnicos, pareceres conclusivos das análises jurídica, econômico-financeira, técnica e outras informações concernentes aos projetos,

inclusive dos pedidos de suplementação, a serem contratados com recursos do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1287, de 1994)

VI - avaliar a capacidade econômico-financeira dos agentes executores de projetos;

VII - conceder os créditos para as operações consideradas viáveis e eleitas, responsabilizando-se pelo acompanhamento da execução e zelando pela correta aplicação dos recursos;

VIII - formalizar convênios com a rede bancária para recebimento e pagamento do FGTS;

IX - celebrar convênios e contratos, visando à aplicação de recursos do FGTS;

X - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao gestor da aplicação do FGTS;

XI - apresentar relatórios gerências periódicos e, sempre que solicitado, outras informações, com a finalidade de proporcionar ao gestor da aplicação do FGTS meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

XII - implementar os atos emanados do gestor relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; e

XIII - emitir Certificado da Regularidade do FGTS.

XIV - encaminhar ao gestor da aplicação do fundo os dados para elaboração dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais de aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes, forma e periodicidade por ele estabelecidos. (Incluído pelo Decreto nº 1287, de 1994)

Art. 67 Cabe à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS: (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

I - centralizar os recursos do FGTS, participar da rede incumbida de sua arrecadação, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

II - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana e ao cumprimento das resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do Gestor da aplicação do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

III - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros e promotores, dos tomadores dos recursos, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

IV - analisar, sob os aspectos jurídico e de viabilidade técnica, econômica e financeira, os projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana, e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

V - avaliar o desempenho e a capacidade econômico-financeira dos agentes envolvidos nas operações de crédito com recursos do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VI - conceder os créditos para as operações previamente selecionadas e hierarquizadas, desde que consideradas viáveis, de acordo com o disposto no inciso IV deste artigo, responsabilizando-se pelo acompanhamento de sua execução e zelando pela correta aplicação dos recursos; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VII - formalizar convênios com a rede bancária para recebimento de pagamento do FGTS, em conformidade com o disposto pelo Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

VIII - celebrar convênios e contratos, visando à aplicação dos recursos do FGTS, em conformidade com o disposto pelo Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

IX - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Gestor da aplicação; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

X - implementar os atos do Gestor relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

XI - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

XII - apresentar relatórios gerenciais periódicos e, sempre que solicitadas, outras informações, com a finalidade de proporcionar ao Gestor da Aplicação e ao Conselho Curador meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físico, econômico-financeiro, social e institucional, e sua conformidade com as diretrizes governamentais. (Redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995)

XIII - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem ob-

servados pelos agentes administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, no que se refere às questões relacionadas ao cadastramento, ao fluxo de informações das movimentações e a resgates de quotas; (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

XIV - determinar aos administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS o retorno das aplicações ao FGTS, nos casos de falecimento do titular, de aquisição de casa própria, de amortização ou liquidação de saldo devedor de financiamento do SFH e para o cumprimento de ordem judicial. (Incluído pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

Art. 68. Os resultados financeiros auferidos pela CEF, no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do fundo, nos termos do art. 59, parágrafo único, alínea a.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais

Art. 69. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, mesmo quando a União e a CEF figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivem o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 70. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou, ainda, o sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. A União e a CEF deverão ser notificadas da propositura da reclamação.

Art. 71. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, quando praticados pela CEF, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos da Lei nº 8.036, de 1990, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 72. É facultado à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS.

Art. 73. É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao termo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, as disposições da Lei nº 8.036, de 1990, e deste regulamento.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 74. O MAS, a CEF e o Conselho Curador serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.036, de 1990, e neste regulamento.

Art. 75. O Conselho Curador expedirá os atos necessários para que seja resguardada a integridade dos direitos do trabalhador, notadamente no que se refere à atualização dos respectivos créditos e à exata informação, quando da centralização das contas do FGTS na CEF.

Art. 76. Os trabalhadores admitidos a termo e os temporários, cujos contratos se extinguíram durante a vigência da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, poderão movimentar suas contas vinculadas relativas a esses contratos, cabendo aos então empregadores fornecer os documentos necessários para o levantamento dos respectivos valores.

Art. 77. O disposto no art. 7º se aplica aos diretores não-empregados das autarquias em regime especial e fundações sob supervisão ministerial (Lei nº 6.919, de 1981).

Art. 78. O MAS e a CEF deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 79. Até que se cumpra o disposto no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a execução judicial dos créditos da União decorrentes da aplicação de penalidades previstas na Lei nº 8.036, de 1990.

Gabinete do Ministro

Portaria n- 854, de 25 de Junho de 2015

Aprova normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais; e considerando a necessidade de expedir instruções para a execução do disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o § 1o do art. 23 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, resolve:

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 1o Os processos administrativos de aplicação de multas e de notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social iniciar-se-ão com a lavratura do auto de infração e a emissão da notificação de débito de fundo de garantia do tempo de serviço e da contribuição social, respectivamente.

Art. 2o Na organização e instrução do processo administrativo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - os autos de infração e as notificações de débito serão protocolizados no setor competente;

II - cada auto de infração ou notificação de débito originará um processo administrativo;

III - o número de protocolo será sempre o mesmo, ainda quando o processo seja remetido a outro órgão ou instância superior;

IV - as informações, despachos, termos, pareceres, documentos e demais peças do processo serão dispostos em ordem cronológica da entrada no processo, devendo ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas;

V - a remissão a qualquer documento constante de outro processo em tramitação no âmbito do MTE far-se-á mediante a indicação do número do processo e do número da folha em que se encontra, além da transcrição do teor ou juntada da cópia;

VI - nas informações e despachos, cuidar-se-á para que:

a) a escrita seja legível e em vernáculo;

- b) a redação seja clara, concisa, precisa e a linguagem isenta de agressão e parcialidade;
- c) conste se houve defesa e se esta foi apresentada dentro ou fora do prazo previsto.

VII - a conclusão das informações ou despachos conterá:

- a) a denominação da unidade em que tem exercício o servidor, permitida a abreviatura;
- b) data;
- c) assinatura ou chancela eletrônica e nome do servidor com o cargo ou função.

VIII – Será disponibilizado para consulta, na página oficial do MTE, o trâmite processual de todos os processos de auto de infração.

Art. 3o Serão canceladas do processo, pela autoridade competente, expressões consideradas descorteses ou injuriosas.

Art. 4o Os atos e termos procedimentais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade.

Art. 5o Os atos do processo realizados pela administração, observadas as normas de segurança e controle de uso dispostos nesta Portaria, poderão ser subscritos por chancela eletrônica, a critério do Chefe da Unidade de Multas e Recursos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e do Secretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1o A chancela eletrônica deverá ser a reprodução exata de assinatura de próprio punho e descrição do nome e cargo do agente competente, com o emprego de recursos da informática.

§ 2o Fica vedada a utilização da chancela eletrônica para outros fins que não aqueles previstos no caput deste artigo.

Art. 6o Compete à Chefia da Unidade de Multas e Recursos, na primeira instância decisória, solicitar a prévia habilitação e o cadastramento da chancela eletrônica junto ao Coordenador-Geral de Recursos, bem assim requerer o imediato cancelamento, desativação ou substituição, na hipótese de afastamento ou impedimento do titular da chancela.

Art. 7o Compete ao Coordenador-Geral de Recursos, na segunda instância decisória, solicitar a prévia habilitação e o cadastramento da chancela eletrônica junto ao Secretário da Inspeção do Trabalho, bem assim requerer o imediato cancelamento, desativação ou substituição, na hipótese de afastamento ou impedimento do titular da chancela.

Parágrafo único. Para a chancela eletrônica serão habilitados apenas 02 (dois) titulares para cada

unidade organizacional, devendo o responsável por cada uma destas indicar o autógrafo principal, que constará dos atos expedidos pelo sistema informatizado, salvo nas hipóteses de afastamento ou impedimento do titular, quando haverá substituição pelo autógrafo secundário.

Art. 8o Para implantação da chancela eletrônica, as imagens colhidas para os fins do § 1o, do art. 5o, serão repassadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho ao serviço de informática, ao qual compete, na operacionalização da chancela eletrônica, a adoção de medidas de segurança que confirmam o restrito e o seguro manuseio dos autógrafos, estando expressamente vedado o uso destes para fins diversos daqueles relativos aos atos processuais regulados nesta portaria.

Art. 9o Compete ao titular da chancela zelar pela sua correta utilização, devendo comunicar imediatamente, por escrito, à chefia imediata quaisquer irregularidades identificadas.

Art. 10. A indevida utilização da chancela caracterizará infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

Capítulo II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 11. O auto de infração e a notificação de débito terão suas características definidas em modelo oficial e serão preenchidos de forma indelével.

Art. 12. O auto de infração e a notificação de débito não terão seu valor probante condicionado à assinatura do infrator e de testemunhas e serão lavrados no local da inspeção, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. Considera-se local da inspeção:

I - o local de trabalho fiscalizado;

II - as unidades do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - qualquer outro local previamente designado pelo Auditor Fiscal do Trabalho - AFT para a exibição de documentos por parte do empregador.

Art. 13. Poderão ser apreendidos pelo AFT, conforme disciplinado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, quaisquer papéis e documentos que constituam prova material da infração.

Seção II

Do auto de infração

Art. 14. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias

conforme modelos e instruções emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conterá, essencialmente, os seguintes elementos:

I - nome, inscrição, endereço e CEP do autuado constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - código de atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e número total de empregados de todos os estabelecimentos do autuado;

III - ementa da autuação e seu código;

IV - narrativa clara e precisa do fato caracterizado como infração, com referência às circunstâncias pertinentes, relacionando, quando tecnicamente possível, pelo menos um empregado em situação ou atividade irregular, exceto quando a lei cominar multa per capita, hipótese em que deverão ser relacionados todos os empregados em situação ou atividade irregular e o local onde ocorreu o fato, se diverso do citado no inciso I;

V - capitulação do fato mediante citação expressa do dispositivo legal infringido;

VI - elementos de convicção;

VII - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;

VIII - local e data;

IX - assinatura e identificação do AFT autuante contendo nome e número de sua Carteira de Identidade Fiscal - CIF;

X - assinatura e identificação do autuado, seu representante ou preposto.

§ 1º O AFT poderá anexar ao auto de infração elementos probatórios da situação identificada, tais como cópias de documentos, fotografias e vídeos.

§ 2º Em todos os autos de infração lavrados em ação fiscal onde houver a constatação de trabalho em condições análogas às de escravo deverá conter a seguinte informação: "Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei

no 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

Art. 15 A omissão ou incorreção no auto de infração não acarretará sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da falta.

§ 1o Quando se tratar de omissão ou erro na capitulação da infração, caberá ao Chefe da Unidade de Multas e Recursos, mediante despacho saneador e antes do julgamento, corrigir a irregularidade, concedendo novo prazo à autuada para apresentar defesa.

§ 2o A constatação de mais de um tipo de irregularidade acarretará a lavratura de autos de infração distintos.

Seção III

Da notificação de débito de FGTS e da contribuição social

Art. 16. Constatado que o depósito devido ao FGTS e/ou contribuição social não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator a notificação de débito de FGTS e/ou contribuição social, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração que couberem.

Art. 17. A notificação de débito de FGTS e/ou contribuição social será emitida em 03 (três) vias e será regulada nos modelos e instruções emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo conter, essencialmente, os seguintes elementos:

I - nome, inscrição, endereço e CEP do autuado constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do débito ou apresentação de defesa;

III - indicação discriminativa dos débitos, por mês e ano de competência;

IV - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;

V - local e data da lavratura;

VI - assinatura e identificação do notificado, seu representante ou preposto;

VII - assinatura e identificação do AFT notificante contendo nome e CIF.

Seção IV

Da destinação das vias e da entrega do auto de infração e da notificação de débito.

Art. 18. O auto de infração e a notificação de débito terão a seguinte destinação:

a) uma via será entregue no protocolo da unidade de exercício do AFT para instauração do processo administrativo, em até dois dias úteis contados de sua lavratura;

b) uma via será entregue ao empregador ou seu preposto; c) uma via será destinada ao AFT emitente.

§ 1o Atendendo a peculiaridades ou circunstâncias locais, ou ainda a programas especiais de fiscalização, a via prevista na alínea “a” deverá ser entregue na sede onde se encontra circunscrito o empregador ou na Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 2o Havendo deslocamento do AFT para fora de seu município de exercício, a entrega no protocolo ocorrerá em até dois dias úteis após o seu retorno.

§ 3o Os documentos fiscais citados acima serão preferencialmente entregues pelo AFT ao empregador ou seu representante ou preposto, podendo ser enviados por via postal com comprovante de recebimento.

§ 4o Em caso de recusa no recebimento do documento fiscal, seja pessoalmente ou por via postal, deverá tal fato ser informado no processo, a fim de que o empregador seja notificado por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA

Art. 19. O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância, aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego;
- II - em segunda instância, ao Coordenador-Geral de Recursos.

Art. 20. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderá delegar matéria e poderes referentes a este normativo aos seguintes agentes administrativos:

I - Chefe da Unidade de Multas e Recursos;

II - Gerentes Regionais de Trabalho e Emprego;

III - Chefias de Fiscalização ou da Inspeção do Trabalho; IV - demais servidores das Unidades de Multas e Recursos;

V - parte de sua competência a outros titulares, desde que servidores efetivos do órgão, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. É vedada delegação de competência nas hipóteses do art. 13 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 21. Compete exclusivamente aos AFT a análise dos processos e emissão de pareceres para a motivação de decisão de auto de infração e de notificação de débito de FGTS e/ou contribuição social.

Capítulo IV

DA CIÊNCIA AO AUTUADO E AO NOTIFICADO

Art. 22. O autuado e o notificado serão cientificados das decisões, por escrito, mantendo-se cópia no processo, podendo a ciência ser feita:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a ciência do interessado;

III - por meio de publicação oficial, quando o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento.

Parágrafo único. A notificação pode ser feita ao representante ou preposto do interessado.

Art. 23. Considera-se feita a notificação:

I - pessoal, na data da ciência do interessado;

II - por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a ciência do interessado, na data do seu recebimento; III - por publicação oficial, 10 (dez) dias após sua publicação.

§1o No caso de envio postal em que o destinatário não houver preenchido a data de entrega no Aviso de Recebimento - AR será utilizada, para caracterizar a data de ciência da decisão, a data informada pela Empresa de Correios e Telégrafos.

§ 2o Todas as notificações dos autos de infração lavrados em ação fiscal onde houver a constatação de trabalho em condições análogas às de escravo deverá conter a seguinte informação: “Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.”.

Capítulo V

DOS PRAZOS

Art. 24. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 25. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Capítulo VI

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I

Início do processo

Art. 26. O processo terá início com a protocolização ou inserção eletrônica em sistema informatizado do auto de infração ou da notificação de débito.

Parágrafo único. Após a protocolização serão identificados como de tramitação prioritária, com andamento imediato, independente da ordem cronológica de entrada, os processos decorrentes de fiscalização de trabalho em condições análogas às de escravo.

Seção II

Da reincidência

Art. 27. Será considerado reincidente o empregador infrator que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos 02 (dois) anos da imposição de penalidade.

Seção III

Da defesa

Art. 28. A defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, será apresentada no endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração ou da notificação de débito.

§ 1º Cada auto de infração ou notificação de débito ensejará a apresentação de uma defesa.

§ 2º A defesa poderá ser remetida via postal para o endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito no mesmo prazo do *caput*, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.

§ 3º Não será conhecido pela autoridade a defesa que não atenda aos requisitos:

I - tempestividade;

II - legitimidade e representação.

Art. 29. A defesa mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas.

§ 1o Os documentos apresentados em meio papel juntamente com a defesa poderão, a critério da Chefia da Unidade de Multas e Recursos, ser escaneados e gravados em mídia digital que será replicada em duas, sendo uma anexada ao processo e outra mantida como cópia de segurança na repartição, com devolução dos papéis apresentados pelo defendente.

§ 2o O servidor que efetuar a digitalização dos documentos, ao anexar a mídia digital, declarará aqueles que foram apresentados em originais e os que foram apresentados em cópias autenticadas.

§ 3o As provas e documentos, se apresentadas por cópia, deverão ser autenticadas.

§ 4o O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 5o No caso de apresentação de cópias simples estas serão analisadas como elementos informativos.

§ 6o A defesa deverá ser assinada e indicar o número do auto de infração ou notificação de débito a que se refere, fazendo-se acompanhar de documentos que comprovem a legitimidade do signatário. Quando assinada por procurador legalmente constituído, será acompanhada também da respectiva procuração, que, por sua vez, se particular, deverá conter os requisitos estabelecidos no art. 654 do Código Civil.

§ 7o No caso do mandante ser pessoa jurídica é necessário que esta apresente nos autos documentação a fim de comprovar tal qualidade.

§ 8o O não atendimento às formalidades de que tratam os §§ 6o e 7o deste artigo resultará no não conhecimento da defesa, equivalendo à sua não apresentação.

Seção IV

Das Diligências e Saneamento

Art. 30. A autoridade competente determinará de ofício, ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos, indeferindo as que considerar procrastinatórias.

Seção V

Da Decisão

Art. 31. A decisão será fundamentada, clara, precisa e objetiva, e evitará o uso de expressões vagas, códigos ou siglas, a fim de que o interessado possa, de pronto, dar-lhe cumprimento ou requerer o que couber.

Art. 32. A decisão poderá ser:

I - pela procedência total;

II - pela procedência parcial;

III - pela improcedência.

Art. 33. O interessado será cientificado:

I - das decisões do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos;

II - dos despachos de saneamento ou diligência, quando forem acrescentadas informações que possam influir no seu direito de defesa, sendo-lhe reaberto o prazo de defesa.

Art. 34. As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, a erros de escrita ou de cálculos, existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado, por mera declaração.

Seção VI

Do Cumprimento das Decisões

Art. 35. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego dará ciência da decisão ao autuado ou notificado para recolher o valor da multa administrativa ou do débito para com o FGTS e/ou contribuição social, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1o A guia de recolhimento de multa obedecerá ao modelo e instruções próprias do formulário DARF, devendo obrigatoriamente conter o número do processo no campo denominado número de referência e o CNPJ do estabelecimento autuado, sendo utilizados os seguintes códigos:

a) 0289 - Multas da Legislação Trabalhista;

b) 2877 - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Seguro-Desemprego e Cadastro Permanente de Admissão e Dispensa - CAGED;

c) 9207 - Contribuição Social Rescisória.

§ 2o A multa administrativa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, da decisão ou da publicação do edital, observando a contagem de prazo estabelecida no art. 24 da presente Portaria.

§ 3o As guias de recolhimento do FGTS obedecerão aos modelos e instruções expedidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 4o A existência de confissão de dívida que observe as formalidades previstas pelos órgãos competentes e que abranja integralmente o débito notificado caracteriza a procedência da notificação de débito ou do termo de retificação, encerrando o contencioso administrativo com o respectivo envio do processo à Caixa Econômica Federal.

Capítulo VII

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 36. Da decisão que impuser multa administrativa ou julgar procedente total ou parcialmente a notificação de débito, caberá recurso à Coordenação Geral de Recursos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 37. O recurso será interposto perante a autoridade que houver imposto a multa ou julgado a notificação de débito e conterà os mesmos requisitos da defesa, no que couber.

Parágrafo único. Não será conhecido pela autoridade de primeira instância o recurso que não atenda aos requisitos:

I - tempestividade;

II - legitimidade e representação.

Art. 38. O processo conhecido deverá ser encaminhado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para análise do recurso, e após ser devidamente instruído, será imediatamente encaminhado à Coordenação Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

*Seção II**Do Recurso de Ofício*

Art. 39. De toda decisão de improcedência ou procedência parcial do processo, a autoridade regional prolatora recorrerá de ofício à autoridade competente de instância superior.

Capítulo VIII**DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 40. Aplica-se às decisões de segunda instância o estabelecido nos arts. 31, 32, 33 e 34 desta norma.

Art. 41. Proferida a decisão de segunda instância, os autos serão devolvidos à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para ciência do interessado, quando couber, e para o seu cumprimento, observado, se for o caso, o disposto no art. 42 e 43.

Capítulo IX**DOS PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DISCUTIDOS NA ESFERA JUDICIAL**

Art. 42. A propositura, pelo administrado, de ação anulatória ou declaratória de nulidade de auto de infração ou notificação de débito importa em renúncia ao direito de se manifestar na esfera administrativa, com conseqüente desistência do recurso ou defesa interposto, causando o encerramento do contencioso administrativo.

§ 1º No caso descrito no caput deverá a autoridade competente, certificar nos autos esta situação e encaminhá-lo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Caixa Econômica Federal, conforme seja o caso de auto de infração ou notificação de débito.

§ 2º Caso haja decisão judicial determinando a suspensão do feito não será aplicado o disposto no caput, devendo tal situação ser certificada no processo.

Capítulo X**DA DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DA COBRANÇA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 43. O processo de notificação de débito com atendimento às formalidades legais será encaminhado à Caixa Econômica Federal, órgão este por convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional o responsável pela inscrição em Dívida Ativa da União, após esgotados os prazos recursais para notificações de débito julgadas procedentes no todo ou em parte.

Art. 44. O processo de multas administrativas com atendimento às formalidades legais será

encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional após decisão definitiva que julgou pela procedência total ou parcial do auto de infração.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Ao Coordenador-Geral de Recursos compete resolver os casos omissos desta Portaria.

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceção feita ao procedimento de chancela eletrônica, que entrará em vigor no prazo de 120 dias Art. 47. Fica revogada a Portaria no 148, de 25 de janeiro de 1996, e a Instrução Normativa no 5, de 1996.

MANOEL DIAS

Projeto de Lei nº - de 2015

(Dos Senhores **PAULO PEREIRA DA SILVA**, **LEONARDO PICCIANI** e **MENDONÇA FILHO**)

Acresce parágrafo ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2016 nas contas vinculadas, terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1 de março de 1991 e deverão ser segregados do saldo existente na data.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas ações judiciais tentam estabelecer a correção oficial das contas do FGTS do trabalhador. Estão pendentes de julgamento e com grande chance de sucesso.

É necessário estabelecer um critério correto em que o trabalhador tenha, nos depósitos do FGTS, uma formação de poupança para a sua aposentadoria, além de uma reserva, no caso de perda de emprego.

Assim sendo, não é justo a poupança do trabalhador ser remunerada em condições inferiores a correção da caderneta de poupança, em um país em que há um claro subsídio dos trabalhadores aos financiamentos de programas, em que o governo é quem deveria assumir o ônus e não os menos favorecidos, pagando com a sua reserva.

Entendemos que é justo mudar a norma de correção, observando, para evitar um desequilíbrio no sistema atual, os saldos existentes, já que eles servem de fonte de financiamentos já concedidos, o que provocaria um caos se houvesse qualquer retroatividade, além de prejuízos financeiros à União.

A parcela pretérita ficará para discussão judicial já existente, que certamente deverá ter um desfecho dentro da capacidade da União absorver eventual decisão desfavorável.

Sala das Sessões, em

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

Deputado **MENDONÇA FILHO**

Suspensas em todo o país as ações sobre aplicação da TR na correção do FGTS

O ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu nesta quarta-feira (26) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial).

A decisão alcança ações coletivas e individuais em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais. A Caixa Econômica Federal (CEF), que pediu a suspensão, estima serem mais de 50 mil ações sobre o tema em trâmite no Brasil.

Dessas, quase 23 mil já tiveram sentença, sendo 22.697 favoráveis à CEF e 57 desfavoráveis. Ainda haveria em trâmite 180 ações coletivas, movidas por sindicatos, e uma ação civil pública, movida pela Defensoria Pública da União.

A suspensão vale até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Ainda não há data prevista para esse julgamento.

Inflação e TR

As ações buscam, em geral, obrigar que o FGTS seja corrigido pela inflação e não pela TR. Segundo a CEF, a jurisprudência brasileira seria “remansosa” em seu favor, já que não há nenhum dispositivo legal que determine tal índice. A pretensão ainda configuraria, no entendimento da CEF, indexação da economia.

Na ação que resultou no recurso repetitivo, um sindicato argumenta que a TR é parâmetro de remuneração da poupança e não de atualização desses depósitos. Por isso, a CEF estaria equivocada ao usar essa taxa para o FGTS.

A ação destaca que a TR chegou a valer 0% em períodos como setembro a novembro de 2009 e janeiro, fevereiro e abril de 2010. Como a inflação nesses meses foi superior a 0%, teria havido efetiva perda de poder aquisitivo nos depósitos de FGTS, violando o inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

O sindicato aponta que a defasagem alcançaria uma diferença de 4.588% desde 1980. A pretensão foi afastada em primeira e segunda instância no caso que chegou ao STJ.

Justiça homogênea

Para o ministro Benedito Gonçalves, a suspensão evita a insegurança jurídica pela dispersão jurisprudencial potencial nessas ações.

Gonçalves destacou que o rito dos recursos repetitivos serve não apenas para desobstruir os tribunais superiores, mas para garantir uma prestação jurisdicional homogênea às partes, evitando-se movimentações desnecessárias e dispendiosas do Judiciário.

O processo segue agora ao Ministério Público Federal por 15 dias, para parecer. Depois, o ministro relator elaborará seu voto e levará o caso para julgamento perante a Primeira Seção do Tribunal, que reúne os dez ministros componentes das Turmas do STJ responsáveis pelo julgamento de temas de direito público.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

Aposentadoria não afasta multa do FGTS para quem é demitido

Empregado que se aposenta voluntariamente e continua trabalhando tem direito a receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS em caso de demissão sem justa causa, inclusive em relação ao período posterior à concessão da aposentadoria. Isso porque a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Essa foi a decisão da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar o pedido de um maquinista que teve o contrato extinto em 2009, após obter aposentadoria especial.

Segundo o ministro João Oreste Dalazen, relator do caso, a partir do momento em que o empregado tem o direito de se aposentar e é mantido no emprego, surge o reconhecimento da continuidade do vínculo empregatício para todos os efeitos legais. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal e 57 e seguintes da Lei 8.213/1991 e, segundo a decisão, constitui benefício *sui generis*, que o distingue dos demais benefícios previdenciários.

Dalazen citou o entendimento do Supremo Tribunal Federal que diz que a interpretação de que a aposentadoria espontânea encerra o contrato de trabalho “viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e a garantia à percepção dos benefícios previdenciários”.

“Como se vê, a natureza peculiar da aposentadoria especial é de tal relevância que a Lei Previdenciária, por razões óbvias relacionadas à preservação da integridade do empregado, categoricamente veda a permanência no emprego após a concessão da aposentadoria especial - ao menos no que tange ao exercício da mesma atividade que sujeitou o empregado às condições adversas de saúde, sob pena de automático cancelamento do benefício.”

O raciocínio jurídico construído em tona da Orientação Jurisprudencial 361 da Seção de Dissídios Individuais I do TST, segundo a decisão, é baseada na premissa da continuidade do vínculo de emprego após a concessão da aposentadoria voluntária. Daí a razão de a jurisprudência pacífica do TST reconhecer o contrato e o direito do empregado.

No caso, o ministro explica que o empregado permaneceu em atividade até o conhecimento, das duas partes, da decisão da Justiça Federal, que lhe reconheceu o direito à aposentadoria especial, com efeitos retroativos. Sendo assim, não aconteceu a dispensa imotivada, mas de rescisão

unilateral do contrato de emprego por iniciativa do empregado, decorrente de expresso imperativo legal, que impede a continuidade do vínculo empregatício após a concessão de aposentadoria especial.

Processo RR-87-86.2011.5.12.0041.

Fonte: Revista Consultor Jurídico.

Cunha protocola na Câmara projeto que altera regra de correção do FGTS

Pela proposta, fundo passará a ser reajustado pelo índice da poupança. Segundo ele, mudança se dará apenas em depósitos feitos a partir de 2016.

O presidente da Câmara, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), protocolou nesta terça-feira (5) um projeto de lei que propõe a utilização do índice de correção da poupança para reajustar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A proposta ressalva, no entanto, que a alteração afetará apenas os depósitos feitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Atualmente, a correção das contas do FGTS é feita com base na taxa referencial, que está em torno de 0,10% ao mês, mais juros de 3% ao ano. Se o projeto for aprovado, o fundo será reajustado mensalmente pelo mesmo índice da poupança, que gira em torno de 0,5% ao mês.

Cada trabalhador da iniciativa privada com carteira assinada tem uma conta no FGTS, composta por 8% do salário depositados mensalmente pelos empregadores. O dinheiro pode ser sacado, exclusivamente, em caso de demissão sem justa causa, aposentadoria, compra de imóvel ou para abater saldo devedor de financiamento habitacional.

Em razão de a taxa utilizada para corrigir as contas do fundo ser considerada baixa – não recompondo sequer a inflação –, existem diversas ações na Justiça que pedem a alteração no modelo de reajuste. A maioria dos processos requer que a correção se dê com base na taxa de inflação.

Apesar de haver cerca de 50 mil processos em tramitação no Judiciário questionando o índice de correção do FGTS, todas as decisões das instâncias inferiores em relação ao tema foram suspensas até que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgue o caso.

Em abril de 2014, o subprocurador-geral da República Wagner Mathias, do Ministério Público Federal, emitiu parecer favorável à correção das contas do FGTS pela inflação. Em 2014, a TR foi de 0,86% contra 6,14% do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Se a inflação for tomada como base na correção do FGTS, o reajuste será maior se a proposta de Cunha, de reajuste pela poupança, for aprovada. Isto porque, no primeiro trimestre de 2015, o rendimento da caderneta encolheu 2,07% frente à inflação neste período, segundo cálculo feito pelo coordenador da Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (Anefac), Miguel Oliveira.

Enquanto a aplicação mais popular do país rendeu 1,72% entre janeiro e março, a inflação oficial medida pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) avançou 3,83%. É o quarto mês seguido em que a alta dos preços corrói os ganhos da caderneta.

Questionado se consultou a equipe econômica do governo antes de apresentar o projeto, Cunha disse que não viu necessidade. “Foi uma boa ideia que surgiu para beneficiar os trabalhadores e corrigir distorções. [...] Esse dinheiro não é tributo pago ao governo, ele não faz conta de superavit primário, nem é caixa do governo, é dos trabalhadores”, disse.

“O projeto não mexe em nada com os depósitos existentes, vai ficar em um saldo segregado e a correção será diferenciada do saldo atual até 31 de dezembro de 2015 e do novo saldo que vai se formar a partir de 1º de janeiro de 2016. Conseqüentemente serão duas contas segregadas na mesma conta do trabalhador”, completou.

Fonte: G1

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

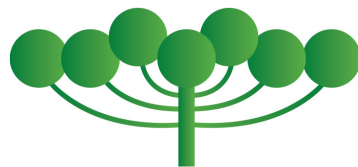
A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL